



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE- FDR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

RENAN TORRES ALVES

**A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA GRAMÁTICA JURÍDICA DE EXTREMA
DIREITA NO BRASIL: um estudo a partir do julgamento da criminalização da
homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal**

Recife
2024

RENAN TORRES ALVES

**A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA GRAMÁTICA JURÍDICA DE EXTREMA
DIREITA NO BRASIL: um estudo a partir do julgamento da criminalização da
homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre(a)/doutor(a) em Direito. Área de concentração: Teorias da Decisão Jurídica.

Orientadora: Mariana Pimentel Fischer
Pacheco

Recife
2024

RENAN TORRES ALVES

**A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA GRAMÁTICA JURÍDICA DE EXTREMA
DIREITA NO BRASIL: um estudo a partir do julgamento da criminalização da
homotransfobia no Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 30/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco
(Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Antonella Bruna Machado Torres Galindo
(Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profo. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia
(Examinador Externo)
Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Alves, Renan Torres.

A Construção de uma nova gramática jurídica de extrema direita no Brasil: um estudo a partir do julgamento da criminalização da homotransfobia no Supremo Tribunal Federal / Renan Torres Alves. - Recife, 2024.

135f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Mariana Pimentel Fischer Pacheco.

Inclui referências.

1. Neoliberalismo; 2. Neoconservadorismo; 3. Extrema Direita;
4. Direito. I. Pacheco, Mariana Pimentel Fischer. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

AGRADECIMENTOS

A escrita acadêmica é um eterno conflito entre o autor e o texto. Todavia, sendo otimista, esse conflito tem sido a mola propulsora dos passos que dei e dos que ainda pretendo dar nesta jornada.

Por ora, resta-me apresentar o texto em toda a sua realidade, com sua beleza e feiura. Antes disso, é preciso agradecer a todos que fizeram este momento possível.

Primeiro, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) por ter subvencionado a presente pesquisa.

Em seguida, agradeço a todas as pessoas que compõem minha rede de parentesco, pelo suporte dado nas dificuldades da vida real e da vida acadêmica. Especialmente: Mãe, Fá, Mateus, Pai, Salomão, Pedro, Gabriela, Renata, Victória, Gustavo, Gugo, Luiz Henrique, Mariana, Arthur e Cecília.

À Professora Mariana Fischer pela orientação cuidadosa e rigorosa desde a graduação.

Ao Professor Alexandre da Maia por ter sido o primeiro incentivador da minha jornada acadêmica.

Ao Professor Alexandre Bahia e à professora Antonella Galindo pela disponibilidade em participar da banca examinadora, bem como pelo interesse na discussão e aprimoramento deste trabalho.

À Universidade Federal de Pernambuco, por continuar me transformando!

A todas as pessoas que acreditam na superação do capitalismo e na construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária.

Os direitos são a ponta de lança com a qual os compromissos democráticos com a igualdade, a civilidade e a inclusão são contestados nas batalhas legais neoliberais. Mas as forças por trás deles, que realizam incursões contra a sociedade e a democracia, são os valores e reivindicações do mercado, combinados com aqueles do familismo heteropatriarcal cristão (Brown, 2019, p. 140).

RESUMO

Numa conjuntura transnacional em que as teorias da conspiração e os grupos de extrema direita estão se multiplicando, é crucial compreender como os movimentos autoritários inauguram uma nova gramática para minar noções fundamentais de justiça, cidadania e democracia. Nesta dissertação tenho como objetivo central pensar criticamente como a extrema direita brasileira tem elaborado a conversão de suas bandeiras políticas em argumentos jurídicos. Para desenvolvimento da pesquisa, apoio-me nas contribuições da cientista política Wendy Brown (2019). A autora, além de defender que as conexões entre neoliberalismo e neoconservadorismo não são inéditas na história do Ocidente, observa a mobilização dessas racionalidades em casos de grande repercussão julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Brown identifica a formação de uma jurisprudência neoliberal no país, em que liberdades de expressão e religiosa passam a ser mobilizadas a partir de uma reconstrução de ideias hayekianas. Nesta dissertação, após a realização de uma revisão bibliográfica do marco teórico, tento aproximar as ferramentas de análise da autora para pensar sobre as tentativas de formação de uma jurisprudência neoliberal no Brasil a partir de um estudo de caso do julgamento da criminalização da *homotransfobia* (ADO nº 26/MI nº 4733) no Supremo Tribunal Federal. Ao fim, constato que apesar dos esforços paulatinos da extrema direita brasileira para consolidar uma jurisprudência neoliberal no país, tal movimento não tem sido articulado do mesmo modo que o analisado por Brown (2019) no contexto estadunidense. Todavia, é possível observar a formação de uma doutrina de extrema direita no país com o objetivo de promover uma nova concepção a respeito das liberdades públicas.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Neoconservadorismo; Extrema Direita; Direito;

ABSTRACT

Amidst a transnational surge of conspiracy theories and far-right movements, it is imperative to grasp how authoritarian tendencies are forging new terms and grammar in order to reshape the fundamental notions of justice, citizenship, and democracy. This dissertation delves into a critical examination of the Brazilian far-right's strategic conversion of political agendas into legal arguments. Building upon the insights of political scientist Wendy Brown (2019), the research explores the intricate and not unprecedented connections between neoliberalism and neoconservatism, extending Brown's analytical framework to scrutinize landmark cases decided by the Supreme Court of Brazil. Brown's identification of a nascent neoliberal jurisprudence, with regard to freedom of expression and religion reconfigured through Hayekian ideals, serves as foundation for this investigation. Following a comprehensive landmark literature review, the study employs Brown's analytical tools to examine the attempt to establish of a neoliberal jurisprudence in Brazil through a case study of the Supreme Federal Court's ruling on the criminalization of homophobia and transphobia (ADO No. 26/MI No. 4733). While acknowledging the gradual efforts of far-right associations to consolidate a neoliberal jurisprudence, the findings reveal that this movement has not been articulated in the same way as that analyzed by Brown (2019) in the US context. Nonetheless, the study underscores the emergence of a distinct far-right legal theory aimed at promoting a redefinition of public liberties.

Keywords: Neoliberalism, Neoconservatism, Far-right, Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ENTRE A REATIVAÇÃO DO <i>HOMO OECONOMICUS</i> E A ELIPSE DO <i>HOMO POLITICUS</i>: o conceito de racionalidade neoliberal em Wendy Brown	18
2.1 Revisando o conceito de neoliberalismo em Michel Foucault	18
2.1.1 Michel Foucault e a genealogia do poder: uma breve introdução.....	19
2.1.2 O neoliberalismo enquanto racionalidade.....	23
2.2 Wendy Brown e o neoliberalismo	31
2.2.1 Contextualizando Wendy Brown.....	31
2.2.2 O triunfo <i>do homo oeconomicus</i> sobre o <i>homo politicus</i> : efeitos desdemocratizantes da racionalidade neoliberal.....	35
3 O NEOLIBERALISMO AUTORITÁRIO: a relação entre neoliberais e neoconservadores	40
3.1 Conservadorismo e neoconservadorismo: aproximações e distanciamentos conceituais	41
3.2 A relação entre neoliberalismo e neoconservadorismo em Wendy Brown: Estado como família e empresa privada, responsabilidade individual e familiar	44
3.3 A relação entre neoconservadores e neoliberais no Brasil	53

3.3.1 Brasil, redemocratização e neoliberalismo.....	55
a) <i>A acomodação da racionalidade neoliberal no Brasil</i>	55
b) <i>O neodesenvolvimentismo nos governos do Partido dos Trabalhadores (PT)</i>	58
c) <i>Michel Temer e a austeridade fiscal</i>	60
d) <i>“Liberal na economia e conservador nos costumes”: governo Bolsonaro e o neoliberalismo em marcha forçada</i>	63
3.3.2 Uma nação “terrivelmente evangélica”?.....	66

4 O JULGAMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: tentativa de formação de uma jurisprudência neoliberal no Brasil?

.....71

4.1 As ferramentas de análise desenvolvidas por Wendy Brown para decodificação de uma jurisprudência neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos.....72

4.1.1 *Masterpiece Cakeshop vs. Colorado Civil Rights*.....
.....74

4.1.2 *National Institute of Family and Life Advocates, DBA NFLA et al. vs. Becerra [procurador-geral da Califórnia*.....77

4.2 O Supremo Tribunal Federal diante do neoliberalismo e do neoconservadorismo.....;.....80

4.4 O julgamento da criminalização da *homotransfobia* no Supremo Tribunal Federal (ADO nº 26/MI nº 4733).....87

4.3.1 Análise do caso.....93

4.4 Os caminhos de elaboração de uma doutrina jurídica de extrema direita no Brasil.....	117
5 CONCLUSÃO.....	122
REFERÊNCIAS.....	126

1 INTRODUÇÃO

A revolução neoliberal (Foucault, 2022) e suas transformações, até os dias atuais, tem implicado em diversos obstáculos à consolidação de um Estado social e de uma sociedade radicalmente democrática no Ocidente. Todavia, os danos dessa engenharia social têm sido manipulados politicamente na imagem de suas próprias perdas (Brown, 2019); o desmantelamento social causado por políticas de austeridade e de baixo investimento público passa a ser creditado na conta do avanço de direitos de grupos sociais marginalizados como mulheres, pessoas negras, indígenas e imigrantes. Para encobrir os escombros deixados por algumas décadas de uma política econômica absenteísta, o populismo reacionário da extrema direita (Lynch; Cassimiro, 2021) consolida na política uma narrativa de que a solução para as perdas causadas pelo neoliberalismo envolveria um retorno a um passado mítico, nacionalista, cristão, militarizado, *cisheterossexual*, familiar e branco.

Em um cenário transnacional, atores da extrema direita têm cercado a democracia liberal de maneira severa. Personagens como Jair Bolsonaro, Viktor Orbán, Javier Milei, Marine Le-Pen, Giorgia Meloni, Donald Trump e Steve Bannon, em suas similitudes e diferenças, apresentam, na atualidade, uma espécie de consonância estratégica quanto à redução do Estado Democrático de Direito a um simples ardil, colocando-se como salvadores de suas respectivas nações contra a burocracia de Estado, o “politicamente correto”, o marxismo cultural, a mídia tradicional e a ideologia de gênero, em uma suposta posição de *outsiders* da política tradicional.

A construção narrativa proposta pela extrema direita contemporânea no mundo tem sido analisada por diversos pesquisadores de campos distintos das ciências sociais. No Brasil, pesquisas relevantes têm sido elaboradas a respeito da aliança entre neoliberalismo e neoconservadorismo mobilizada pela extrema direita, sobretudo por pesquisadores da Ciência Política e da Sociologia como Rayani Mariano (2019), Marina Basso Lacerda (2019), Flávia Biroli (2021), Maria das Dores dos Campos Machado (2021), Juan Marco Vaggione (2021) e Jacqueline Moraes Teixeira (2018).

Aliado às pesquisas já consolidadas nesse campo, no presente trabalho direciono a análise para as implicações que essas mobilizações políticas da extrema direita podem causar no Direito, mais especificamente, busco responder ao seguinte questionamento: como a extrema direita brasileira tem operado a conversão de argumentos que estão dispersos na política em argumentos jurídicos?

A conversão de argumentos políticos em argumentos jurídicos não é exclusiva da contemporaneidade, haja vista a inquestionável influência das dinâmicas sociais, políticas e econômicas no Direito. No entanto, olhar para a forma como bandeiras políticas da extrema direita têm sido convertidas em argumentos jurídicos faz parte de um esforço crítico para fazer um diagnóstico do tempo presente.

Como suporte para responder à pergunta de pesquisa, apoio-me nas reflexões da cientista política estadunidense Wendy Brown, principalmente, no trabalho desenvolvido pela autora em seu livro “Nas Ruínas do Neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente” (2019).

Nessa obra, após percorrer um caminho teórico sólido a respeito da construção teórica do neoliberalismo, apontando uma relação ontológica deste com o neoconservadorismo, Brown (2019) dá significativa importância ao desdobramento da política no Direito ao observar a mobilização de apelos por desregulação estatal e reforço da moralidade tradicional em casos de grande repercussão julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Um dos casos analisados pela autora foi o julgamento da *Masterpiece Cakeshop* vs. Comissão de Direitos Civis do Colorado, em que a Corte entendeu pela licitude da recusa da Confeitaria Masterpiece em fornecer um bolo para a celebração de um casamento de dois homens por ofender a sua liberdade de expressão e convicção enquanto um proprietário, artista e cristão. Para a Corte, a venda para a celebração de um ritual homoafetivo ofenderia as liberdades de expressão e artística, (compreendidas por meio de uma reconstrução de ideias hayekianas), assim como as mais profundas convicções religiosas do proprietário.

Ao se debruçar sobre o caso, Brown (2019) defende que há na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana a formação de uma constelação argumentativa

neoliberal. Identifica que a Primeira Emenda da Constituição que, durante os anos sessenta e setenta, representava uma espécie de escudo contra a censura e a repressão estatal, social e corporativa (Brown, 2019, p. 151) passa, na jurisprudência neoliberal, a ser interpretada em prol dos poderes econômicos, sociais e políticos do capital, da propriedade, da cristandade e da moralidade tradicional. Liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade artística e o próprio direito à propriedade passam a ser reivindicados e compreendidos desconectados de qualquer estatuto legal antidiscriminatório.

Nesta pesquisa, busco aproximar as ferramentas desenvolvidas pela estadunidense para pensar a realidade brasileira. Alguns pesquisadores e juristas brasileiros como Alexandre Bahia (2021), Marcelo Cattoni, Diogo Bacha Silva, Ádamo Dias (2021) e Paolla Barbosa (2021) em trabalhos recentes, em um esforço semelhante de aplicar as reflexões de Wendy Brown à realidade nacional, apresentam alguns caminhos para o desenvolvimento dessa aproximação.

Marcelo Cattoni, Diogo Bacha e Adamo Dias afirmam que há uma disputa interpretativa em torno do projeto constitucional de 1988 e do papel do Supremo Tribunal Federal, em especial, para lidar com assédios autoritários à normatividade constitucional (2021, p. 02). Identificam algumas decisões recentes como casos emblemáticos do que denomina como jurisdição neoliberal no país, sobretudo em litígios envolvendo a disputa em torno de liberdades individuais e comerciais durante a pandemia do Covid-19, a exemplo da ADPF 701 em que o ministro Kássio Nunes Marques, por meio de uma decisão monocrática, decidiu que decretos municipais e estaduais que proibiam a realização de cultos presenciais durante a pandemia violavam a liberdade religiosa. Os autores defendem que há uma instrumentalização por parte da extrema direita brasileira do direito à liberdade e religiosa centrada na moralidade tradicional e na desregulamentação de mercado.

Além dos julgados relacionados à pandemia, os autores apontam o julgamento da criminalização da homotransfobia na Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 no Supremo Tribunal Federal como uma antecipação da nova gramática jurídica mobilizada pela extrema direita no país.

O referido caso foi selecionado nesta pesquisa para elaboração de um estudo de caso a fim de identificar a conversão de argumentos políticos em argumentos jurídicos no Brasil. A escolha do caso em específico, além da objetiva necessidade de realização de um recorte metodológico, justifica-se por alguns motivos.

A primeira justificativa tem como base a constatação de que a disputa moral em relação ao gênero tem sido central na arena política do Brasil. De acordo com Marina Basso Lacerda apesar de em anos anteriores existirem ofensivas anti-gênero na Câmara dos Deputados, será em 2015 que se consolida uma ação reativa bastante expressiva no país¹ (2019,p. 91). As pautas de gênero e sexualidade, portanto, constituem uma bandeira importante da extrema direita brasileira. Wendy Brown tem apontado de forma enfática como o avanço do neoliberalismo e da moralidade tradicional vêm, juntos, orquestrando o processo de desdemocratização nos Estados Unidos (2019). Flávia Biroli e Rayani Mariano (2023), olhando para o Brasil, apontam a importância de se investigar as disputas morais ao gênero como uma dimensão desses processos de desdemocratização no Brasil.

Em segundo lugar, em recente estudo realizado por Estefânia Barboza e Gustavo Buss (2022), ao analisarem a estratégia de alguns grupos cristãos (Anajure, Associação Eduardo Banks, Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida e outros) como *amici curiae* em casos de grande repercussão julgados pelo STF, verificam que inicialmente a retórica conservadora caminhava no sentido de que a globalização e os direitos humanos construíram uma dualidade insuperável. De um lado, as minorias seriam excessivamente protegidas. De outro, a maioria acabaria sendo depreciada e impedida de cultivar seus próprios valores. No entanto, identificam uma mudança na estratégia dos grupos, que deixam de lado a retórica dicotômica e passam a adentrar nos limites técnicos dentro dos quais o direito opera, sendo a ADO nº 26 um dos casos em que esses grupos inauguram essa estratégia (Barboza; Buss, 2022, p. 1246). Dessa forma, o caso escolhido é significativo para pensar o movimento da extrema direita na disputa pela legitimidade de suas pautas junto ao Poder Judiciário.

¹ A análise da autora é realizada a partir de um análise de proposições anti-aborto; anti-LGBTQIA+ e contra a “ideologia de gênero” desde o ano de 2008;

Por último, verifico que no processamento da ADO nº 26, organizações religiosas de extrema direita, na posição de *amici curiae*, insistiram que a criminalização da homotransfobia implicaria na criminalização da liberdade de expressão e religiosa no país. Deslocando a liberdade de expressão e religiosa de um sentido histórico estabelecido na Constituição de 1988, esses grupos mobilizam argumentos semelhantes aos identificados por Brown (2019) ao analisar a jurisprudência norte-americana. Há, inclusive, menção expressa ao julgado da Confeitaria Masterpiece como fundamento para a tese de que a criminalização da homotransfobia atenta contra a liberdade religiosa e de expressão dos cidadãos.

A pesquisa será bibliográfica e documental. Realizo uma leitura crítica de Wendy Brown, assim como de filósofos, sociólogos, cientistas políticos e juristas brasileiros que estudam a extrema direita no país, particularmente aqueles que olham para a atividade desses grupos no Poder Legislativo e no Poder Judiciário. Além disso, analiso decisões judiciais, leis, projetos de lei, documentos jurídicos e demais documentos publicados por partidos políticos ou grupos de interesse que orbitam em torno do caso selecionado.

O trabalho é dividido em três capítulos, os dois primeiros de substrato teórico e, o último, um estudo de caso do julgamento da ADO 26/MI 4733 no Supremo Tribunal Federal à luz das contribuições do marco teórico.

No primeiro capítulo, apresento o conceito de neoliberalismo formulado por Wendy Brown (cf. 2006, 2010, 2015, 2019, 2021), sobretudo, destacando a influência na obra da autora do conceito de neoliberalismo desenvolvido por Michel Foucault no curso “Nascimento da Biopolítica”, ministrado no Collège de France, entre os anos de 1978 e 1979. Foucault (2008), em continuidade a sua ideia de que o poder não se constitui apenas através de uma hipótese repressiva, defende que o neoliberalismo não diz respeito apenas a uma reativação do sistema capitalista de produção. Pelo contrário, o neoliberalismo é constituído como uma racionalidade em que o Estado, o Direito, as famílias e os sujeitos passam a ter o seu valor intrínseco mensurado por referenciais de uma economia de mercado. Tem-se o trabalhador na análise econômica não apenas como um objeto de oferta e procura de mercado, mas um sujeito econômico ativo. O sujeito da troca do liberalismo clássico passa a

ser substituído pelo sujeito competidor neoliberal. Brown tomará em conta a construção foucaultiana, mas dará continuidade às suas reflexões, dando importância, sobretudo, ao estudo sobre as implicações da racionalidade neoliberal na democracia.

No segundo capítulo, apresento reflexões sobre a sobreposição da racionalidade neoliberal e neoconservadora, principalmente no Brasil, para, ao fim, apresentar o que propõe Brown (2019) a respeito do entrecruzamento destas. A autora aponta que a relação que surge na contemporaneidade entre figuras autoritárias e ao mesmo tempo ultraliberais não é tão nova assim, apresentando como desde a formulação epistemológica do neoliberalismo, na Sociedade de Mont Pèlerin (1947), autores como Friedrich Hayek e Milton Friedman já defendiam que instituições como a religião e família operam como promotores de coesão social mais eficientes e menos autoritários que o Estado. Nessa etapa apresento como a racionalidade neoliberal preparou o terreno para mobilizar forças ferozmente antidemocráticas e como esse movimento, como aponta Brown, está relacionado com a raiva instrumentalizada politicamente de indivíduos abandonados economicamente e ressentidos racialmente, mas também ao próprio avanço da racionalidade neoliberal.

Por último, após o desenvolvimento teórico empreendido, apresento as ferramentas desenvolvidas por Wendy Brown para analisar a formação de uma constelação argumentativa neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos e, em seguida, utilizo as ferramentas de análise desenvolvidas por Brown para realizar um estudo de caso do julgamento da ADO nº 26/MI nº 4733 no STF.

Ao fim da pesquisa, compreendo que apesar de uma tentativa paulatina da extrema direita em consolidar uma jurisprudência neoliberal no país nos termos descritos por Brown (2019), ainda há uma espécie de resistência operada pelo Supremo Tribunal Federal a esses avanços autoritários, sobretudo, nos casos envolvendo direitos e liberdades individuais. No entanto, é possível afirmar que há no país um movimento maciço de construção de uma doutrina jurídica de extrema direita operada por grupos, organizações e associações que atuam para promover uma visão particular a respeito do direito à liberdade.

2 ENTRE A REATIVAÇÃO DO *HOMO OECONOMICUS* E A ELIPSE DO *HOMO POLITICUS*: RACIONALIDADE NEOLIBERAL EM MICHEL FOUCAULT E WENDY BROWN

Para dar início à pesquisa, no presente capítulo, desenvolvo uma revisão bibliográfica a respeito do conceito de neoliberalismo nas obras de Michel Foucault e Wendy Brown.

Antes de ingressar nas proposições de Wendy Brown, faço uma breve introdução em conceitos trabalhados nas obras de Foucault, uma vez que são fundamentais para uma compreensão dos escritos da cientista política, pois a autora toma como referência o trabalho do autor a respeito da biopolítica para construir sua noção a respeito do neoliberalismo na atualidade.

Brown (cf. 2006, 2010, 2015, 2019, 2021) dá continuidade à ideia foucaultiana de que o poder não se constitui apenas através de uma hipótese repressiva, compreende que o neoliberalismo não diz respeito apenas a uma reativação do sistema capitalista de produção, mas de uma nova forma que se projeta nas artes de governar. Além disso, Brown se debruça de forma enfática sobre as consequências neoliberais para a democracia, ou do que restou dela na Modernidade Tardia (2018, p. 298).

Os conceitos adiante apresentados são importantes para pensar os modos pelos quais estamos socialmente organizados economicamente, mas também politicamente no emaranhado da racionalidade neoliberal.

Antes de responder diretamente qual o modo que a extrema direita brasileira vem convertendo argumentos políticos e jurídicos, primeiro apresento a relação direta da governabilidade neoliberal com o cenário de crise democrática vivenciada hoje ao redor do globo. Nas regiões do mundo que desde algum tempo têm navegado sob a bandeira democrática, como se deu que o povo não esteja de nenhuma forma governando em comum e para o comum? Que constelação das forças e fenômenos da tardia erodem a substância da já limitada democracia moderna?

2.1 Revisando o conceito de neoliberalismo em Michel Foucault

2.1.1 Michel Foucault e a genealogia do poder: uma breve introdução

A primeira indagação que se coloca para o desenvolvimento deste trabalho se localiza sobre qual entendimento (ou entendimentos) norteará a discussão sobre o neoliberalismo. Trata-se o neoliberalismo apenas de uma nova fase do liberalismo? Ou seria um sistema econômico com as mesmas ideias do liberalismo aplicadas à complexidade do desenho social que surge no contexto pós-guerra no Ocidente? Uma nova razão que passa a governar os sujeitos, os mercados e o Estado? Pode-se resumir o neoliberalismo à seara da economia? Na academia e em diversos campos de produção de conhecimento serão formuladas teorias que darão conta de interpretar esse modo de organização social.

Nesta pesquisa, refiro-me ao neoliberalismo a partir da interpretação da analítica do poder em Michel Foucault e dos novos foucaultianos focados em elaborar um diagnóstico assertivo sobre o perfazimento do neoliberalismo na contemporaneidade.

A obra de Foucault costuma ser dividida em três diferentes ênfases ou fases metodológicas: a fase arqueológica, genealógica e ética (Fonseca, 2012, p. 42). As obras da arqueologia são marcadas por uma preocupação do autor com os estratos de saber e as práticas discursivas – aproxima-se de uma história conceitual das ciências, mas se diferencia na medida em que não tem como referência fundamental a própria noção de “ciência”. As principais obras desse período são: A história da loucura (1961); O nascimento da clínica (1963) e “As palavras e as coisas” (1966) (p. 42, 2012). Essa fase apesar de sua relevância, não se comunica diretamente com os conceitos que serão apresentados nesse trabalho, que se relacionam de forma mais próxima com a denominada fase genealógica.

Nas obras produzidas nos anos 1970, à arqueologia se junta a genealogia. Trata-se de uma virada teórica em que se passa a enfatizar a formação da subjetividade da sociedade moderna enquanto resultado de intervenções de poder (Fonseca, 2012. p. 43). As obras da fase genealógica são, em sua grande maioria, resultado das pesquisas desenvolvidas pelo autor no Collège de France em Paris. Vigiar e Punir: o nascimento da prisão; A vontade de saber: história da sexualidade

volume I e os cursos ministrados no Collège de France dos anos de 1978 à 1980 a respeito do biopoder e das artes de governar.

A ideia de genealogia se opõe ao método histórico tradicional. A inovação da análise do autor gira em torno da definição que atribui ao conceito de poder. Foucault rompe com a ideia de que o poder funciona e se aplica de forma unicamente vertical e opressora; o autor lança luz para a natureza discursiva do poder e as formas pelas quais se organiza e se capilariza no tecido social a despeito da mera interdição. O poder deve ser visto, em Foucault, como algo que funciona em rede, que atravessa todo o corpo social (Danner, 2010, p. 143).

Dois conceitos importantes para construção foucaultiana de uma teoria do poder são: a hipótese repressiva e o biopoder (Dreyffus; Rabinow, 1995, p. 141). É justamente na contramão das correntes filosóficas que defendem uma “hipótese repressiva” que Foucault desenvolverá uma interpretação particular sobre a relação do poder com temas como sexo, verdade, corpo e indivíduo.

Em *A vontade de Saber* (2017), ao dissertar sobre a modernidade no Ocidente e sua relação com o sexo, sustenta que:

Do singular imperativo que impõe a cada um fazer de sua sexualidade um discurso permanentemente aos múltiplos mecanismos que, na ordem da economia, da pedagogia, da medicina e da justiça, incitam, organizam e institucionalizam o discurso do sexo, foi imensa a proximidade que nossa civilização exigiu e organizou (Foucault, p. 49).

Ao analisar as relações de poder na modernidade ocidental, Foucault tenta se distanciar de uma reflexão a partir do que denominou de “hipótese repressiva”. A hipótese repressiva seria a concepção de que, através da história europeia, passou-se de um período de relativa abertura sobre os corpos e discursos para uma hipocrisia cada vez maior (Dreyffus; Rabinow, 1995, p. 141).

Na contramão dessas teorias, Foucault defende que o que é próprio das sociedades modernas não é terem condenado o sexo a permanecer na obscuridade, mas sim ter se devotado a falar dele sempre, valorizando-o como segredo (Foucault, 2017, p. 39). Da confissão ao padre até a consulta com médico – ou até mesmo ao professor, criou-se uma verdade sobre o sexo a partir da sua colocação em discurso. De forma simultânea, a sexualidade dá lugar a procedimentos de vigilância, a controles permanentes de ínfimos atos, a exames de condutas individuais, ou seja, a

uma tecnologia política dos corpos. A história da sexualidade escrita por Foucault, ao tomar o sexo como objeto de saber e de intervenção, recusando a hipótese de repressão “à sua natureza”, indicará os contornos de uma biopolítica, forma geral de exercício do poder na atualidade (Fonseca, 2012, p. 197).

Antes de adentrar especificamente no que definiu enquanto biopolítica, importante ressaltar que para o autor o poder não agia essencialmente pela repressão, nem se confundiria meramente com a instauração da ordem pacífica da lei (Foucault, 2005, p. 56), esse seria da ordem da incitação e se configura como uma guerra perpétua, em que a base das relações de poder seria o confronto belicoso das forças sociais em antagonismo constante. Em síntese, é preciso estar atento para o fato de que os mecanismos de sujeição não podem ser estudados fora de sua relação com os mecanismos de exploração e dominação, todavia não constituem apenas o terminal de mecanismos fundamentais – necessitam de relações complexas e circulares com outras formas de organização do poder.

A “novidade” desse discurso em relação ao discurso filosófico jurídico que se fazia até então sobre o poder político e a sociedade está no lugar central ocupado pela guerra como matriz de interpretação histórica, sendo que se deve entender por guerra em tal construção teórica como a forma permanente de relação social e o fundamento de todas as relações e de todas as instituições de poder (Foucault, 1976, p. 132 *apud* Fonseca, 2012, p. 198).

As análises genealógicas se complementam com o mapeamento do poder disciplinar e, em seguida, com o desenvolvimento do conceito de biopoder. Para Foucault, a constituição do Estado moderno, com a gênese e o desenvolvimento de novas relações de produção capitalista, levou à instauração de uma anátomo-política disciplinar e da biopolítica normativa enquanto procedimentos institucionais de modelagem do indivíduo e de gestão da coletividade (Danner, 2010, p. 144). Ou seja, trata-se da formatação do indivíduo e da administração da população.

O conceito de biopolítica surgiu, pela primeira vez, no pensamento de Foucault, em uma palestra realizada no Rio de Janeiro, intitulada “O Nascimento da Medicina Social” (1972). Contudo, foi só com a publicação de “A Vontade de Saber”

(1976) e, depois, com os cursos ministrados no Collège de France, intitulados “Em Defesa da Sociedade” (1975-1976), “Segurança, Território e População” (1977-1978) e “Nascimento da Biopolítica” (1978-1979), que Foucault se aprofundará neste conceito.

Para Foucault, a partir do século XVIII, o Ocidente conheceu uma profunda transformação nos mecanismos de poder. O poder de soberania, o direito de causar a morte ou de deixar viver, traços tão característicos dessa formação de poder, são agora substituídos por “um poder que gera a vida e a faz se ordenar em função de seus reclamos” (Foucault, 2008, p. 78). Substitui-se o decidir por quem vai “morrer” ou “viver” pelo Soberano por uma lógica de quem poderá viver e de quem será deixado à morte. Essa substituição surge dentro de um contexto histórico e político em que os corpos passam a ser rentáveis e funcionar como força produtiva dentro do sistema capitalista e a preocupação por aprimorar dispositivos que permitam o fazer viver se torna central ao exercício do poder. Em síntese, como a própria terminologia sugere, o biopoder relaciona-se com o controle sobre a vida. A produção e manutenção da vida em larga escala, no que tange tanto ao corpo quanto à sociedade, configura-se como base de um sistema econômico no qual a produtividade passa a ser a ordem do dia.

Trata-se de uma organização do poder em torno dos processos biológicos para controlá-los, tudo isso tem relação com o conceito de “população” – dimensão coletiva que até então não teria sido uma problemática no campo dos saberes. Em resumo, a biopolítica se caracteriza, no século XVIII, como uma forma de racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de seres vivos que constituem uma população.

Com a publicação do Nascimento da Biopolítica (1978-1979), Foucault traz uma nova abordagem para suas pesquisas. O seu objetivo passa a ser as novas formas de controle biopolítico, segundo o eixo das economias de mercado, influenciado pelo neoliberalismo econômico (Danner, 2010). É justamente nesse período que o autor desenvolve o esquema teórico que constitui parte do que este trabalho toma como base para decifrar as repercussões do que o autor denominou

como razão neoliberal não só na vida do Estado, mas também na dimensão subjetiva de cada indivíduo.

2.1.2 O neoliberalismo enquanto racionalidade

Os estudos sobre neoliberalismo são vastos e realizados por um grande espectro de teóricos. Para alguns desses teóricos, mais próximos de uma tradição marxista ortodoxa, existe uma tendência nas instituições, políticas, relações econômicas, e negligenciam os efeitos do neoliberalismo como uma racionalidade (Mariano, 2019, p. 68). Para alguns outros teóricos que se apoiam em Marx, a exemplo de Nancy Fraser (2015, p. 75), utiliza-se da expressão “capitalismo financeiro” para designar o regime atual capitalista como uma ordem social institucionalizada; e o termo “neoliberalismo” para designar um complexo ideológico que apresenta o regime capitalista financeiro como natural, eficiente, justo e gerador de prosperidade.

Para o também marxista, David Harvey (2016), o neoliberalismo se trata de uma consequência da crise de acumulação, sendo o neoliberalismo uma reforma do capitalismo em resposta à queda da taxa de lucro nos anos 1970. Todavia, apesar de Harvey (2016) não compreender o neoliberalismo como uma racionalidade, mas como uma etapa do capitalismo, sua visão dialoga com a de autores/as que compreendem o neoliberalismo dessa forma (Mariano, 2019, p. 68).

No entanto, será em Foucault que surge a ideia sobre neoliberalismo enquanto uma racionalidade. A reflexão foucaultiana tem servido de ponto de partida para autores como Wendy Brown, Pierre Dardot e Christian Laval (2016), Melinda Cooper (2017) e Byung-Chul Han (2015) em suas análises sobre o neoliberalismo na contemporaneidade.

Em Foucault, o neoliberalismo, diferente do que comumente era colocado nas discussões acadêmicas do seu tempo, não diz respeito a uma generalização sobre a reformulação ou reativação do sistema capitalista de produção (pelo menos não só). Na verdade, para apreender o neoliberalismo em uma linguagem teórica seria necessário analisar as práticas e, ao analisar essas práticas, seria possível

apreender o surgimento de uma regulação do exercício global do poder político baseado em princípios de uma economia de mercado. Trata-se, portanto, de uma projeção nas artes de governar dos princípios formais de uma economia de mercado (Foucault, 2008, p. 181). O trabalho de Foucault, portanto, é um convite para observar o neoliberalismo por uma lente menos usual.

Dois conceitos precisam ser melhor desenvolvidos antes de adentrar propriamente na discussão sobre a razão neoliberal em Foucault, ainda que sinteticamente apresentados, quais sejam o de: artes de governar e razão de estado. As artes de governar em Foucault têm como foco a ideia de que aquilo a que se governa, ou objeto de governo não é propriamente um território, nem uma estrutura política, mas sim a relação dos homens entre si e a sua relação com as coisas (Fonseca, 2012, p. 214). A ideia de razão de estado, do outro lado, tem relação com um tipo de racionalidade da prática governamental que encara o Estado segundo dois traços fundamentais. O Estado é ao mesmo tempo um dado e objeto a ser construído. Constitui-se numa racionalização de práticas que deverá fazer com que o “dever-ser” do Estado passe a “ser” o Estado.” (*ibidem*, p. 219).

Para Foucault (2008), é a partir do século XVIII que se assiste a uma transformação importante nas formas de governamentalidade no Ocidente, passa-se a uma perspectiva de que a intervenção do Estado deverá obedecer a uma limitação intrínseca. O instrumento intelectual de tal transformação será a economia política e seu resultado será uma nova arte de governar que pode se chamar de “liberalismo” (Fonseca, 2012, p. 220). O direito natural, a liberdade de comércio, a propriedade privada e as virtudes dos equilíbrios de mercado são certamente alguns dos dogmas do pensamento liberal dominantes nessa época (Dardot;Laval, 2016, p. 37).

De acordo com Foucault, no liberalismo, incumbe ao Estado deixar o mercado atuar, beneficiando-se da menor intervenção possível por parte do próprio Estado, a fim de que o mercado possa formular sua verdade e propô-la como regra à prática governamental (2008, p. 42). O mercado constitui, para o liberalismo, o lugar de “verificação” da prática governamental (Fonseca, p. 231, 2012).

Pierre Dardot e Christian Laval apontam que, desde o seu surgimento, o liberalismo é um mundo de tensões (2016, p. 35); a tensão entre liberais reformistas

que defendiam um ideal de bem comum e os dos partidários da liberdade individual como fim absoluto. Dessas tensões e em razão do contexto político-social pós 2ª Guerra Mundial surge uma crise a respeito do liberalismo. Em resposta a essa crise, desenvolvem-se teorias acerca da racionalidade neoliberal, tanto em sua versão Alemã, construída na Escola de Friburgo (“ordoliberais”), como na versão norte-americana, com os teóricos da Escola de Chicago (“*Chicago boys*”), com o objetivo de superar a crise econômica e social que se impunha naquele momento. A obra de Foucault está centrada na análise em três manifestações do que denomina como razão neoliberal: o neoliberalismo alemão; o neoliberalismo francês (e a repercussão do neoliberalismo alemão dentro do contexto francês) e por fim, e com enfoque central, o neoliberalismo norte-americano.

A crise ao redor da racionalidade liberal pode ser representada pelo aumento do custo econômico do próprio exercício das liberdades, bem como pelo socialismo, pelo nacional-socialismo e pelo fascismo (Fonseca, 2012, p. 223). A resposta para esses fenômenos se norteará maciçamente em mecanismos de intervenção econômica.

O neoliberalismo alemão tem seu ponto de fixação vinculado à República de Weimar, à crítica ao nazismo e à reconstrução do Estado alemão no pós-guerra. Em meados dos anos 1940, a Alemanha enfrentava o desafio de criar um Estado e de legitimá-lo e dentro desse desafio reside a questão da liberdade econômica – que seria ao mesmo tempo, segundo Foucault (2008, p. 140), a fundadora e limitadora desse Estado. Surgiu, então, a urgência de reelaborar aspectos centrais da doutrina liberal, mais em relação ao liberalismo como arte de governar do que como teoria econômica (Mariano, 2019, p. 69). Ainda, explica que, enquanto no século XVIII, à economia era demandado que limitasse o Estado, os ordoliberais vão defender que a economia de mercado fosse o princípio interno de regulação do Estado (Foucault, 2008, p. 158). Ou seja, em lugar de aceitar a liberdade de mercado definida e mantida pelo Estado, os ordoliberais consideram a liberdade como princípio organizador e regulador do Estado, logo, coloca-se a racionalidade do Estado em convergência com a racionalidade do mercado.

O programa neoliberal alemão tem [tinha] por tarefa, portanto, a organização de uma governamentalidade em que a coesão social possa apoiar-se somente nas leis do mercado e que o “Estado de direito” será a garantia do respeito a tais leis por parte do Estado. (Fonseca, p. 224).

O neoliberalismo norte-americano também é forjado a partir da ideia de crise. No entanto, desenvolve-se de forma distinta. Os três elementos contextuais de desenvolvimento do neoliberalismo, de acordo com Foucault (2008), foram primeiro, a existência do *New Deal* e a política que, grosso modo, poderia ser denominada como keynesiana, desenvolvida a partir de 1933-34 por Franklin D. Roosevelt; o plano Beveridge e todos os projetos de intervencionismo econômico-social que foram elaborados durante a guerra; e, em terceiro lugar, todos os programas sobre a pobreza e segregação que foram desenvolvidos e fomentados pela administração federal.

A primeira diferença que Foucault (2008) aponta como crucial entre o neoliberalismo “à europeia” e “à americana” é que a figura do liberalismo não se apresenta da mesma forma nos dois lugares. O liberalismo norte-americano não se desenvolveu como na França, ou seja, a título de princípio moderador em relação a uma razão de Estado preexistente. Em verdade, as reivindicações liberais, reivindicações essas de caráter eminentemente econômico, foram o ponto de partida histórico da formação da Revolução Americana e da Independência dos Estados Unidos. Em segundo ponto, tem-se que o liberalismo sempre esteve no centro do debate político dos EUA, fosse tratando da política econômica, da limitação do poder do Estado ou dos direitos civis. Por último, tem-se que as políticas intervencionistas ligadas ao Estado de Bem-estar social, principalmente a partir do século XX, apresentaram-se como um corpo estranho, elemento ameaçador na medida em que introduziram objetivos tidos como “socializantes”, assim como se tratavam de uma espécie de perfazimento de um Estado imperialista e militar. Ou seja, nesse último ponto se apresentou como uma ameaça tanto a setores de direita, como de esquerda.

Sendo assim, o surgimento da racionalidade neoliberal no contexto francês, alemão e norte-americano partem de momentos históricos diferentes na historiografia de cada país – e esses fatores influenciaram no desenvolvimento da

racionalidade neoliberal de formas distintas em cada local. Um dos elementos que Foucault propõe é uma análise multiforme de como a racionalidade neoliberal se apresenta em diferentes contextos e regiões, renegando conceituações *transhistóricas*.

O mais importante na teoria de Foucault para a presente pesquisa é pensar a revolução neoliberal (Brown, 2018) ocasionada nos Estados Unidos. Tal relevância se justifica tanto em razão do papel hegemônico dos Estados Unidos na determinação de políticas de austeridade para países do Cone Sul, além de como a formação neoliberal implica em uma concepção de direito, especialmente o de liberdade de expressão, que tem sido influente nos argumentos mobilizados pela extrema direita nacional ao disputar a gramática constitucional.

O primeiro elemento levantado pelo autor em relação ao neoliberalismo norte-americano diz respeito ao surgimento da teoria do capital humano. De acordo com Foucault (2008) essa teoria pode ser vista a partir de dois processos, o primeiro tem relação com a incursão da análise econômica num campo até então inexplorado e, o segundo, com a possibilidade de reinterpretar em termos econômicos todo um campo que, até então, podia ser considerado não econômico. Esse ponto posiciona o pensamento foucaultiano de forma destacada nos estudos sobre capitalismo e neoliberalismo.

Para Foucault (2008) a crítica feita pelos teóricos neoliberais americanos aos teóricos da economia política clássica (Adam Smith, John Locke etc.) era a de que a análise desses liberais indicava que a produção de bens dependia de três fatores: terra, capital e trabalho. No entanto, para os neoliberais, o campo do trabalho permaneceu inexplorado. Portanto, o papel desempenhado pelos neoliberais americanos foi, justamente, o de reintroduzir o trabalho no campo da análise econômica – figuras como Theodore Schultz, Gary Becker e Mincer são expoentes desse pensamento.

Dizem os neoliberais, se os economistas vêem o trabalho de maneira tão abstrata, se eles deixam escapar a especificação, as modulações qualitativas, é, no fundo, porque os economistas clássicos nunca encaram o objeto da economia senão como processos – do capital, do investimento, da máquina, do produto, etc. (Foucault, 2008, p. 306).

A mutação epistemológica essencial entre o modelo de governabilidade liberal e o neoliberal reside no fato de que a governabilidade neoliberal pretendia alterar o que havia constituído o objeto de referência geral da análise econômica. Passa-se dos estudos dos mecanismos de produção e troca para um estudo da natureza e consequência do que os neoliberais denominavam como “opções substituíveis” – ou seja, o estudo e a análise da maneira como são alocados os recursos raros para fins que são concorrentes (*ibidem*, 2008, p. 36).

Foucault (2008) coloca em perspectiva que o problema da reintrodução do trabalho no campo de análise econômica não consiste em se perguntar a quanto se compra o trabalho, ou o que é que ele produz tecnicamente, mas sim entender como quem trabalha utiliza os recursos que produz – ou seja, como se faz escolhas. É preciso pensar o trabalho a partir de uma ideia de conduta econômica praticada, aplicada, racionalizada e calculada pelo trabalhador. Será a partir da observação desse cálculo que será possível analisar a grade que se projeta sobre a atividade de trabalho a partir do princípio da racionalidade estratégica. Portanto, pela primeira vez, tem-se o trabalhador na análise econômica não apenas como um objeto de oferta e procura na forma de força de trabalho, mas como um sujeito econômico ativo, como um agente que faz escolhas.

Sobre esse conceito de grade, que Foucault (2008) denominou mais especificamente como grade econômica, pode-se refletir também sobre a ação desse parâmetro econômico sobre a ação governamental, como critério de averiguação de sua validade, de controle etc. A partir da aplicação da grade econômica ocorre o processo de justificação de uma crítica política permanente da ação política e da ação governamental, crítica essa que passa a limitar toda a ação do poder público em termos de custo implicado por essa intervenção do poder público no campo do mercado (Foucault, 2008, p. 338). Seria em algum nível o desejo de que o Estado funcionasse com a lógica de uma empresa com obstinado desejo pelo lucro – independente de processos lentos, burocráticos ou democráticos.

A forma geral do mercado se torna um instrumento, uma ferramenta de discriminação no debate com a administração. De outro modo, pode-se afirmar que

no liberalismo clássico pedia-se ao governo que respeitasse a forma do mercado e se “deixasse fazer”. Aqui, transforma-se o *laissez-faire* em não deixar o governo fazer, em nome de uma lei do mercado que permitirá aferir e avaliar cada uma das suas atividades. O *laissez-faire* se direciona no sentido oposto, e o livre mercado deixa de ser um princípio de autolimitação do governo e passa a ser um princípio que é posicionado contra o governo.

Desenvolve-se uma espécie de tribunal econômico permanente em face do governo. Enquanto o século XIX havia procurado estabelecer, em face e contra a exorbitância da ação governamental, uma espécie de jurisdição administrativa que permitisse aferir a ação do poder público em termos de direito, temos aqui uma espécie de tribunal econômico que pretende aferir a ação do governo em termos estritamente de economia de mercado. (ibidem, 2008, p. 339). O jurídico terá papel importante na determinação da grade econômica de modo a não simplesmente limitar, mas ativar o léxico neoliberal pelo qual será aferido o desempenho estatal.

Outro conceito importante que Foucault (2008) utiliza é o de competência-máquina, que decorre diretamente da ideia de capital humano. A aptidão a trabalhar, a competência, as qualificações etc. não podem mais ser separadas de quem é competente e pode fazer essa coisa. A competência do trabalhador é uma máquina (ibidem, 2008, p. 309), mas não apenas uma máquina que não se pode separar do próprio trabalhador, mas como uma competência que forma um todo com o trabalhador. Aqui o autor não desenvolve um esquema próximo das análises marxianas de que o capitalismo transforma o trabalhador em máquina e depois o aliena, Foucault (2008) direciona seu olhar para a construção da máquina e a sua inteligibilidade como algo positivo (ou ativo), pois é uma máquina que vai produzir fluxos de renda.

Não se trata de uma concepção de força de trabalho, é uma concepção do capital-competência, que recebe, a depender das circunstâncias variáveis, certa renda que é um salário. Trata-se do surgimento da figura do trabalhador como uma espécie de empresa para si mesmo. Foucault (2008) aponta que a ideia de empreendedorismo de si é algo que os estadunidenses levaram ao extremo da produção teórica neoliberal alemã e francesa, a ideia de que a análise econômica

deve encontrar como elemento de base dessas decifrações não tanto o indivíduo, mas empresas.

Uma economia feita de unidades-empresas, uma sociedade feita de unidades-empresas: é isso que é, ao mesmo tempo, o princípio de decifração ligado ao liberalismo e sua programação para a racionalização tanto de uma sociedade como de uma economia (*ibidem*, 2008, 310).

Devido a esse movimento, o neoliberalismo aparece para Foucault (2008) como o retorno ao *homo oeconomicus* (homem econômico), mas com um deslocamento relevante. Mas o que seria o *homo economicus*? Na concepção clássica do *homo oeconomicus* esse indivíduo se caracteriza mais como um parceiro no processo de troca (Brown, 2015). No neoliberalismo o *homo economicus* não é em absoluto um parceiro da troca, mas é um empresário, um empresário de si mesmo. Altera-se de lugar o parceiro da troca, de forma declarada, por um empresário de si mesmo, sendo ele o seu próprio capital, sendo para si o seu produtor e sua própria fonte de renda.

Diversos outros conceitos e recortes históricos poderiam ser apresentados para elucidar de forma ainda mais profunda a questão do neoliberalismo em Foucault (2008), no entanto, mostram-se com destaque para este trabalho: a teoria do capital humano, a formação de uma competência-máquina, o estabelecimento de uma grade econômica que passa a servir de parâmetro regulador (ou informador) de esferas que antes não eram economizadas e, por fim, a retomada do *homo oeconomicus* clássico, mas com diversos deslocamentos provocados pela racionalidade neoliberal que o retira do lugar naturalístico das trocas e o posiciona frente a lógica do empreendedorismo de si. Todos esses elementos informam a virada epistemológica provocada pela racionalidade neoliberal.

A teoria desenvolvida por Foucault é relevante para a compreensão da importância do sujeito nas dinâmicas de construção do neoliberalismo. Em seu tempo histórico, o autor esteve preocupado em analisar o neoliberalismo colocando em perspectiva não só uma face teórica do diagnóstico, mas também prática. Sobretudo refletindo sobre quais as práticas que punham em marcha a razão não só econômica, mas também do Estado (e por que não do sujeito?) que imperava na década de setenta.

Foucault desenvolveu uma teoria visionária, no entanto, de certo, com algumas lacunas. Principalmente quando pensamos em deslocar tais conceitos para um diagnóstico do tempo presente, papel central desenvolvidos por teóricos críticos, que têm como tarefa identificar e analisar a cada vez os obstáculos e as potencialidades de emancipação presentes em cada momento histórico (Nobre, 2004, p. 34).

Por esse motivo, enquanto teórica de base foucaultiana, Wendy Brown aparece como uma pesquisadora importante para o objetivo central da pesquisa: pensar a conversão de argumentos políticos em argumentos jurídicos pela extrema direita brasileira.

Além disso, a autora apresenta ferramentas úteis à realização de uma análise mais fidedigna dos reflexos da razão neoliberal no tempo presente. A partir e para além de Foucault, passa a se perguntar como o triunfo do *homo oeconomicus* enquanto figura abrangente do humano está minando práticas democráticas e até mesmo um imaginário democrático no Ocidente (2015, p. 266).

Adiante serão analisadas as críticas apresentadas ao esquema foucaultiano pela autora, bem como quais pistas são apresentadas para pensar a contemporaneidade quando se fala sobre a expansão da figura neoliberal do *homo oeconomicus* para todos os setores da vida em sociedade como um fator de boicote da linguagem democrática.

2.2 Wendy Brown e o neoliberalismo

2.2.1 Contextualizando Wendy Brown

Wendy Brown é uma pesquisadora estadunidense, integrante do Departamento de Ciência Política da Universidade da Califórnia, em Berkeley. Seus interesses incluem história da teoria política, teorias feministas, crítica contemporânea ao direito e política cultural americana contemporânea. É conhecida por conectar pensamentos de autores como Karl Marx, Max Weber, Sigmund Freud, teóricos da Escola de Frankfurt e filósofos clássicos para criticamente interrogar

formações de poder, identidades políticas, cidadania e subjetividade política nas democracias liberais contemporâneas.

No presente trabalho, duas obras da autora estarão especialmente focalizadas: “*Undoing the demos: Neoliberalism’s Sleath Revolution (2015)*” e “*Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente (2019)*”. No primeiro livro, o seu argumento central será sobre como a racionalidade neoliberal (Foucault, 2008) erode o léxico das democracias liberais. Na segunda, a partir de uma influência do contexto histórico, qual seja a da ascensão de uma direita antidemocrática no ocidente (mais especificamente *euroatlântica*, como afirma a autora), Brown continua seu argumento do esvaziamento da democracia pelo neoliberalismo, mas também apresentará a relação ontológica existente entre conservadorismo e neoliberalismo, desde sua fundação, bem como as consequências frankensteiniana desse projeto na atualidade.

Dois pontos na obra de Brown são de elevada importância para este trabalho: i) as ferramentas que desenvolveu a autora para analisar decisões jurídicas e demonstrar o impacto “hermenêutico” da razão neoliberal em julgados recentes envolvendo direitos civis e estatutos de igualdade na Suprema Corte dos Estados Unidos e ii) a reflexão trazida pela autora sobre o paradoxo de se debater o lugar atual dos direitos e garantias individuais advindos de uma construção das democracias liberais. Esses pontos são fundamentais para atendimento dos objetivos da pesquisa, bem como para a necessária aproximação da teoria desenvolvida ao Direito e às decisões jurídicas.

Feita essa breve contextualização, é importante retomar a análise sobre o neoliberalismo a fim de apresentar como Brown revisa e atualiza Foucault (2008), demonstrando de quais formas a epistemologia neoliberal põe em xeque os princípios da antagônica democracia liberal. Para Brown (2015), enquanto o neoliberalismo no Sul foi e continua a ser imposto de forma violenta por meio de golpes de Estado, ocupações, ajustes estruturais e disciplinarização militarizada das populações, a sua disseminação no mundo euro-atlântico surgiu subitamente, a partir de transformações do discurso, da lei e do sujeito, de forma a se adequar mais com a construção de Foucault (2008) sobre governabilidade. Seus principais

instrumentos de implementação tem sido através do *soft power*, a despeito do *hard power* (Brown, 2015, p. 47).

Descreve que Foucault (2008) propõe que as normas e princípios que regem a racionalidade neoliberal não ditam uma política econômica precisa, mas a despeito disso estabelecem várias formas de convencer e relacionar Estado, sociedade, economia e sujeito e também inaugura uma nova “economização” de, até então, esferas não econômicas (Brown, 2015, p. 50). Aponta que a forma que Foucault pensa o neoliberalismo é valiosa para teorizar sobre os efeitos *desdemocratizantes* produzidos por essa racionalidade.

De acordo com Brown (2015), a análise que Foucault faz do neoliberalismo difere significativamente das considerações convencionais porque conceituou o neoliberalismo como um novo arranjo das artes de governar liberal, revelando a lenta transformação das estruturas liberais e neoliberais. No entanto, a autora aponta que existem questões significativas e distintas entre o neoliberalismo trabalhado por Foucault (2008) em seu tempo histórico e as características que o neoliberalismo toma a partir da contemporaneidade. Indica algumas características contemporâneas do neoliberalismo que não existiam ou foram pouco abordadas nos escritos do autor:

1. O aumento do capital financeiro, a financeirização de tudo e a importância do endividamento e dos derivativos na formação da razão econômica e política, e na transformação da racionalidade liberal;
2. A possibilidade de que o crescimento da economia seja o único objetivo do Estado para a economia aumentou;
3. A crise precipitada pelo capital financeiro, o desemprego e as condições de recessão produzidas pelo aumento da substituição da atividade produtiva pela financeira;
4. As políticas de austeridade subsequentes a essas crises, que causam constrangimentos e sacrifícios, e transformam a racionalidade neoliberal;
5. A mercantilização, terceirização e financeirização do próprio Estado, deixando-o extremamente vulnerável aos movimentos e crises do capital financeiro;
6. A ascensão da “governança”, a mistura de léxicos políticos e de negócios, e o aumento da antipatia da governança pela política;
7. A transformação de atores econômicos e a substituição do interesse individual por trabalho em equipe, responsabilização e consenso de stakeholders. Em suma, a mudança de um discurso neoliberal sobre sujeitos livres para a um discurso apresentando mais explicitamente sujeitos governados, “responsabilizados” e gerenciados;
8. A forma como a governança integra autoinvestimento e capitais humanos responsabilizados em um projeto de uma economia crescente, mitigando a importância dos interesses individuais e da liberdade;

9. Como elementos dessa governança, a combinação de autoridade delegada e responsabilização do sujeito, que juntos intensificam o efeito do poder exercido através da massificação e isolamento;

10. A forma que essas características da governança e do capital humano gera um cidadão que é tanto integrado quanto identificado com o projeto da saúde econômica da nação, um cidadão que pode ser legitimamente sacrificado quando necessário, especialmente em contextos de políticas de austeridade;

11. A forma como “grande demais para falhar” tem como complemento “pequeno demais para proteger”: onde há somente capitais e competição entre eles, não só alguns irão perder enquanto outros vencem (desigualdade e competição até a morte substitui igualdade e comprometimento para proteger a vida), mas alguns serão resgatados e irão ressuscitar, enquanto outros são rejeitados e deixados para perecer (donos de pequenas fazendas e pequenos negócios, estudantes desempregados e endividados etc.).

12. Especialmente após o 11 de setembro, a forma como a razão neoliberal se cruzou com a securitização. (Brown, 2015, p.70-72 *apud* Mariano, 2019, p. 76-77).

A mercantilização de esferas não necessariamente monetizadas é a característica definidora da racionalidade neoliberal. Para Brown (2015), essa contemporânea mercantilização é distinta em três aspectos: primeiro, as pessoas são em toda parte somente *homo oeconomicus*. Segundo, o *homo oeconomicus* neoliberal toma a forma de capital humano para fortalecer sua posição competitiva e, por fim, cada vez mais o modelo específico de capital humano se aproxima da imagem do capital financeiro ou investidor e não somente do capital produtivo/empreendedor (Mariano, 2019, p. 77).

O contexto descrito por Brown (2015) é marcado pela desigualdade e pela falta de proteção do Estado, do desaparecimento do coletivo ou da ideia de bem comum (Mariano, 2019, p. 78). Na tentativa de avançar a quadro teórico neoliberal a respeito da racionalidade política neoliberal, Brown (2015) questiona e suplementa elementos trabalhados por Foucault. Isso inclui: a formulação de Foucault sobre a política; o argumento de que o *homo oeconomicus* se originou no século XVII, sua estranha negligência do capital como forma de dominação e, sobretudo, a elipse dos efeitos do neoliberalismo nas democracias constitucionais *euroatlânticas* (2015, p. 73).

Na medida em que a investigação e análise do neoliberalismo por Foucault é movida por uma preocupação com o nascimento da biopolítica, da mudança da soberania para governabilidade, e por reformas do liberalismo, essas coordenadas são insuficientes para capturar o que o neoliberalismo tem feito para a vida social [social life], cultura, subjetividade, e, acima de

tudo, política [politics]. Esses pontos apontam uma limitação mais ampla nas obras de Foucault, que podemos chamar de sua "formulação do político", uma formulação que é largamente limitada à (ironicamente, centrada no Estado [state-centered]) termos de soberania [sovereignty] e "juridicismo" [juridicism]. (ibidem, 2015, p. 74).

Quanto à omissão no trabalho de Michel Foucault em relação ao capital como forma de dominação, Brown (2015) aponta que o autor oferece uma crítica à "lógica do capital" trabalhada em Karl Marx. A recusa realizada pelo autor das categorias marxistas de análise, lógicas e historiográficas o permite elaborar diversos aspectos não teorizados da emergência da política econômica e possibilita uma nova encenação da relação entre liberalismo, Estado, economia e sujeito moderno. No entanto, essa recusa também tem seu preço, especialmente em dar conta da dimensão de formas únicas de dominação provocadas pelo neoliberalismo.

A autora argumenta que o capital e o capitalismo não são reduzíveis a uma razão, ainda que o capital demande certas verdades para funcionar, o capital circula certas verdades para sustentar seu poder e legitimidade, ou melhor, para sustentar sua legitimidade como poder (ibidem, 2015, p.75). Não tem o interesse de argumentar que o capitalismo existe e opera independente do discurso, mas reforça que o capitalismo domina os seres humanos e organiza o mundo humano. Para tecer tal crítica a autora retoma as ideias de Karl Marx que são trabalhadas "poeticamente" no Manifesto do Partido Comunista (1847) e em A Ideologia Alemã (1846). Sua ideia não é corrigir Foucault a partir de Marx, mas sim trazer certas dimensões da teoria marxiana sobre o capitalismo associada à elaboração foucaultiana a respeito da racionalidade neoliberal a fim de gerar uma compreensão mais ampla dos efeitos desdemocratizantes operados pelo neoliberalismo.

2.2.2 O triunfo do *homo oeconomicus* sobre o *homo politicus*: efeitos desdemocratizantes da racionalidade neoliberal.

Nesta seção serão trabalhados de forma conjunta os seguintes pontos considerados por Brown (2015) como "ausências" na obra de Foucault: a formulação do político; o argumento de que o *homo oeconomicus* se originou no século XVII e a

elipse dos efeitos do neoliberalismo nas democracias constitucionais e no imaginário democrático.

Como já mencionado anteriormente, Foucault (2008) descreve uma radical mudança entre o *homo oeconomicus* da economia clássica e o da economia neoliberal. O sujeito da troca dá lugar ao empreendedor de si mesmo, um sujeito de interesse que faz escolhas a partir de uma grade econômica que torna todos os aspectos da vida em campos economicizáveis. No entanto, alguns pontos fundamentais escapam à análise foucaultiana para descrever o “homem econômico”.

O primeiro ponto levantado por Brown (2015) é de que toda imagem do “homem” é definida em contraposição a outras possibilidades – por conseguinte, a ideia do homem como fundamentalmente econômico vai de encontro a outras ideias em relação ao ser humano enquanto um ser político, afetivo, religioso, solidário, ético, social, moral, tribal etc.

Ainda que uma imagem se torne hegemônica, ela se configura frente a uma gama de outras possibilidades - debatendo com elas de forma tácita, mantendo-as à distância ou subordinando-as. Assim, não é suficiente saber que os humanos se direcionam ou são motivados pela economia - temos de saber o que isso exprime em não sermos, em especial, o que tem sido descartado, o que definitivamente não somos (Brown, 2015). O sentido de homem econômico depende de como se concebe e se posiciona a economia em relação a outras esferas da vida. Segundo a autora, a economia nem sempre foi utilizada no sentido de um domínio objetivo. Portanto, observar a historicidade da palavra influencia o que se pensa sobre o *homo oeconomicus*.

Timothy Mitchell nos recorda, em *Rule of Experts* [O domínio dos experts], que “a economia”, um substantivo com artigo definido, um substantivo dando nome a um domínio objetivo em vez de um processo ou prática, passou a existir apenas nos anos de 1940 e 1950 (MITCHELL, 2002).⁶ Antes dessa época, “economia” (sem o artigo) referia-se a buscar um fim desejado com o mínimo gasto possível de meios, o mais próximo, hoje, da noção de eficiência ou parcimônia. (Um vestígio persiste em nossa língua quando dissemos “esse é um método bastante econômico” ou fazemos referência a “economizar” em nossos gastos ou à “classe econômica” em um avião.) (*ibidem*, 2015, p.82).

Outro ponto traçado é em relação a construção do sujeito como um sujeito de interesse. Brown (2015) argumenta que “interesse” captura adequadamente o *ethos* ou subjetividade do sujeito neoliberal contemporâneo. Esse sujeito é integrado de modo tão profundo e, portanto, subordinado ao objetivo imperante do crescimento macroeconômico a tal ponto que seu próprio bem-estar é sacrificado. Trata-se, portanto, mais de um sujeito de sacrifício do que de interesse. Ao invés de cada indivíduo perseguir seu próprio interesse e sem querer gerar benefício coletivo, o que se tem é o projeto de crescimento macroeconômico e aumento de crédito aos quais os indivíduos neoliberais estão atrelados e com os quais sua existência enquanto capital humano deve se alinhar se quiserem prosperar (*ibidem*, 2015, p. 83).

Brown (2015) traz um dos elementos cruciais de sua obra quando aponta como um dos limites da contribuição foucaultiana sobre as dimensões do sujeito neoliberal a elipse do *homo politicus*.

De acordo com a autora, para Foucault (2008), existe um triângulo no liberalismo moderno cujos três ângulos são soberania (Estado), economia e sujeito; a problemática relacionada a eles é quem domina, quem limita o poder e quem tem jurisdição. No entanto, está ausente o “homem político”, sujeito animado pela e para a realização da soberania popular, assim como por sua própria soberania individual – o sujeito que fez as revoluções francesa e americana e a quem a constituição americana fez nascer, mas também o sujeito que conhecemos como o indivíduo soberano que governa a si próprio (Brown, 2015, p. 88).

Devido à ausência desse personagem em Foucault, tem-se consequências tanto para o que está em jogo na ascensão da razão neoliberal, quanto para sua contestação de valores. O que muitas vezes causa incomodo na utilização de Foucault para pensar a respeito da democracia e do direito em um sentido normativo, pois a sua utilização como marco teórico termina direcionando para um ceticismo completo ou para o anarquismo - o que, por vezes, pode prejudicar uma pesquisa que se pretende crítica.

Para retratar esse *homo politicus*, Wendy Brown (2019) resgatará concepções dos antigos e dos contratualistas para desenhar a importância da política e o conseqüente crepúsculo acarretado pelo neoliberalismo à figura do *homo politicus*.

O homem por sua natureza é um animal político (Aristóteles. 1946, 1.7.9 *apud* Brown, 2015). A atribuição antiga de uma natureza política tinha, segundo Brown (2015) relação com viver junto em uma maneira de governar deliberada. As capacidades políticas distinguem os seres humanos dos animais e ressalta as características distintivamente humanas de reflexão moral, deliberação e expressão e a finalidade da convivência na pólis estaria associada ao “bem viver” e não a mera sobrevivência. Além disso, segundo a autora, Aristóteles teria trabalhado de forma assídua para impedir que o *homo economicus* ganhe existência e designa tal criatura como “não natural” e “perversa”.

Brown (2015) aponta que o *homo politicus* começou a esmorecer no século XVII, à medida que o interesse pela propriedade e pelas coisas, tornou-se preponderante - tendo então falecido no século XVIII quando do crescimento do capitalismo. Aponta que Adam Smith em 1776 que o que distingue o ser humano dos deuses é a capacidade de fazer acordos. Timoty Mitchell argumentava que economia política se referia à comunidade política, portanto, permanece uma ideia de soberania do político sobre o econômico. John Locke, conta no segundo tratado que não visamos apenas a autopreservação, mas também somos responsáveis por discernir, julgar e executar a lei de natureza em nome do comum (Locke, 1993 *apud* Brown, 2015).

Rousseau define que os sujeitos são livres, soberanos e autolegisladores apenas quando se juntam com outrem para ditar os termos por meio dos quais vivem juntos (Rousseau,1968 *apud* Brown,2015). Para esse autor os humanos seriam as únicas criaturas capazes de gerar ordens complexas de dominação de suas necessidades, de escravizar - o cultivo árduo e deliberado do *homo politicus* seria o único antídoto para este perigo.

O sujeito hegeliano, consome-se na universalidade do Estado e da vida política (Hegel, 1952 *apud* Brown, 2015). Em Marx, tem-se a figura não realizada do

homem político soberano e sua crítica à condição periclitante do homem político na democracia constitucional (Marx, 1978A a).

Até mesmo o sujeito utilitarista e calculista benthamiano deveria seguir os domínios dos mestres internos entre “prazer e dor”, devendo a *raison d'état* individual seguir o conteúdo ou significado desses mestres (Bentham, 1969 apud Brown, 2015).

De acordo com a autora o *homo oeconomicus* ascende e se expande na modernidade *euroatlântica*, no entanto o *homo politicus* também permanece vivo e importante ao longo desta época. A subjugação do *homo politicus* pela racionalidade neoliberal contemporânea, portanto, é inédita e revolucionária na história do ocidente.

A hegemonia do *homo economicus* e a economização neoliberal do político articulam tanto o Estado quanto o cidadão, pois ambos se convertem de uma figura de soberania para uma figura de firma (*ibidem*, 2015). A grande questão que se coloca é que os cidadãos deixam de ser elementos constituintes e de importância do conceito de soberania, enquanto capital humano, passam a contribuir ou então ser um peso para o crescimento econômico a depender de seu potencial para a melhoria do PIB e da economia. A governança de acordo com a régua do mercado substitui critérios como justiça, dignidade da pessoa humana, diversidade etc. por preocupações com crescimento econômico, concorrência e avaliação de crédito. Tudo isso é fundamental para compreender a partir de onde se articulam os anseios neoliberais da extrema direita brasileira na atualidade.

3 O NEOLIBERALISMO AUTORITÁRIO: a relação entre neoliberais e neoconservadores

Após localizar o ponto de partida conceitual sobre o neoliberalismo que adoto, adentro em uma segunda etapa da pesquisa em que passo a analisar o fenômeno aparentemente contraditório da aliança de neoconservadores e neoliberais. Qual a justificativa para que a extrema direita cristã esteja ao lado de figuras “moralmente” controversas como Donald Trump? O que comunica a aliança entre o ex-presidente Jair Bolsonaro, o antigo Ministro da Economia Paulo Guedes no cenário brasileiro e a ex-Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damares Alves?

Diversos estudos vão tentar dar conta da relação entre o neoliberalismo e o neoconservadorismo. Como aponta Brown, a relação entre neoliberalismo e neoconservadorismo costuma ser teorizada dentro de diversas perspectivas: de complementaridade, de hibridismo, ressonância, convergência e exploração mútua (2019, p. 111-118).

No entanto, para a autora, nenhuma dessas categorias é suficiente para dar conta do enlace entre as racionalidades neoliberal e neoconservadora. Ao olhar especialmente para a obra de Friedrich Hayek, Brown (2019) afirma que o neoconservadorismo está inserido no neoliberalismo, sendo o neoconservadorismo uma outra faceta do processo de privatização articulado pela racionalidade neoliberal.

Se debruçar sobre essa aliança é fundamental para entender como a extrema direita em muitos momentos finca bandeiras políticas de desregulação estatal ao mesmo tempo em que reivindica uma presença significativa do Estado, de modo autoritário, seja para controle das fronteiras, da segurança pública ou dos corpos. Sendo assim, para desenvolver este capítulo em um primeiro momento faço uma apresentação geral a respeito do conceito de neoconservadorismo, tomando como base, sobretudo, o seu desenvolvimento no cenário norte-americano nas décadas de oitenta e noventa. Marina Basso Lacerda (2019) defende que há no Brasil um movimento neoconservador nos moldes existentes nos Estados Unidos ante a existência de um movimento político que contempla: a) defesa de valores morais religiosos e da família tradicional em reação ao feminismo e ao movimento LGBT; b)

o punitivismo; c) o militarismo anticomunista; d) a defesa de Israel; e) o neoliberalismo. Sendo assim, é importante compreender o fenômeno estadunidense para observar as suas influências no cenário nacional.

Em seguida, direciono a análise à perspectiva de Brown (2019) sobre o duplo processo de privatização contido na racionalidade neoliberal, que, ao mesmo tempo que promove desregulação estatal, mina qualquer conceito de solidariedade social, promovendo a responsabilização individual e das famílias – que, no contexto neoliberal passam a ser compreendidas como empresas (Foucault, 2008)

Por fim, apresento como neoliberalismo e o neoconservadorismo se desenvolvem no Brasil. O objetivo é demonstrar como a relação entre neoconservadores e neoliberais se estabelece especificamente na contemporaneidade e demonstrar as diferentes formas em que o neoliberalismo tem operado dentro do contexto nacional, sobretudo, tendo em vista o avanço significativo da extrema direita desde o ano de 2014.

O objetivo do capítulo não é exaurir a discussão sobre a relação o neoliberalismo e o neoconservadorismo no ocidente, tampouco na realidade brasileira, mas sim apresentar substrato teórico suficiente para uma análise acurada do contexto sociopolítico que estão inseridas as organizações que atuaram no julgamento da criminalização da homotransfobia e os argumentos por estas mobilizados.

3.1 Conservadorismo e neoconservadorismo: aproximações e distanciamentos conceituais

O termo conservadorismo pode emanar significados distintos a depender do contexto em que é utilizado. Na Modernidade, tem-se na figura de Edmund Burke um dos precursores do conservadorismo enquanto teoria, tendo sido um dos principais atores da crítica contrária às mudanças promovidas pela Revolução Francesa (2014). Burke desenvolve uma ideia cara ao conservadorismo: aquela segundo a qual a política deve ser feita por proprietários, pois estes seriam sujeitos

“naturalmente” propensos à preservação da ordem e à manutenção da sociedade vigente (Souza, 2016, p. 376).

Samuel Huntington (1957), cientista político norte-americano, organiza três concepções sobre o conservadorismo: aristocrática, autônoma e situacional.

A teoria autônoma aceita que o conservadorismo se apresente em qualquer fase da História, desde que tenha determinadas características como: defesa da religião, das tradições e da propriedade. A teoria situacional compreende que o conservadorismo existe em contextos específicos, de enfrentamento entre uma posição que quer mudanças fundamentais e outra que deseja conservar as instituições vigentes. O autor defende que a corrente situacional como a resistência que passa a existir em um contexto específico, articulado, sistemática e teoricamente elaborado contrária à mudança (Huntington, 1957, p. 457). Por último, a concepção aristocrática do conservadorismo tem um posicionamento histórico mais específico e estaria relacionada com a reação ao feudalismo, do antigo regime, da nobreza ao capitalismo, à democracia e ao liberalismo. Para essa tradição seria impossível pensar em conservadorismo no Brasil ou nos Estados Unidos, por exemplo, onde não predominou o sistema feudal de produção.

O conservadorismo e o neoconservadorismo podem ser mobilizados na literatura como sinônimos, mas no presente trabalho me apoio em reflexões de cientistas políticas (Lacerda, 2019; Mariano, 2019; Brown, 2015, 2016; Cooper, 2017) que traçam uma certa diferença entre os dois fenômenos, principalmente ao pensarmos o neoconservadorismo como um movimento político que, na atualidade, posiciona-se à extrema direita em defesa de pautas, sobretudo, reacionárias.

O neoconservadorismo se distingue do conservadorismo clássico, fruto do iluminismo tardio, na medida em que, diferentemente deste, prega não exatamente a conservação de um estado de coisas, mas sim um regresso a algum estágio anterior, mítico ou histórico. Para Felipe Araújo e Castro, o neoconservadorismo é necessariamente reacionário (2024, p. 7), pois defende um resgate de valores degenerados pelas novas gerações como solução para uma suposta crise moral. Os conservadores, de certa forma, defendiam a mudança, desde que lentas e em respeito à tradição.

A intelectualidade neoconservadora se organizou a partir do começo da Guerra Fria para construir um movimento baseado no libertarianismo econômico, no tradicionalismo moral e no anticomunismo. Marina Basso Lacerda (2019), ao observar a formação do neoconservadorismo nos Estados Unidos, identifica que até os anos 1970 esse grupo se considerava no espectro político como liberal, mas à medida que vão surgindo no cenário social as demandas da “nova esquerda”, os intelectuais neoconservadores foram movendo-se para uma posição mais conservadora ou mais à direita².

A oposição àqueles movimentos reivindicatórios fomentou a aliança neoconservadora - também chamada de nova direita -, que se consolidou no processo de eleição de Ronald Reagan para a presidência dos Estados Unidos, em 1981, e que deu ao Partido Republicano o controle do Senado dos Estados Unidos pela primeira vez desde 1952. Trata-se do neoconservadorismo como *movimento político* (Lacerda, 2019, p. 22)

O neoconservadorismo, portanto, possui um ideário conservador e de direita. Sua peculiaridade reside na centralidade que atribui às questões relativas à família, à sexualidade, à reprodução e aos valores cristãos. O movimento político conservador se materializou em uma coalizão. De acordo com Marina Basso Lacerda (2019), para os neoconservadores, o melhor programa contra a pobreza seria uma família estável e intacta. A hiper-responsabilização das famílias no contexto neoliberal será discutida ainda neste capítulo.

Dessa forma, os impactos sociais concretos destas práticas, notadamente o aumento das desigualdades e a precarização das relações de emprego, são compensados simbolicamente pelo sentimento de pertencimento a uma unidade de base nacionalista e conservadora. Com efeito, na esteira do desmonte do Estado Social no Ocidente, o neoconservadorismo permitiu a unificação dos valores de mercado com o reforço do controle social baseado na unidade familiar cristã, promovendo a repressão dos contingentes populacionais que não se organizam dentro desta instituição familiar (Cooper, 2017).

² O significado de direita utilizado no presente trabalho é o de um conjunto de posições substantivas mais ou menos opostas à busca crescente por igualdade. De outro lado, o conceito de esquerda é pensado como um agrupamento de posições que tende a exaltar mais a equidade (Lacerda, 2019, p. 27);

Como propõe Lacerda (2019), o neoconservadorismo, portanto, é um movimento político que forjou um ideário privatista, antilibertário, neoliberal, conservador e de direita. Nesse cenário, a defesa da família tradicional e dos valores religiosos oferece laços sociais sólidos que visam a compensar a falta de solidariedade deixada pelas políticas neoliberais.

3.2 A relação entre neoliberalismo e neoconservadorismo em Wendy Brown: Estado como família e empresa privada, responsabilidade individual e familiar

De início, destaco que Wendy Brown (2019) opta por utilizar o termo moralidade tradicional no lugar de conservadorismo ou neoconservadorismo. É importante enfatizar a escolha da autora porque, como discutido acima, o termo conservadorismo pode ser utilizado em diferentes contextos e ter significados distintos.

Segundo Brown (2019), a apreensão da moralidade tradicional³ – tanto assegurando quanto emanando a família – dentro da razão neoliberal pode ser melhor vista quando se observa a articulação teórica empreendida por Friedrich Hayek, pois, para o autor o mercado e a moral eram igualmente importantes para uma civilização próspera. Estão enraizados em uma ontologia comum de ordens espontaneamente evoluídas carregadas pela tradição. Longe de constituir um programa compensatório para contrabalancear os estragos do capitalismo, Hayek procura cultivar e estender o que chama de convenções e costumes do intercuro humano a fim de constituir uma barreira essencial contra os guerreiros de justiça social e o despotismo de Estado excessivo que esses desígnios geram (*ibidem*, 2019, p. 118).

Para Hayek, de acordo com Brown (2019), a liberdade exige a ausência de coerção explícita por outros humanos, quer seja direta ou indiretamente por meio de instituições políticas. Não se trata de independência total em relação às tradições que geram regras de conduta e em relação aos hábitos de segui-la. Em verdade, o

³ Moralidade tradicional é o conceito que a autora passa a se utilizar no livro “Nas ruínas do neoliberalismo (2019)” para se referir a faceta conservadora presente no neoliberalismo;

autor libertário se admira com a capacidade da tradição de produzir harmonia e integração social junto com os meios da mudança.

Aqueles que buscam substituir as práticas e instituições tradicionais por práticas e instituições deliberadamente forçadas [*contrived*] são os “inimigos da verdade” na medida em que buscam impor a muitas regras de conduta projetadas para poucos e substituir um projeto inteligente gerado espontaneamente pela tradição por um modelo racional inevitavelmente falho (Hayek, 1960, p. 120 *apud* Brown, 2019, p. 122).

De acordo com Hayek, assumindo o paradoxo do que defende, uma sociedade livre e bem-sucedida sempre será, em grande parte, uma sociedade ligada às tradições (1983, p. 79). Na lógica do seu raciocínio, a tradição e os costumes são o resultado de uma evolução. Defende sua posição evolucionista sob o argumento de que o resultado da experimentação de muitas gerações pode representar uma experiência maior do que a de qualquer homem individualmente (*ibidem*, 1983, p. 78). Sendo assim, a ideia de liberdade hayekiana não tem relação com a emancipação em relação às normas ou aos poderes sociais aceitos (Brown, 2019, p. 119).

O ideal hayekiano se admira com a força da tradição na produção da harmonia e da integração social com os meios de mudança, sem supostamente recorrer a mecanismos de agência coercitiva de grupos ou instituições, uma vez que ao contrário das normas coercitivas deliberadamente impostas, que só poderiam ser modificadas de maneira intermitente e para todos, as normas de caráter moral vinculadas à tradição permitem mudanças graduais e experimentais (Hayek, 1983, p. 81). O autor atribui, portanto, grande valor às normas cuja importância pouco se compreende. Em um movimento de defesa da evolução da tradição e de desvalorização de qualquer ensaio de ruptura radical, aponta:

Uma estrutura de valores, que nos é dada de antemão, implica que, embora sempre devamos lutar para aperfeiçoar nossas instituições, nunca poderemos pretender recriá-las totalmente e que, em nossas tentativas de aperfeiçoá-las, teremos de aceitar como fato consumado muitas coisas que não compreendemos (Hayek, 1983, p. 82).

A liberdade, portanto, mais do que limitada pela tradição moral, é constituída por ela, ao mesmo tempo que, quando questionada pelo sistema de justiça imposto, é destruída por ele. Brown (2019) atenta para o quadro de desmantelamento da

democracia em nome da liberdade e dos valores morais que é desenhado por essa filosofia política. No terceiro capítulo, ao me debruçar sobre o estudo do caso da criminalização da homotransfobia no STF, apresento como a liberdade de expressão tem sido mobilizada em um sentido hayekiano e posicionada contra outros direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Para Hayek (1983), a tradição promove alto grau de conformidade voluntária. De um lado, a tradição produz conformidade por meio da conduta habitual e, do outro lado, a própria natureza da conduta a torna dinâmica, assim como um espaço de liberdade (Brown, 2019).

Além disso, Hayek reconhece a importância da religião para a perpetuação da tradição e passa a chamar as crenças religiosas de “verdades simbólicas” que promovem a sobrevivência e a prosperidade (Mariano, 2019, p. 124). Ocorre que, ao atribuir esse valor às crenças religiosas, assegura-se à tradição, como sustenta Brown (2019), um manto de incontestabilidade que servirá como um limite ao político.

O efeito é dissociar a verdade da responsabilidade (*accountability*), contestar a igualdade e a justiça por meio da tradição, e eliminar a legitimidade da soberania popular. A defesa da liberdade é a defesa de princípios em contraposição ao imediatismo da ação coletiva (Hayek, 1983, p. 86). Existe um certo desprezo do autor por ideias que tomem por base conceitos como coletividade, democracia ou sociedade.

O curioso é que este apelo ao “social” realmente implica a exigência de que a ação individual seja orientada pela inteligência individual, e não pelas normas que evoluíram no seio da sociedade, e que os homens deveriam dispensar o uso daquilo que poderia ser verdadeiramente chamado “social” (no sentido de um produto do processo impessoal da sociedade) e confiar em seu julgamento individual do caso específico. A preferência pelas “considerações sociais”, com o abandono da observância de normas morais, é, portanto, em última análise, resultado do desprezo pelo que realmente constitui um fenômeno social e da crença nos poderes superiores da razão humana individual.” (*ibidem*, 1983, p. 84).

A tradição equipara-se à forma em que se organizam os mercados, ambos geram “espontaneamente” uma ordem e um desenvolvimento independente de um conhecimento/razão abrangente e sem uma vontade mestra que o guia. Vê-se,

portanto, que é construído um arcabouço teórico paradoxal para assegurar o projeto político defendido. Sob o argumento de que a tradição, assim como os mercados, desenvolvem-se espontaneamente, o desenho produzido por Hayek termina demonizando esquemas de justiça social.

São três as formas pensadas por Hayek e elencadas por Brown (2019) para minimizar a coerção política do social a partir de um governo desenvolvido por meio da tradição: estabelecimento de competência ao poder legislativo apenas como um fazedor de regras universais, sem elaboração de políticas em nome do “interesse público”; fixação da descrença em qualquer discurso de justiça social, colocando-o automaticamente como autoritário (ao mesmo tempo que se defende a religião [cristã] como verdade simbólica) e, por fim, a expansão do que chama Hayek (1983) de esfera pessoal protegida, de modo a estender a alçada da moralidade tradicional para além dos confins da igreja e da família (Brown, 2019, p. 127).

Brown (2019) aponta que a esfera pessoal protegida é a contribuição de Hayek ao neoliberalismo e à reformatação do tradicionalismo como liberdade. No entanto, o único meio de expansão dessa esfera pessoal é através da tradição e dos mercados. O maior inimigo da esfera pessoal protegida de Hayek é o Estado e a coerção que é exercida por este através de formas democráticas de participação e de justiça social.

Conforme Brown (2019) defende, uma das controvérsias da defesa da tradição ou da religião com um manto de incontestabilidade é que esta verdade tem pouca mobilidade e horizontalidade para discutir as melhores propostas para a sociedade. Ou seja, existe pouco ou nenhum espaço para a democracia e para o político.

Brown (2019) descreve que o sonho hayekiano é consubstanciado na instalação do mercado e da moralidade nos locais em que a sociedade e a democracia antes se encontravam, por meio da liberdade como princípio antagônico à regulação estatal. Apesar de inicialmente se tratar apenas de um projeto teórico, essa visão foi central para o neoliberalismo existente no plano material – especialmente na sua implementação nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha.

É, em verdade, uma operação conjunta na prática e na teoria: o desmonte da provisão pública vai rotineiramente em conjunto com normas da esfera privada estendidas para deslegitimar o conceito de políticas de bem-estar social e o projeto de democratização dos poderes sociais de classe, raça, gênero e sexualidade. À medida que a vida cotidiana é "familiarizada" de um lado e mercantilizada do outro pela razão neoliberal, estes processos que, em verdade são gêmeos, contestam princípios de igualdade, secularismo, pluralismo e inclusão (Brown, 2019, p. 133). O famoso dito de Margaret Thatcher de que "não existe tal coisa como a sociedade, há apenas indivíduos e suas famílias" é representativo dessa ideia.

Os governos de Ronald Reagan e Margareth Thatcher são os exemplos mais famosos da aproximação entre o conservadorismo e o neoliberalismo. Tratando das eleições de 1980 nos EUA, quando Reagan venceu, Petchesky (1981) argumenta que não foi um programa defendendo corte de impostos e mais gastos na defesa que identificava a Nova Direita e sua ideologia, mas a oposição ao aborto e à Emenda de Direitos Iguais (Equal Rights Amendment – ERA). Essas políticas foram usadas para estimular eleitores e recursos em apoio a candidatos da direita e contra candidatos associados com o liberalismo e o feminismo (Mariano, 2019, p. 124).

Melinda Cooper, em seu livro "Family Values" (2017), ao pensar o neoliberalismo e o neoconservadorismo em uma relação de convergência, apresenta como entre os anos 60 e 70, nos Estados Unidos, o argumento da "destruição" da família surge tanto como um argumento de pensadores de direita, como de esquerda.

De um lado se tem uma reação conservadora aos movimentos liberatórios de mulheres e pessoas *LGTQIA+* e, do outro, tem-se também uma reação à esquerda pautando o neoliberalismo como um elemento de destruição da própria vida familiar.

Cooper (2017) cita o trabalho de Nancy Fraser para evidenciar tal crítica à esquerda, que ao fazer uma distinção conceitual entre reconhecimento cultural e redistribuição econômica, acusa a segunda onda do feminismo de ter se associado, de alguma forma, com o neoliberalismo para destruir o salário-família (*family wage*). A crítica de Fraser advoga pelo salário-família, mas com reconhecimento do trabalho reprodutivo e de cuidado desenvolvido pelas mulheres, A ideia da autora é que essa dimensão poderia causar uma perturbação da divisão generificada

(*gendered*) do trabalho em si (Cooper, 2017). Para Cooper (2017), o projeto de Fraser reafirmaria a estrutura familiar heteronormativa.

Copper (2017) afirma que foi apenas quando os movimentos de liberação dos anos sessenta passaram a desafiar a norma sexual da família e a lógica por trás das políticas de bem-estar que se sustentavam no modelo hegemônico de família que passa a surgir a aliança entre neoliberais e neoconservadores enquanto reação.

O que ocasionou tal reação não foi propriamente o Estado de bem-estar do *New Deal*, mas os movimentos de libertação que emergiram no final dos anos 1960, como o feminista, os ativistas da AIDS, militantes do bem-estar social e ativistas da pobreza, que lutavam por uma maior distribuição da riqueza e da renda e recusavam os constrangimentos normativos do salário familiar fordista (Mariano, 2019, p. 125).

O que a nova direita propôs em resposta à “crise” nos valores familiares não foi um retorno à família fordista, mas sim uma reinvenção de uma forma mais antiga de regulação centrada na responsabilidade privada da família, combinado com reformas no Estado de bem-estar, na tributação e na política monetária (*ibidem*, 2017. p. 21). Os neoliberais sempre tiveram uma relação mais complexa para com o discurso da crise na “família”.

As políticas de bem-estar social foram transformadas de um programa redistributivo para um imenso aparato federal de policiamento e das responsabilidades das famílias pobres, enquanto gastos deficitários foram constantemente transferidos do Estado para o âmbito privado das famílias. Com políticas projetadas para democratizar o crédito de mercado e inflacionar valores dos ativos, essas reformas reviveram a tradição da responsabilidade da família privada na linguagem do débito doméstico, enquanto ao mesmo tempo acomodavam e neutralizam os desejos políticos mais ambiciosos dos anos 1960. (Cooper, 2017, p. 22).

Portanto, Cooper (2017) apresenta o movimento de privatização mercadológica dos bens públicos e de qualquer tipo de provisão estatal (educação, saúde, seguridade social) e a responsabilização de indivíduos masculinos pelo sustento de famílias, em detrimento do Estado e pela provisão de qualquer tipo de cuidado às mulheres – sejam o cuidado com as crianças, com as pessoas deficientes ou com os idosos.

A autora desenvolve sua concepção a respeito da relação entre neoliberais e neoconservadores nos Estados Unidos à maneira como pensava Wendy Brown, em

seu livro *American Nightmare* (2006), tomando que o neoconservadorismo e o neoliberalismo devem ser pensados em suas convergências, colisões e simbioses. No entanto, atualmente, em seu trabalho mais recente, Brown (2019) identifica dentro da racionalidade neoliberal pressupostos conservadores, os quais ela passa a chamar de “moralidade tradicional”, apreendendo o apelo hayekiano à tradição desde a fundação teórica do neoliberalismo enquanto razão.

A discussão feita por Cooper (2017) mostra que gênero, raça e sexualidade não são questões independentes das decisões e políticas econômicas, e que os neoliberais se alinham com conservadores em diferentes momentos da história recente dos EUA para restringir direitos de mulheres e da população LGBT. Apesar do livro tratar do contexto norte-americano, a implementação de políticas neoliberais concomitantes a tentativas de instalar a família tradicional é um fenômeno que parece cada vez mais atual, motivo pelo qual a obra de Cooper se torna ainda mais relevante (Mariano, 2019).

Para Brown (2019), trata-se da transformação da exclusão, do patriarcalismo, da tradição, nepotismo e cristandade em legítimas ameaças à inclusão, à autonomia, aos direitos iguais e ao secularismo. Embora ambos os tipos de privatização ocorram sob a rubrica neoliberal de expansão da liberdade contra os ditames de um Estado autoritário e promotor da justiça social, o segundo é especialmente importante hoje na geração psíquica e política da formação de uma cultura política liberal autoritária. As coordenadas da religião e da família (hierarquia, exclusão, homogeneidade, fé, lealdade e autoridade) ganham legitimidade com os valores públicos e moldam a cultura pública conforme se juntam ao mercado para deslocar a democracia. Trata-se de um processo duplo de privatização.

Quando esse modelo duplo de privatização se estende à própria nação, a nação é traduzida alternadamente como um negócio competitivo que precisa fazer melhores acordos e como uma casa inadequadamente protegida, sitiada por estrangeiros que não pertencem ao lugar ou que são mal-intencionados. (2019, p. 142).

O inimigo, portanto, passa a ser aquele que não se finca dentro dos parâmetros estabelecidos por esse duplo modelo de privatização, quem não vive dentro dessa casa que é administrada por uma família branca e cisheterossexual, é

banido para o espaço da rua – espaço esse que não deve ser considerado por qualquer tipo de política de justiça social, uma vez que o Estado passa a ser enxergado a partir de uma lógica privatista – relegando aos dissidentes da norma a miserabilidade e o apagamento político.

Brown (2019) aponta que neoliberalismo planta sementes de um nacionalismo que ele, formalmente, renega. Ao mesmo tempo, à medida que o domínio do privado se expande, ele exige cada vez mais proteção estatal por meio da lei, de forças de segurança públicas e privadas, de patrulhas de Estado e fronteira, da polícia e dos militares. O Estado securitário cresce junto com a privatização e passa a ser legitimado por ela.

A expansão da “esfera pessoal protegida” projetada por Hayek não só assegura poderes mais desiguais de classe gênero sexualidade e raça; ela gera um *imago* e um *ethos* de nação que rejeitam uma ordem pública, plural, secular e democrática em nome de uma ordem privada, homogênea e familiar. (*ibidem*, 2019, 144)

Os valores tradicionais, em vez de integrar a vida social e ordenar a conduta de modo espontâneo, são politizados, transformados em tática e comercializados. A moralidade causa um curto-circuito na tradição e, ademais, é desatrelada da autoridade natural que Hayek imaginava. No lugar da civilização, os valores tradicionais tornam-se gritos de guerra contra supostas “elites” laicas, igualitárias, secularistas, pessoas LGBTQIA+, imigrantes, pessoas negras, feministas, indígenas etc.

Desenraizados da tradição, os valores tradicionais são esvaziados de sua função integradora. Politizados como liberdade, carecem daquilo que Hayek (1983) denominou como “coibição não coercitiva sobre a liberdade”, para além de limitar às práticas às quais se opõem. A ordem espontânea é eclipsada por estratégias vencedoras para repelir políticas de igualitarismo, diversidade e pluralismo, recorrendo a liberdades individuais e corporativas asseguradas pelo estatismo e não por uma ordem espontânea (Brown, p. 145, 2019). Ou seja, a mão de ferro do Estado que se temia, passa a ser invocada a partir da própria tradição.

Brown (2019) aponta que no presente há uma distorção na ideia de governabilidade formulada por Hayek. O primeiro ponto colocado por Brown (2019)

seria o colapso em relação à política e o social que ele visava tanto na teoria como na prática. A sua utopia não podia “governar” sem ser deformada pelos poderes que buscava combater. Inclusive, na própria teoria hayekiana o autor advoga por uma transição da democracia social para ordem neoliberal a partir de um autoritarismo político (veja-se o exemplo do experimento que foi desenvolvido no Chile quando governado por Augusto Pinochet⁴).

Uma segunda distorção de Hayek nas mobilizações contemporâneas da moralidade tradicional refere-se à sua adoção hoje por grupos para os quais a liberdade não é um princípio ou desejo central, mas sim figuras vorazes para o uso da autoridade do Estado e da Igreja para forçar a obediência e assegurar a ordem. O plano de Hayek tinha a ver com conciliação entre liberdade e autoridade política e familiar, não o sacrifício de uma pela outra. (Brown, 2019, p. 146-147).

A terceira distorção se refere à imbricação da moralidade com energias reativas advindas de feridas e dos deslocamentos do homem branco. Um ódio que se cria a partir de um mundo como aquele que deseja o fim do seu. Aqui Brown (2019) tenta descrever a figura do homem branco interiorano dos EUA e o ressentimento causado nesse sujeito pela defesa dos direitos sexuais, valores familiares não tradicionais, secularismo, arte e educação (p. 147-148). Para explicar a criatura que emergiu dos destroços gerados pelo neoliberalismo, Brown parte das consequências socioeconômicas da revolução neoliberal sobre brancos das classes populares e médias das regiões suburbanas e rurais das nações *euroatlânticas* (2019, p. 24). Esse ponto não terá protagonismos neste trabalho, haja vista se tratar de uma observação que além de merecer maior aprofundamento, não integra o objetivo central da pesquisa.

Pois bem. De acordo com Brown (2019), ainda que a tradição fosse algo central no projeto social de Hayek, em sua formulação, a liberdade seria como que

⁴ Torna-se, aqui, fundamental lembrar que a narrativa que costumamos ouvir sobre o início dos governos neoliberais com Thatcher e Reagan é incompleta. Antes deles, ainda em meados da década de 1970, ocorreu um primeiro experimento no Chile de Pinochet. Em 1950, com fomento dos EUA, um grupo de economistas chilenos foi formado na Universidade de Chicago sob a supervisão de Milton Friedman. Os “garotos de Chicago” teceram severas críticas ao governo de Salvador Allende, responsabilizando-o pela crise econômica (discurso que foi capaz de convencer grande parte da classe média), e elogiaram o golpe que o derrubou em 1973 (Fischer, 2018);

coibida pela tradição e não instrumentalizada como um cão de caça sem coleira à espera do comando (*ibidem*, 2019, p. 149). Sendo assim, o neoliberalismo pensado por Hayek pode ser bem traduzido a partir da alegoria do monstro de Victor Frankenstein. O desejo ambicioso de inovação é colocado em xeque em razão da perda total do controle da criatura que esta formulou.

A abstração de Hayek diz que a tradição fornece “ordem sem comandos” na forma de autoridade, hierarquia e regras de conduta (Brown, 2019, p. 148). No entanto, ao ser concretizada, passa a ser um lembrete de que a tradição carrega consigo as ordenações e estratificações geradas pelas relações de propriedade, parentesco, casta, raça, gênero, sexualidade e idade.

Essa tradição foi e continua sendo utilizada como um alicerce para as mais diversas violações de direitos humanos: a escravidão nos Estados Unidos, a era do Jim Crow, a letalidade policial orquestrada contra a população negra etc. E por que não mencionar o Brasil? Aqui a tradição é mobilizada para impedir que mulheres interrompam gestações não desejadas; para sufocar proposta de políticas públicas em favor da população LGBTQIA+; para obrigar o ensino religioso em escolas públicas e tantas outras propostas desconectadas de qualquer projeto social pautado na diferença.

Os conceitos trabalhados acima são importantes para uma melhor compreensão do que Brown desenvolveu a respeito da jurisprudência neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos, bem como para o estudo de caso realizado no próximo capítulo.

3.3 A relação entre neoconservadores e neoliberais no Brasil

Nesta seção, não tenho a intenção de pormenorizar detalhadamente o movimento histórico do capitalismo, neoliberalismo, conservadorismo e autoritarismo no Brasil, até mesmo porque o objetivo da pesquisa é refletir sobre como a extrema direita contemporânea tem se organizado para promover a conversão de suas bandeiras políticas em argumentos essencialmente jurídicos.

Todavia, ainda que de forma breve, é responsável mencionar que a formação histórico-política do Brasil sempre esteve lado a lado de políticas autoritárias, tendo em vista os processos coloniais e ditatoriais experienciados no país. Lilia Schwarcz; e Heloisa Starling, em uma historiografia do Brasil, apontam que:

[...] não há como deixar de mencionar a enraizada e longa experiência social da escravidão, a qual acabou por dar forma à sociedade brasileira. Essa marca continua presente ainda nos dias de hoje, na nossa arquitetura (nos minúsculos “quartos e de empregada” ou nos elevadores de serviço - na verdade para serviços), no nosso vocabulário, nas práticas cotidianas de discriminação social e racial ou de culpabilização dos mais pobres, com frequência negros [...]. A própria definição de escrava já significava a negação de direitos fundamentais de liberdade e igualdade. (2015, p. 500).

O autoritarismo brasileiro não nasceu na ditadura trabalhista de Getúlio Vargas em 1930 ou no Golpe Militar de 1964. O autoritarismo brasileiro é forjado desde a invasão portuguesa, seja com os povos que já habitavam este território, seja com aqueles que foram sequestrados de suas terras e aqui escravizados. Luciano Oliveira nos aponta que:

o aparato de repressão ensaiado em 1964 e consolidado a partir de dezembro de 1968, com seu cortejo de prisões arbitrárias e clandestinas, de torturados e desaparecidos, não foi uma invenção ex nihilo do regime militar. Antes de tudo isso já existia, como continuou existindo depois dele. O “pau-de-arara”, um método de tortura tão característico dos “anos de chumbo” a ponto de ter se tornado símbolo do movimento Tortura Nunca Mais, vem de muito longe. De forma rudimentar, ele já era utilizado pelos senhores de escravos para imobilizá-los, como se pode ver numa gravura de Debret, que andou por aqui na primeira metade do século XIX. (2018, p. 212).

O ideal republicano no Brasil foi construído a partir de um desejo pelo progresso nos moldes civilizatórios europeus. Para atingir tal ideal, desenvolveu-se um projeto de eugenia social que dependia do controle das relações sexuais, ou ainda do que hoje chamamos de agenciamento do desejo (Miskolci, 2013, p. 15). Os saberes hegemônicos esmeraram-se em identificar, classificar e criar meios de disciplinamento das uniões consideradas “indesejáveis” segundo os valores da época. Nesse sentido, os ideais políticos encontraram um aliado na moral sexual científica que avaliava as relações segundo sua utilidade na manutenção da saúde individual, mas, sobretudo coletiva. As indesejadas eram condenadas como veículo da temida degeneração.

Portanto, esses ranços históricos e autoritários não deixam de integrar o cenário dos discursos da extrema direita na atualidade, haja vista que algumas das bandeiras levantadas pelo movimento político seriam, justamente: o retorno ao regime militar⁵ e derrubada de legislações que promovem cotas raciais⁶ para pessoas negras (pretas e pardas)⁷ em universidades e em concursos públicos no país.

No entanto, direciono o olhar para pensar sobre da forma que a moralidade tradicional e o neoliberalismo se alastraram na realidade periférica brasileira após o marco que Fukuyama (1989) calhou em nomear como “o fim da história” e o triunfo dos valores capitalistas e ocidentais. De qual forma o neoliberalismo pareado como a moralidade tradicional constitui a realidade nacional na atualidade?

3.3.1. Brasil, redemocratização e neoliberalismo

a) *A acomodação da racionalidade neoliberal no Brasil*

Apesar das dificuldades de implementar as previsões da Constituição de 1988 em relação às políticas sociais, a legislação acordada foi em direção à proteção social das pessoas, algo, ao menos na teoria, semelhante ao que ocorreu nos países que experimentaram o Estado de bem-estar social (Mariano, 2017, p. 81).

No entanto, um dos gargalos à efetivação dos direitos sociais trazidos pela Constituição de 1988 pode ser endereçado ao desenvolvimento da racionalidade neoliberal no país, uma vez que todo fundo público passou a ser utilizado primordialmente para honrar o pagamento dos juros e rolagem da dívida pública adquirida com o setor privado (Chauí, 2020) a despeito do gasto com políticas para promoção dos direitos sociais trazidos pelo constituinte.

⁵Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/extra/2022/03/31/bolsonaro-defende-ditadura-militar-e-manda-cala-a-boca-a-stf>. Acesso em 27 mai. 2024;

⁶ Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/24/bolsonaro-diz-ser-contra-cotas-e-que-politica-de-combate-ao-preconceito-e-coitadismo.ghtml>. Acesso em 27 mai. 2024

⁷ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 27 mai. 2024;

A transição política para a democracia no Brasil foi seguida por uma transição econômica, levando o país de uma economia baseada na substituição de importações (ISI) cada vez mais disfuncional para um neoliberalismo globalizado e financeirizado. Nesse período a política externa foi de “subordinação passiva”, uma vez que prevaleceu um alinhamento geral do Brasil em relação à agenda dos países centrais, com destaque para os Estados Unidos (Berringer 2015, p. 131).

Fernando Collor de Mello (PRN) foi o primeiro presidente eleito por voto direto após a ditadura, e para enfrentar a inflação, lançou o Plano Brasil Novo (ou Plano Collor), que congelou salários, preços e todas as aplicações financeiras acima de cinquenta mil cruzados por dezoito meses. Além disso, o governo reduziu gastos públicos, fechou secretarias e ministérios, demitiu servidores, liberalizou radicalmente o comércio exterior e realizou privatizações, desmontando a base do sistema de substituição de importações (Saad-Filho; Moraes, 2018).

Em 1992, em meio a dificuldades financeiras, à alta inflação, e denúncias de corrupção, abriu-se uma CPI para investigar o presidente, e, em setembro, a Câmara aprovou o pedido de *impeachment* e Collor foi afastado. Em dezembro, ele renunciou, mas o Senado acabou o condenando. O vice Itamar Franco assumiu o governo e, após demitir três ministros da Fazenda em sete meses, Fernando Henrique Cardoso (FHC) se tornou ministro e comandou a implantação do Plano Real, entre 1993 e 1994.

De acordo com Saad-Filho e Moraes (2018), as principais características do Plano Real incluíram a liberalização das importações, a sobrevalorização da moeda, a liberalização dos fluxos internacionais de capital, a liberalização financeira doméstica, altas taxas de juros, reformas fiscais para eliminar o déficit do setor público e a desindexação. No curto prazo, o plano reduziu a inflação, aumentou a demanda, acelerou o crescimento do PIB e diminuiu o desemprego, o que ajudou Fernando Henrique Cardoso (PSDB) a vencer as eleições presidenciais de 1994. No entanto, o plano apresentava problemas cíclicos que dificultavam sua sustentabilidade.

No Brasil, o governo de FHC é considerado um exemplo da “terceira via” (Mariano, 2017). Em 1995 foi implementada a Reforma Gerencial do Estado,

liderada pelo economista Luiz Carlos Bresser Pereira, então Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). Bresser-Pereira (1997) argumentou que, enquanto entre 1930 e 1960 o Estado foi crucial para o desenvolvimento, a partir de 1970, ele se tornou responsável pelo baixo crescimento, alta inflação e aumento do desemprego.

Quatro problemas são apontados como centrais para essa reforma do Estado: “a delimitação do tamanho do Estado”; “a redefinição do papel regulador do Estado”; “a recuperação da governança ou capacidade financeira e administrativa de implementar as decisões políticas tomadas pelo governo”; e “o aumento da governabilidade ou capacidade política do governo de intermediar interesses, garantir legitimidade, e governar” (Bresser-Pereira, 1997, p. 7). Surge, nesse cenário, a ideia de governança. De acordo com Mariano:

Brown (2015) argumenta que a governança não era parte do imaginário neoliberal construído por seus fundadores, como Hayek e Milton Friedman, porém acabou convergindo com o neoliberalismo e se transformando na forma administrativa através da qual essa racionalidade criou seu ambiente, estruturando constrangimentos e incentivos, e conduzindo os sujeitos (2017, p. 83).

Entre 1995 e 1996 diversas mudanças na Constituição contribuíram para levar o país em direção ao neoliberalismo, como: o fim da distinção entre empresas brasileiras e estrangeiras; a permissão a companhias estrangeiras para explorar o subsolo; o fim do monopólio da navegação de cabotagem; fim do monopólio estatal das telecomunicações; e mudanças em relação ao monopólio estatal para exploração de petróleo e à possibilidade de atuação de instituições financeiras no sistema de seguridade social (Sampaio, 2009). O modelo de gestão estatal atravessa um período de crise e deságua em uma nova quadra da história política e econômica no país.

O Plano Real era baseado no sistema de controle inflacionário com base no câmbio fixo, o que a partir de certo momento se tornou insustentável em função de gigantescos déficits comerciais e uma sucessão de crises internacionais que provocaram a fuga de capitais, levando a um esgotamento das reservas cambiais do Brasil, gerando a Crise do Real.

Segundo Saad-Filho e Moraes (2018), a nova política completou a transição para o neoliberalismo no Brasil e incluía: foco na inflação, independência do Banco Central, fluxos de capital livres com a moeda flutuante, e uma política fiscal e monetária contracionistas. Esse conjunto de medidas ficou conhecido como “tripé macroeconômico”, sendo baseado em três pilares: câmbio flutuante, superávit primário e estabilidade de preços.

b) O neodesenvolvimentismo nos governos do Partido dos Trabalhadores

Diante do cenário da crise desencadeada em razão do baixo investimento público em programas sociais, aumento no desemprego e alta inflação, abre-se espaço para que Luiz Inácio Lula da Silva, metalúrgico, sindicalista e pernambucano, ganhe destaque na disputa pelo Poder Executivo.

Para Saad-Filho e Moraes (2018) Lula foi eleito em 2002 por uma “aliança de perdedores” que seria uma coalizão de grupos que tinham em comum uma experiência de perdas com o neoliberalismo, que inclui desde trabalhadores sindicalizados ou informais, a empresários da burguesia interna prejudicados pelo baixo crescimento e oligarcas de direita de regiões mais pobres do país.

De acordo com os autores, para consolidar essa aliança, Lula empurrou o PT para uma coalizão com o Partido Liberal (PL) – caracterizada por Saad-Filho e Moraes (2018) como um partido apoiador do neoliberalismo, arma política das igrejas evangélicas e, posteriormente, local de políticos oportunistas que desejavam estar no poder sem precisar estar no PT (Mariano, 2019). Nas eleições de 2002, José Alencar (PL) foi o nome escolhido por Lula para ser o vice na chapa presidencial, ajudando a atrair o apoio do capital doméstico, de doações, e a neutralizar as restrições da direita religiosa em relação ao PT (Saad-Filho; Moraes, 2018).

Entre as medidas do primeiro mandato de Lula estão: aumento da meta de *superávit* primário, aumento dos juros pelo Banco Central, reforma da previdência, etc. (Mariano, 2019, p. 86). Sendo assim, o ex-metalúrgico apenas manteve a ordem neoliberal estabelecida nos mandatos de Collor e FHC (Singer, 2012),

Ao mesmo tempo, Saad-Filho e Morais (2018) ressaltam as mudanças ocorridas na administração federal em razão da indicação de trabalhadores para ministérios e outros cargos relevantes, bem como pela criação e ampliação dos programas federais de assistência social.

No segundo mandato (2007-2010) o governo Lula II será caracterizado por um neoliberalismo desenvolvimentista ou por uma economia neodesenvolvimentista (Saad-Filho; Morais, 2018). Esse momento foi mobilizado por uma espécie de “aliança de vencedores”, ou seja, todos os grupos que foram beneficiados com as políticas do Governo do PT passaram a compor a base de apoio do partido no país. De acordo com André Singer:

Lula aproveitou a onda de expansão mundial [em 2008] e optou por um caminho intermediário ao neoliberalismo da década anterior - que tinha agravado para próximo do insuportável a contradição fundamental brasileira [...] um Estado capaz de ajudar os mais pobres sem confrontar a ordem deu-lhe suporte para avançar acelerando o crescimento com redução da desigualdade no segundo mandato (2012, p. 189).

Segundo Saad-Filho e Morais (2018), a provisão social foi ampliada através do aumento real de 72% do salário-mínimo entre 2005 e 2012, ao mesmo tempo em que o PIB real *per capita* subiu 30% no mesmo período; do aumento da cobertura da seguridade social, apesar da continuidade da exclusão dos trabalhadores informais; do aumento do emprego; dos programas de transferência de renda etc. Os autores argumentam que apesar de políticas como os maiores salários, os programas sociais e o crédito ao consumidor receberem críticas por promoverem uma espécie de “inclusão pelo consumo”, elas beneficiaram e refletem as demandas de milhares de pessoas. O Programa Bolsa Família (PBF) foi o principal programa de combate à pobreza no país nos últimos anos (Mariano, 2017, p. 87) e foi implementado no Governo Lula.

Lula terminou seu governo com uma taxa de aprovação de 80%, contribuindo para a vitória da sua sucessora nas eleições de 2010. Dilma Rousseff (PT) iniciou seu primeiro mandato em 2011, se tornando a primeira mulher a presidir o país. Segundo Saad-Filho e Morais (2018), sua administração estava comprometida com a redução da desigualdade e com o crescimento, que seriam alcançados através do

fortalecimento do neodesenvolvimentismo e da proposição de uma Nova Matriz Econômica para apoiar o investimento privado.

Entre os objetivos do governo estava o de implementar políticas com foco em infraestrutura e bens básicos, no aumento da produtividade, na redução de custos e no desenvolvimento de canais de produção estratégicos relacionados principalmente ao petróleo, eletricidade, transporte e moradia. Além disso, havia uma compreensão de que o real estava sobrevalorizado por muito tempo e que era preciso baixar os juros para incentivar a produção ao invés dos interesses financeiros (Saad-Filho; Morais, 2018).

Sendo assim, não seria possível afirmar (até porque seria impreciso) que nos governos Lula e Dilma não houve acenos contundentes ao neoliberalismo. Pelo contrário, conforme afirma Mariana Ribeiro Jansen Ferreira:

[...] entre 2003 e 2014, ainda que face à crise internacional em 2008, um arranjo específico se configurou na economia brasileira: continuidade de políticas macroeconômicas neoliberais com manutenção de elevados juros condizentes com os interesses de uma economia financeirizada” (2019, p. 96).

Todavia, como argumentam Matos e Biroli (2018), nos governos petistas, a agenda neoliberal não foi substituída, mas uma orientação distributiva foi colocada em prática, junto com ações de movimentos sociais no âmbito do Estado. É possível, portanto, inferir que, ao lado das políticas de cunho neoliberal, a população mais pobre, sistematicamente marginalizada das prioridades dos governos anteriores, foi diretamente beneficiada por programas de transferência de renda como o Programa Bolsa Família e pelos efeitos dos aumentos do salário-mínimo sobre a previdência social (*ibidem*, p. 96). O que se viu, nesse momento, é que o Estado brasileiro tentou conciliar duas ordens contraditórias de interesses: o da acumulação rentista-financeira ao mesmo tempo em que implementou políticas sociais redistributivas e de inclusão social via consumo (Bruno; Caffé, 2019).

c) Michel Temer e a austeridade fiscal

Um dos acontecimentos recentes da história brasileira caracterizado como um marco de uma nova fase política do país foi o golpe parlamentar que interrompeu o mandato da presidenta Dilma Rousseff (PT) em 2016 (Santos, 2017). Os parlamentares do Congresso Nacional

defenderam a destituição de Rousseff pelas razões mais diversas: “pela esposa Paula”, “pela filha que vai nascer e a sobrinha Helena”, “pelo neto Gabriel”, “pela tia que me cuidou quando era criança”, “pela minha família e meu Estado”, “por Deus”, “pelos militares do 64”, “pelos evangélicos”, “pelo aniversário da minha cidade”, “pela defesa do petróleo”, “pelos agricultores” e até “pelos corretores de seguros do Brasil” (El País, 2016)⁸.

A presidenta foi alvo de um processo de *impeachment* no Senado Federal por suposta prática de pedaladas fiscais, o que acarretou seu afastamento da presidência da república, sem a cassação de seus direitos políticos. Após o afastamento de Dilma Rousseff, o vice-presidente Michel Temer assumiu o governo e encabeçou a retirada de direitos trabalhistas e o corte de gastos públicos, intensificando o neoliberalismo no país (Saad-Filho; Moraes, 2018).

Logo que assumiu interinamente a presidência da República, Michel Temer (PMDB) realizou cerimônia de apresentação das medidas econômicas para o governo. Na ocasião, anunciou as propostas de ampliação da meta fiscal, alterações na previdência e legislação trabalhista, de pagamento da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional, de limitação do gasto público e da alteração da Petrobrás nos investimentos das reservas de petróleo (O Globo, 2016)⁹.

De acordo com Marina Basso Lacerda (2019), as medidas adotadas por Temer estavam relacionadas com os princípios expressos no Consenso de Washington em 1980 (privatização, favorecimento do investimento estrangeiro, desregulamentação do mercado, redução do papel dos Estados na redução das desigualdades). Todavia, aponta que apesar de parecer anacrônico:

Desde a crise do capitalismo de 2008 – pior depressão econômica desde 1930. Os princípios do CW passaram a ser profundamente questionados a partir de então (...) Segundo estudo da instituição, os cortes nos gastos públicos têm como consequência justamente o aumento das disparidades sociais, ruins ao próprio capitalismo (WOO *et al.*, 2013). (Lacerda, 2019, p. 168)

⁸ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/18/politica/1460935957_433496.html. Acesso em: 27 jun. 2016;

⁹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/confira-as-medidas-economicas-anunciadas-por-temer-meirelles-19366642>. Acesso em: 27 jun. 2024;

No entanto, contrariando até mesmo o novo posicionamento de instituições como o FMI, o Governo Temer insistiu na fixação de um Teto de Gastos no país. A ideia de um teto de gastos públicos é, indiscutivelmente, um desdobramento evidente das políticas de austeridade, nesse caso, em sua faceta fiscal. De acordo com Clara Mattei, a austeridade fiscal assume a forma de cortes orçamentários, especialmente cortes em políticas de bem-estar social, e medidas regressivas de tributação (isto é, política tributária que retira uma proporção maior de dinheiro de pessoas que já possuem menos dinheiro) (2022, p. 128).

A proposta brasileira de implantação de um teto de gastos para os gastos públicos federais foi aprovada em 16 de dezembro de 2016, consolidando-se na Emenda Constitucional nº 95. A proposta foi objeto de intensos protestos da sociedade civil, tendo sido a causa da ocupação em diversas escolas e universidades públicas do país – o que não impediu, contudo, sua aprovação pelo Governo Michel Temer.

Pelo art. 102 do ADCT, foi fixado, para cada exercício financeiro, um limite individualizado para a despesa primária total dos Poderes da União, cabendo a cada um a responsabilidade pela fixação de seus limites. As regras do novo regime não permitiram, assim, o crescimento das despesas totais e reais do governo acima da inflação, nem mesmo se a economia estiver bem, o que diferencia o caso brasileiro de outras experiências estrangeiras que adotaram o teto de gastos públicos (Mariano, 2017, p. 261). As novas regras desconsideravam as taxas de crescimento econômico e demográfico pelos vinte anos após sua sanção, o que representou uma pedra no caminho da precária efetivação dos direitos sociais no país.

O teto de gastos públicos impediu os investimentos necessários para manutenção e expansão de serviços públicos, inovação tecnológica, aumentos de remuneração, contratação de pessoal, expansão do Sistema Único de Saúde (SUS). O regime fiscal consolidado com a EC nº 95 suspendeu de forma contundente, por consequência, o projeto constituinte de 1988 e retirou a possibilidade dos governantes a autonomia sobre o orçamento assim como inviabilizou o cidadão de exercer o direito de escolha a cada eleição do programa de governo que se traduzirá

no orçamento, fixando-se a hegemonia neoliberal para além dos mandatos dos candidatos de inclinação política liberal (Mariano, 2017).

Além do Teto de Gastos, o governo Michel Temer ficou marcado como um acelerador da agenda neoliberal no país, sem grande preocupação com a conciliação de trabalhadores e empresários. O presidente foi autor do PL 6.787/2016 - Lei nº 13.467/2017, que promoveu a flexibilização de direitos trabalhistas previsto na CLT; além de ter apoiado as propostas legislativas para o fim da exclusividade da Petrobras na exploração do pré-sal.

d) “*Liberal na economia e conservador nos costumes*”: *Bolsonaro e o neoliberalismo em marcha forçada*

Capitão da reserva e contumaz defensor da ditadura militar, Jair Bolsonaro iniciou sua carreira política no Congresso Nacional em 1990, com apoio de militares de baixa patente. Na última década, Bolsonaro começou a receber destaque e prestígio ao se posicionar de forma contrária aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, realizando um contra-ataque aos avanços da pautas LGBT e endossando o discurso anticorrupção (Rocha; Solano, 2021, p. 25).

Jair Bolsonaro chega à presidência da república como o terceiro *outsider* que a direita levou ao poder após figuras como Jânio Quadros e Fernando Collor (Avritzer, 2021, p. 13). Sua ascensão à presidência do Brasil em 2018 marcou um ponto de inflexão significativo na política e na economia nacional. Com uma plataforma eleitoral que mesclava uma retórica populista de direita, pautas conservadoras e uma promessa de profundas reformas econômicas, Bolsonaro conseguiu catalisar o apoio de diversos setores da sociedade brasileira que se encontravam descontentes com a crise econômica e os escândalos de corrupção que abalaram os governos anteriores.

No campo econômico, a administração Bolsonaro adotou um conjunto de políticas neoliberais, promovendo a desregulamentação, privatização e austeridade fiscal. Paulo Guedes, ministro da Economia e um dos principais articuladores dessas políticas, visava a implementação de reformas estruturais com o objetivo de reduzir

o tamanho do Estado, estimular o livre mercado e atrair investimentos estrangeiros. Entre as medidas mais emblemáticas, destacam-se a Reforma da Previdência, a tentativa de privatização de estatais e a flexibilização das leis trabalhistas. Essas ações buscavam modernizar a economia brasileira, torná-la mais competitiva e, teoricamente, criar um ambiente mais propício para o crescimento econômico.

Paulo Guedes é um economista brasileiro de orientação ortodoxa, frequentemente descrito na mídia como “ultraliberal”. Essa caracterização se deve à sua adesão rigorosa aos princípios adquiridos durante sua formação acadêmica, fortemente influenciada pelo doutorado na Universidade de Chicago. Nessa instituição, onde Friedrich Hayek foi professor, surgiu o grupo conhecido como *Chicago Boys*, alunos neoliberais que aplicaram suas ideias no Chile de Pinochet, transformando o país em um experimento de políticas neoliberais. Não é coincidência que Guedes tenha lecionado na Universidade do Chile na década de 1980, a convite de Jorge Selume Zaror, um dos representantes *Chicago Boys*¹⁰. Sendo assim, com Guedes, o governo Bolsonaro aprofundou a agenda já colocada em prática na gestão Temer com o Teto de Gastos.

Ainda que diante da pandemia da Covid-19 e da necessidade efetiva de atuação estatal para enfrentamento da crise de saúde pública, o Ministro Paulo Guedes nunca mudou sua agenda econômica, mesmo com os alertas sobre os efeitos de uma pandemia mundial na economia.

Sob o argumento do elevado aumento do endividamento durante a crise, assim como sob o jugo do terrorismo fiscal: reforçou a aposta na agenda de reformas, apressou programas desestatização, acelerou o projeto de independência do Banco Central, assim como a reforma administrativa a partir de um discurso coordenado contra o serviço público (Dweck, 2021, p 253). Obviamente, com um Estado enfraquecido em razão de um teto de gastos públicos letal, há relevante responsabilidade do modelo de gestão neoliberal do país pelos 704.488 óbitos provocados pela pandemia da Covid-19.

¹⁰ Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/584287-o-laco-de-paulo-guedes-com-os-chicago-boys-do-chile-de-pinochet>. Acesso em: 29 jun. 2024;

Politicamente, Bolsonaro representou uma guinada à direita, com um discurso fortemente alinhado a valores conservadores e nacionalistas. Sua administração foi marcada por uma postura confrontadora em relação a instituições democráticas, à imprensa e a opositores políticos. A retórica presidencial frequentemente atacou o que Bolsonaro denominava “politicamente correto” e “marxismo cultural”, posicionando-se contra movimentos progressistas e minorias. Esta postura gerou polarização e tensão social, com um discurso que frequentemente evocava um passado autoritário e uma defesa intransigente de valores tradicionais, como a família, a religião cristã e a segurança pública.

Nomeou a advogada e evangélica Damares Alves, ministra do ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), responsável por defender e promover políticas de cunho essencialista no campo de gênero. A ex-ministra, no início de seu mandato como ministra, fez a declaração de que seria “uma nova era no Brasil: menino veste azul e menina veste rosa” (Brasil de Fato, 2019)¹¹.

É possível definir a antipolítica bolsonarista em três tipos de ações conjugadas: i) destruição da estrutura estatal nas áreas da educação, meio ambiente e direitos humanos, sob o argumento de que elas incentivam uma política progressista de esquerda; ii) desmantelamento da política de saúde pública durante a pandemia e iii) intimidação dos demais poderes (Avritzer, 2021).

Além disso, a política externa do governo Bolsonaro se alinhou estreitamente aos interesses dos Estados Unidos durante a administração de Donald Trump, enquanto adotava uma postura crítica em relação a regimes considerados de esquerda na América Latina, como os de Venezuela e Cuba. No âmbito ambiental, a administração enfrentou críticas internacionais devido ao aumento do desmatamento na Amazônia e à gestão das políticas ambientais, que foram vistas como permissivas em relação à exploração econômica da região.

Bolsonaro foi o primeiro presidente brasileiro que perdeu a disputa pela reeleição (G1, 2022).¹² O candidato perdeu a eleição para o atual presidente Luiz

¹¹ Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/09/ao-declarar-guerra-a-ideologia-de-genero-bolsonaro-elege-inimigo-que-nao-existe/>. Acesso em: 27 jun. 2024;

¹²

Disponível

em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/30/bolsonaro-e-o-primeiro-presidente-que-nao-consegue-se-re-eleger.ghtm>. Acesso em: 27 jun. 2024;

Inácio Lula da Silva, que atualmente exerce o seu terceiro mandato. Em uma margem significativa, mas não tão ampla, o presidente Lula venceu Bolsonaro com uma vantagem de aproximadamente dois milhões de votos (UOL, 2022)¹³.

No entanto, a sua derrota nas urnas não representa o fim do bolsonarismo enquanto movimento político de extrema direita no Brasil. De acordo com Lynch e Cassimiro (2021), através de um populismo radical:

1. Bolsonaro deu forma e força a uma nova cultura política de extrema-direita que une elementos novos e velhos de ideologias reacionárias e fascistas do Brasil e do mundo.
2. Criou no Brasil um programa político, inspirado por Trump, que passa por explorar o ódio à democracia por meio da mentira sistemática. Modelo que sustenta a política autoritária no Congresso, nas redes e em emissoras de rádio e TV alinhadas.
3. Criou um modelo de aparelhamento administrativo das práticas republicanas [...]
4. [...] Criou laços fortes com a Internacional Fascista de Trump, Orban, Salvini et caterva, para fazer o intercâmbio das técnicas de propaganda populista antidemocrática. (2021, p. 190-191).

É possível concluir que diferente dos outros governos que operaram na lógica do neoliberalismo, o Governo Bolsonaro foi responsável pela radicalização das políticas econômicas de favorecimento do mercado no país associada a consolidação de práticas *iliberais* que colocaram em risco a democracia no país.

2.3.2 Uma nação “terrivelmente evangélica”?

A nova configuração do conservadorismo no Brasil está relacionada a uma temporalidade marcada pelos avanços dos movimentos feministas e LGBTQIA+ e expressa coalizões políticas de grupos cristãos com setores não religiosos da direita (Lacerda, 2019; Mariano, 2019; Biroli, 2021; Machado, 2021; Vaggione, 2021). Em razão disso, para Lacerda (2019) há no Brasil um movimento familista com significativas semelhanças com o movimento neoconservador norte-americano.

O bolsonarismo possui como um de seus elementos o apelo a uma concepção essencialista a respeito do gênero e da sexualidade. O ex-presidente e a rede de adeptos ao bolsonarismo tanto nos poderes constituídos, como na

¹³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/apuracao/2turno/>. Acesso em: 27 jun. 2024;

sociedade civil, operam a partir de uma gramática reativa aos direitos das mulheres e das pessoas LGBTQIA+. Trata-se de um movimento que evidencia o embricamento entre a racionalidade neoliberal e neoconservadora no país. No entanto, para compreender o desenvolvimento do neoconservadorismo no Brasil é preciso observar os movimentos da direita cristã e a influência dos evangélicos e católicos para além de sua aliança mais recente com o bolsonarismo.

De nenhuma forma pretendo esgotar as complexidades que envolvem o debate sobre política, religião, laicidade e a formação da direita cristã no Brasil. No entanto, busco localizar de que forma a direita cristã tem contribuído e constituído as bandeiras da extrema direita que tentam promover uma espécie de recristianização da esfera pública, como aponta Brown (2019) ao se debruçar sobre a realidade norte-americana.

O cenário político brasileiro sempre teve forte influência de princípios religiosos, mas a força do religioso no espaço público tem sido cada vez mais crucial para definir momentos relevantes. Grandes atores evangélicos já tinham se mostrado extremamente relevantes para o cenário nacional, como Eduardo Cunha (PTB), um dos principais articuladores do *impeachment*, ex-presidente da Câmara dos Deputados e militante evangélico da Assembleia de Deus. Ou mesmo o Deputado Marcos Feliciano, que ocupou o cargo de presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados do Brasil em 2013, sendo abertamente contra o aborto e os direitos das pessoas LGBTQIA+

Diferentemente dos “primeiros moralistas evangélicos”, que rejeitavam todas as “coisas mundanas” e entendiam que a batalha contra o “mal” só terminaria com a vinda do messias, os líderes evangélicos conservadores assumiram o discurso da “crise moral iminente” e convocaram os fiéis para a depuração política (Machado, 2021, p. 92).

A Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional atualmente conta com 228 integrantes: 202 deputados federais e 26 senadores. Composta por 15 partidos, só 26 congressistas podem ser contabilizados como aliados ao governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).¹⁴ A frente parlamentar é composta por

¹⁴ Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/poder-congresso/congresso/saiba-quem-comanda-e-quem-integra-a-bancada-evangelica-no-congresso/>. Acesso em: 27 jun. 2024;

integrantes de diversas vertentes do cristianismo, sendo a maioria de evangélicos e depois católicos.

Como já mencionado, o cerne da atuação da direita cristã no Brasil tem sido uma ação pró-família como reação aos movimentos feministas e LGBTQIA+. É importante ressaltar que essa ação é baseada em uma visão essencialista e unívoca a respeito do conceito de família e gênero, pois não seria possível afirmar que o movimento LGBTQIA+ defende o fim das famílias ou algo similar. Trata-se, portanto, de elemento essencialmente retórico que está sendo mobilizado pela direita cristã.

De acordo com levantamento realizado por Lacerda (2019) entre os anos de 2003 a 2015, o ano de 2014 é o ano mais expressivo no que diz respeito a iniciativa no Congresso Nacional envolvendo propostas legislativas para endurecimento no tratamento do aborto, contra as demandas LGBTQIA+ e contra o gênero. Entre os argumentos para defesa das propostas, sobressaem: i) argumentos sobre saúde; ii) argumentos relacionados à ideia de “maioria cristã”; iii) defesa da família tradicional e iv) argumentos com referências religiosas (*ibidem*, 2019, p. 88-89).

Outros momentos de embate político sobre questões relativas à sexualidade foram fundamentais. Derrotas dos atores religiosos, como as decisões do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da união homoafetiva no Brasil (2011) e regulamentando o casamento civil (2013) e suas vitórias, principalmente em torno da temática da educação, como nos debates sobre o Plano Nacional de Educação (2011-2020), em que o termo gênero foi suprimido do documento final e no “Programa Escola sem Homofobia” do Ministério da Educação, em 2011, material a ser distribuído nas escolas que visava o ensinamento da não discriminação e foi denominado pelos setores conservadores como “kit gay”, por propagar a “ideologia de gênero”. Conforme apontou Paolla Barbosa (2021), é perceptível, então, que o fenômeno descrito por Brown como recristianização da esfera pública, antes de se manifestar no direito, transborda no espaço político.

De acordo com Machado (2021), a possibilidade de incorporação de uma perspectiva de gênero na política educacional foi um dos fundamentos da aliança entre católicos e evangélicos no Congresso Nacional e aparentemente, continua sendo, uma vez que duas discussões recentes importantes no Congresso Nacional

fora justamente o PL nº 1338/2022 que busca regulamentar a prática do ensino domiciliar no Brasil, bem como o PLS nº 193/2016, conhecido como “Escola sem Partido”. Em ambos os projetos, tem-se o objetivo de proteger os valores familiares (e “cristãos”) dos supostos mandos da “ideologia de gênero” e do “marxismo cultural”.

Para Barbosa (2021), mais relevante do que saber que existe um crescimento vertiginoso da religião na esfera pública, seria observar que sua agenda não se restringe à moralidade, pois o crescimento da doutrina evangélica – principalmente pentecostais e neopentecostais – também parece estar atrelado a uma ética econômica.

A teologia da prosperidade, trazida ao Brasil pelo neopentecostalismo, prega uma ética que adentra na arena da economia “em que possuir e ascender são sinais de que Deus, e não o diabo, age em sua vida” e para além de uma perspectiva focada no esforço, a doutrina exalta “uma disposição empreendedora de quem almeja se tornar o patrão nas relações de trabalho” (Almeida, 2019, p. 41). Há uma pressuposição de que a ascensão ocorrerá em um ambiente de desigualdade. Assim, tem-se uma ponte imprescindível para compreender ainda mais a intensa relação existente entre religião e economia, como afirmou Ronaldo de Almeida (2019, p. 42): “o discurso da prosperidade material, resultante de sacrifícios rituais monetários e de atitude individual empreendedora, é valorizado pela religião e adotado como ética econômica” (*ibidem*, p. 42).

Nesse sentido, vê-se que a atuação de políticos evangélicos vai além das pautas morais e tem sido orquestrada, também, sob diretrizes políticas neoliberais. A Frente parlamentar evangélica constituiu não apenas a base de apoio de Bolsonaro, mas também a fonte principal de propostas e agendas em várias áreas, inclusive na política econômica, bem alinhadas com uma clara definição de liberalismo econômico (De Bolle, 2019, p. 95). Em seu manifesto, “O Brasil para os brasileiros” entregue ao então candidato à presidência, Jair Bolsonaro, a FPE vai além das pautas esperadas como “ideologia de gênero” e proteção da família, funcionando “como um plano de governo bem elaborado, trata de temas como a

reforma do Estado e caminhos para o crescimento da economia brasileira” (*ibidem*, p. 84.)

Sendo assim, o neoconservadorismo à brasileira está diretamente conectado com uma ideia privatista, não só como filosofia, mas também na atuação de parlamentares no Congresso Nacional. Lacerda (2019) identifica, por exemplo, que os conservadores brasileiros apoiaram em maioria e desproporcionalmente os projetos neoliberais como o regime de exploração do pré-sal por entes privados e o novo arcabouço fiscal.

Além disso, um dos traços particulares da direita cristã e sua atuação no Brasil, de acordo com Lacerda (2019) está relacionada a uma espécie de idealismo punitivo como forma de proteção às famílias. Temas como: redução da maioria penal, pena de morte, recrudescimento da lei de drogas, endurecimento da lei de execução penal etc. Para os neoconservadores, o melhor programa contra a pobreza é uma família estável (Lacerda, 2019, p. 202). Na falha da família, opta-se pela suposta paz social promovida pelo sistema de justiça criminal.

É fundamental destacar que não possui o objetivo de reduzir o cristianismo à direita cristã. É certo que o cristianismo em si é uma arena de disputa política e interpretativa, tendo inclusive denominações publicamente abertas como apoiadoras dos direitos das mulheres, das pessoas LGBTQIA+ e do combate à pobreza por meio de um estado de bem-estar social. No entanto, a definição do neoliberalismo como ética econômica cada vez mais disseminada no meio evangélico é imprescindível para compreender a intensa relação existente entre neoliberalismo e neoconservadorismo no Brasil.

4 O JULGAMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: tentativa de formação de uma jurisprudência neoliberal no Brasil?

O percurso empreendido até aqui lança luz sobre a compreensão particular que Wendy Brown desenvolveu acerca da racionalidade neoliberal e sua relação ontológica com a moralidade tradicional. A partir de agora, passo para uma segunda etapa da pesquisa em que serão analisadas as ferramentas que a autora utilizou para verificar os movimentos provocados pelo neoliberalismo na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos com o objetivo de tentar aproximá-las à realidade nacional.

De acordo com Brown (2019), a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos que por boa parte do século XX funcionou como um escudo contra a censura e a repressão estatal, social e corporativa, atualmente, vem sendo mobilizada pela Suprema Corte a favor de ampla desregulamentação, especialmente para os interesses empresariais e religiosos. Apresenta, então, uma preocupação específica em analisar os reflexos atuais da racionalidade neoliberal nos julgados da Suprema Corte, apontando como a gramática constitucional tem sido utilizada para ampliar um espaço para a moralidade tradicional, provocando um movimento de recristianização da esfera pública.

O trabalho da autora apresenta reflexões críticas no estudo envolvendo decisões jurídicas, pois dá atenção à maneira pela qual argumentos da extrema direita passam a se infiltrar no Direito. Como tem se comportado o Poder Judiciário norte-americano em um cenário social tão saturado pela desregulamentação e por anseios sociais contra o direito à diferença? Quais as estratégias utilizadas pela extrema direita para provocar tais entendimentos? Quais direitos são deslocados para justificar tais empreendimentos? Esses são alguns questionamentos que norteiam a análise de Brown (2019).

A apresentação dessas ferramentas é importante, pois dará suporte ao perfazimento do objetivo geral da pesquisa, qual seja, aproximar as análises da autora à realidade brasileira com o fim de refletir sobre o movimento de conversão

de bandeiras políticas em jurídicas mobilizado pela extrema direita. De qual forma é possível se utilizar das ferramentas desenvolvidas por Brown para pensar o modo que a extrema direita vem convertendo argumentos políticos em argumentos jurídicos no Brasil? Em que medida a extrema direita brasileira se aproxima ou se distancia do cenário analisado por Brown no contexto norte-americano?

A partir de um deslocamento cuidadoso, busco mapear a formação (ou a tentativa de formação) de uma jurisprudência neoliberal no Brasil, bem como as peculiaridades da formação neoliberal no país¹⁵ levando em consideração suas particularidades históricas, a natureza contingente da neoliberalização no tempo-espço, assim como as diferenças jurídico-normativas existentes entre os ordenamentos jurídicos norte-americano e brasileiro. Assim, apresento as ferramentas de análise desenvolvidas por Brown e em seguida passo a utilizá-las para pensar sobre movimentos da extrema direita no judiciário brasileiro, tomando como base para a reflexão empreendida o julgamento da criminalização da homotransfobia no Supremo Tribunal Federal.

4.1 As ferramentas de análise desenvolvidas por Wendy Brown para decodificação de uma jurisprudência neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos

O ponto de partida de Wendy Brown é de que a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos que, durante os anos sessenta e setenta, representava uma espécie de escudo contra a censura e a repressão estatal, social e corporativa (2019, p. 151), a partir da revolução neoliberal, passa a ser utilizada como caldo argumentativo para formação de uma jurisprudência neoliberal. Essa jurisprudência servirá de moldura para interpretação de direitos civis em prol de poderes econômicos, sociais e políticos do capital, da propriedade, da cristandade e da moralidade tradicional.

Não parece que a tentativa de Brown é de defender um caráter estático do direito à liberdade na formação jurídica e política dos Estados Unidos, mas sim destacar a diferença na forma como a Primeira Emenda é articulada em cenários

¹⁵ As etapas de desenvolvimento do neoliberalismo no Brasil são analisadas de forma aprofundada no segundo capítulo.

históricos distintos, tentando apontar expressamente os efeitos antidemocráticos provocados pelo neoliberalismo e a consequente reprogramação de todas as esferas do social, não escapando o Direito dessa transformação.

Apesar contradição inerente às democracias liberais ao léxico apreendido a partir de uma construção do Direito Moderno, quer pela sua ineficácia no plano material, quer pela sua concepção binária e excludente dentro de uma sociedade hipercomplexa, é relevante, ainda, em um esforço crítico, detectar como a extrema direita tem se utilizado do direito de forma específica no momento atual para privilegiar a moralidade tradicional ao invés de preceitos democráticos e de diversidade em um contexto transnacional de saturação de ideais nacionalistas, autoritários, austeros e anti-diversidade (anti-mulher, negro, LGBTQIA+, imigrante, PCD).

No cenário brasileiro, é indispensável levar em consideração que o neoliberalismo se consolida no país quase que no mesmo momento em que se formula o pacto constitucional de 1988. Sendo assim, junto com a ideia de constituição cidadã também começou a se formar no país uma visão privatista e de austeridade fiscal que, até os dias atuais, tem posto em cheque a concretização de direitos sociais de forma radical no país. Desde 2016, nos governos Michel Temer e Bolsonaro, observa-se que o neoliberalismo tem sido colocado em marcha forçada (Dweck, 2020).

Wendy Brown (2019) se utiliza da expressão constelação discursiva para se referir ao fenômeno jurisprudencial que detecta na Suprema Corte norte-americana. A nomenclatura, apesar de não conceituada objetivamente, sugere uma espécie de conjuntura argumentativa na qual se acoplam determinados conceitos, elementos e, sobretudo, argumentos que, juntos, tornam-se persuasivos com base em direitos já existentes para conferir legalidade a atos discriminatórios (Barbosa, 2021, p. 58).

O que Brown (2019) tenta evidenciar é o modo como o livre exercício religioso e a livre expressão passam a operar conjuntamente na jurisprudência neoliberal; de forma pareada que esses direitos têm sido mobilizados para contestar os significados dos poderes sociais nas democracias e para reforçar a moralidade tradicional contra mandatos de igualdade (Brown, 2019, p.153).

Opera-se o que a autora denomina como (re)cristianização (*ibidem*, 2019, p. 153) da esfera pública. Trata-se de uma versão distorcida do sonho hayekiano, substituindo-se a sociedade governada democraticamente por uma sociedade organizada pelos mercados e pela moralidade tradicional, sob o manto de um “direito à liberdade” deslocado de qualquer regulamento/normativa/legislação que proteja a equidade.

Brown (2019) identifica três técnicas importantes nessa transformação jurisprudencial: i) a designação de tudo como “expressão”; ii) designação de corporações, pequenos negócios e organizações sem fins lucrativos (organizações sociais, ONGs etc.) como entidades que se expressam e iii) designação de atos, práticas e leis específicos como “controversos” para aqueles com “crenças profundas”. A partir da técnica argumentativa, a jurisprudência em desenvolvimento na Suprema Corte dos Estados Unidos é expandida para além de seu significado civil clássico e até mesmo além de um significado de mercado (Brown, 2019, p. 155). Para chegar a essas constatações, a autora analisou dois julgados recentes e de grande repercussão da Suprema Corte.

4.1.1 *Masterpiece Cakeshop vs. Colorado Civil Rights*

O primeiro caso analisado por Brown (2019) é o *Masterpiece Cakeshop, LTD., et al. vs. Colorado Civil Rights et al.*¹⁶ Trata-se de um julgamento que teve grande repercussão social nos Estados Unidos, envolvendo de um lado o direito antidiscriminatório e estatutos de igualdade e do outro a defesa da liberdade de expressão e religiosa.

No encontro que levou ao caso, Jack Phillips, confeitiro e dono da Confeitaria Masterpiece, recusou a encomenda de um bolo realizada por Charlie Craig e David Mullins para a celebração de seu casamento. A recusa foi justificada com o argumento de que não forneceria o bolo pois a celebração a qual se destinava (casamento de dois homens) violava suas crenças enquanto cristão. O incidente

¹⁶ SCOTUS. *Masterpiece Cakeshop, LTD., et al. vs. Colorado Civil Rights*. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-111_j4el.pdf> . Acesso em 20 set. 2023;

ocorreu em 2012, antes que o caso *Obergefell vs. Hodges* houvesse legalizado o casamento homossexual no país inteiro (Brown, 2019).

Em razão da recusa do confeitiro, o casal protocolou uma queixa perante a Comissão de Direitos Civis do Colorado (CDCC), acusando Philips de violar o Ato Antidiscriminação do Colorado. O Ato protege os cidadãos contra a discriminação baseada na orientação sexual exercida por empresas ou locais de negócios envolvidos com vendas ou prestação de serviços ao público, uma espécie de defesa do consumidor contra tratamento discriminatório.

Ao julgar o caso, a CDCC rejeitou o argumento de Philips de que a Primeira Emenda lhe permitia recusar-se a exercer seus talentos para expressar mensagens que discordava, uma vez que o Estado não poderia impor a maneira pela qual este deveria se expressar, bem como o argumento de que ser coagido a fazer um bolo para um casal homossexual violava seu livre exercício religioso. Houve diversos recursos à Corte de Recursos do Colorado, onde se manteve a posição do CDCC e à Suprema Corte do Colorado, onde houve recusa do caso.

O caso, então, foi submetido à Suprema Corte dos Estados Unidos, que o acolheu no ano de 2017 e em uma decisão de 7x2 decidiu que a Comissão não empregou a neutralidade religiosa necessária para o julgamento do caso, violando os direitos do proprietário da confeitaria ao livre exercício religioso e reverteu a decisão da CDCC.

O confeitiro teve a sua defesa realizada pelos advogados de uma organização chamada *Alliance Defending Freedom (Aliança em Defesa da Liberdade)*. De acordo com a definição da própria organização:

A Alliance Defending Freedom é a maior organização jurídica do mundo empenhada em proteger a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, o casamento e a família, os direitos dos pais e a santidade da vida. Defendemos suas liberdades mais queridas no Congresso, nas legislaturas estaduais e nos tribunais de todo o país – até a Suprema Corte dos EUA, se necessário. Tal como o Corpo de Cristo, a aliança é um corpo composto de muitas partes. Os advogados desempenham papéis diferentes dos líderes da igreja e do ministério. Os voluntários sem fins lucrativos desempenham funções diferentes das dos legisladores. E os profissionais de negócios desempenham um papel diferente dos defensores de base. Cada pessoa deve desempenhar o seu papel específico, sob uma visão partilhada, para garantir que a liberdade religiosa prospere. (Alliance Defending Freedom, 2024).

A organização, além de atuar diretamente prestando suporte jurídico para defesa da liberdade religiosa e de expressão, possui foco na formação jurídica de estudantes de Direito e advogados a partir de uma perspectiva cristã¹⁷. Sendo assim, além da própria decisão final da Suprema Corte, é possível constatar uma atuação organizada no caso por uma associação que tem atuado de forma enfática para disputar o sentido de direitos como liberdade de expressão e liberdade religiosa.

No julgamento do caso, a Suprema Corte, de acordo com Brown (2019), recusou-se a enfrentar o mérito das alegações que orbitavam entre i) livre expressão e ii) livre exercício religioso. Ao invés disso, concluiu que a Comissão de Direitos Civis violou o livre exercício de Philips porque uma transcrição revelou suposta parcialidade do ponto de vista religioso e havia tratado as crenças de Philips de modo desrespeitoso, isso porque um comissário que desenvolveu argumentação contrária ao confeito rememorando os modos pelos quais a liberdade religiosa já fora mobilizada ao longo da História para justificar atos discriminatórios (Brown, 2019, p. 158).

A autora pontua que o caso e os votos analisados são fontes ricas para compreender como a Primeira Emenda está sendo usada para privilegiar a moralidade tradicional e solapar as determinações democráticas de igualdade e justiça na vida comercial, pública e social a partir de uma “constelação” de alegações que, sozinhas, não param de pé (Brown, 2019 p. 160).

Tal constelação gravita em torno de noções como propriedade, religião, liberdade de expressão e liberdade artística. Uma série de truques argumentativos (que incluem silêncios, repetições e hipérboles) formulados pelos Ministros da Corte vem amarrando e reforçando as quatro noções. Sozinhas não teriam suficiente força, mas juntas formam um poderoso arranjo, que tem se mostrado capaz de desmontar direitos de populações vulneráveis, assim como limitações estatais para a ação de empresas e de grupos religiosos.

No caso da confeitaria, a crença e a devoção religiosa do confeito não são confinadas e se estendem à sua copropriedade. A cristandade de Phillips é

¹⁷ Disponível em: < <https://adflegal.org/about-us> >. Acesso em: 22 jan. 2024;

formulada como algo que satura sua propriedade e controla cada aspecto de seu negócio (Brown, 2019, p. 160). Em todo tempo os juízes levam em consideração a ideia de que o confeitiro é um proprietário e ao mesmo tempo é um cristão e que fornecer o bolo nesse contexto violaria suas crenças mais profundas. O deslocamento do conceito de liberdade de expressão nesse caso é fundamental, pois, caso não houvesse a confusão discursiva entre a figura do proprietário e do artista, restaria apenas uma empresa violando a lei de acomodação pública – o que dispararia o alarme de discriminação (*ibidem*, 2019, p. 161).

A distinção entre ato e pessoa, como coloca Brown (2019), também é uma das estratégias que permite à objeção religiosa não parecer discriminatória ao passo que, na verdade, está perpetuando desigualdades. A metáfora bíblica de que Cristo odeia o pecado e não o pecador e, por isso, tais empresas (ou sujeitos) buscam tão somente a liberdade de seguir os preceitos do seu próprio Deus, sem ser coagido pelo Estado. Nesse cenário, liberdade e cristandade são aliadas e preservadas, opondo-se conjuntamente ao estatismo, à justiça social e à engenharia social: o hayekianismo realizado (Brown, 2019, p. 165).

Esse julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos teve repercussão direta nos argumentos levantados no julgamento da ADO 26/MI 4.733 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Advocacia-Geral da União oposto Embargos de Declaração se utilizando do precedente norte-americano para embasar a impossibilidade de criminalização da homotransfobia no Brasil. O caso e os argumentos serão analisados ainda neste capítulo.

4.1.2 *National Institute of Family and Life Advocates, DBA NFLA et al. vs. Becerra* (Procurador-geral da Califórnia)

O segundo caso analisado por Brown (2019) foi o do *National Institute of Family and Life Advocates, DBA NFLA et al. vs. Becerra* [Procurador-geral da Califórnia]. Nesse caso é questionada a constitucionalidade do California Reproductive Freedom, Accountability, Comprehensive Care, and Transparency Act (FACT Act) de 2015 do Estado da Califórnia. O referido ato obrigava os *Crisis*

*Pregnancy Center (CPC)*¹⁸ não licenciados a publicarem uma declaração em seus estabelecimentos de que eles não seriam instalações médicas, atribuindo a estes o dever de publicar ou distribuir informações da disponibilidade de tratamentos gratuitos ou de baixo custo oferecidas pelo estado da Califórnia, incluindo cuidados pré-natal e abortos.

O NFLA é uma organização que se coloca, em suas palavras, a favor dos mais vulneráveis - os nascituros [*unborn*] - a partir da defesa do centros de gravidez pró-vida contra leis inconstitucionais que tentam forçar equipes médicas, voluntários e até mesmo igrejas a se tornarem agências de referência em aborto¹⁹.

O argumento central utilizado pela organização para acionar a Suprema Corte se baseou na ideia de que a obrigação imposta pelo estado da Califórnia limitava a liberdade de expressão dos Centros não licenciados (Brown, 2019, p. 175). A posição da Suprema Corte acatou o pleito elaborado, sob o argumento de que a normativa impunha ao estabelecimento (que se expressa) a obrigação de divulgar os avisos cujo texto é fornecido pelo Estado, enquanto deixaria desonerados aqueles cujas opiniões coadunam com as “mensagens” do próprio governo.

O Ato Fact da Califórnia visava duas obrigações centrais: i) todos os estabelecimentos licenciados deveriam afixar um anúncio ou distribuir para os clientes uma declaração de que o Estado possui programas públicos de acesso imediato gratuito ou a baixo custo de serviços abrangentes envolvendo o planejamento familiar (cuidado pré-natal, aconselhamento, aborto etc), bem como ii) todos os CPC's não licenciados também deveriam afixar um aviso indicando que não são estabelecimentos médicos licenciados.

Brown (2019) verifica que, embora o livre exercício religioso não seja objetivamente discutido no caso, como o é no julgamento da Confeitaria Masterpiece, o livre exercício religioso está por toda parte no julgamento desse caso. A Suprema Corte descreve os requerentes como um “grupo de instalações

¹⁸ Os CPC's são clínicas ou vans móveis que parecem centros de saúde reais, mas são administrados por ativistas antiaborto que têm uma agenda obscura e prejudicial: assustar, envergonhar ou pressionar impedi-lo de fazer um aborto e de contar mentiras sobre aborto, controle de natalidade e saúde sexual. Disponível em: < <https://www.plannedparenthood.org/blog/what-are-crisis-pregnancy-centers> > . Acesso em: 14 dez. 20223;

¹⁹ A informação foi coletada no próprio site institucional do NFLA. Disponível em: < <https://nifla.org/> > . Acesso em: 25 set. 2023;

médicas encobertas que contestam o aborto por motivos religioso” ou como “centros de gravidez pró vida”. O argumento da Corte é de que a normativa impõe um ponto de vista em uma controvérsia e tal argumento só é possível por meio da identificação das “visões” de cada centro com seu quadro de funcionários (*ibidem*, 183). Assim, a Corte permite a reivindicação de liberdade de expressão para prover um véu para uma agência de motivação religiosa ao mesmo tempo que isenta os CPCs de uma publicidade comprometida com a verdade e outras formas de regulação (*ibidem*, p. 188) .

Importante destacar na presente análise que a Suprema Corte dos Estados Unidos conta com nove juízes, sendo seis deles indicações do partido Republicano. Destacam-se na análise de Brown os votos dos juízes Thomas, Kennedy, Alito e Gorsuch, sendo os três primeiros indicados pelo ex-presidente George Bush e o último pelo ex-presidente Donald Trump. Estão os referidos juízes no campo do voto majoritário que revogou a histórica decisão da Suprema Corte no caso *Roe vs. Wade*, de 1973, que reconheceu o direito constitucional ao aborto e o legalizou em todo o país (Brasil de Fato, 2022)²⁰.

Brown (2019) analisa que nesse caso a Suprema Corte: i) tratou divulgações exigidas pelo *Ato Fact* como uma expressão de propaganda do aborto, promovendo o ponto de vista do Estado em uma “controvérsia” ética e política; ii) identifica que a expressão do quadro de funcionários do CPC foi violada pelo Ato FACT; iii) converteu a regulação do interesse público em posicionamento partidário; iv) “crenças profundas” passam a ser protegidas como expressão; v) a “controvérsia é mobilizada como uma designação para limitar a regulação estatal em geral e as demandas por responsabilidade factual em particular, convertendo em ponto de vista a própria atividade do Estado. Por meio desses cinco movimentos, sem sequer mencionar a liberdade religiosa, a Corte autoriza os grupos religiosos (cristãos) a se

²⁰ Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/24/suprema-corte-dos-eua-derruba-direito-ao-aborto#:~:text=A%20Suprema%20Corte%20dos%20Estados.pol%C3%AAmicas%20da%20vida%20pol%C3%ADtica%20americana>. Acesso em: 26 set. 2023;

esquivar da responsabilidade com a ciência ou a regulação, na medida em que liberam seu poder de agir na vida cívica, comercial e pública (*ibidem*, 2019, p. 184).

3.2 O Supremo Tribunal Federal diante do neoliberalismo e do neoconservadorismo

A Suprema Corte estadunidense, assim como o Supremo Tribunal Federal brasileiro, atua como órgão jurisdicional de última instância do Poder Judiciário. No caso do STF, além de sua competência para revisar decisões dos tribunais estaduais e federais em matéria constitucional, a Constituição de 1988, no art. 102, fixou a competência para o tribunal julgar ações originariamente, como é o caso da ação direta de inconstitucionalidade, do mandado de injunção e das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão.

No próximo tópico deste capítulo, desenvolvo um estudo de caso do julgamento da ADO 26/MI 4733 no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de mapear o processo realizado por grupos da extrema direita para converter suas bandeiras políticas em argumentos jurídicos. No entanto, antes de adentrar nas especificidades do julgado, é importante localizar o Supremo Tribunal Federal, como órgão que é influenciado pelas dinâmicas sociais e políticas do país, dentro do cenário de expansão e retração do neoliberalismo e do neoconservadorismo.

Caio Santiago Fernandes Santos (2021) em sua tese de doutorado, à luz do pensamento de Boaventura de Souza Santos, propõe que existem algumas variáveis sociopolíticas que influenciam na atuação do Supremo Tribunal Federal no período pós Constituição de 1988, sendo elas: i) o grau de autonomia do Estado brasileiro no contexto internacional; ii) a força da agenda política dos grandes grupos econômicos brasileiros; iii) o desenho institucional dos tribunais e o perfil dos magistrados; iv) o desenho dos tribunais e o perfil dos magistrado e v) o formalismo ou informalismo na teoria do direito.

A análise é desenvolvida dentro de uma divisão da história política nacional proposta pelo autor que é fixada em três momentos: i) o período neoliberal de 1990 a 2003, ii) o período neodesenvolvimentista de 2004 a 2014 e o iii) o período da crise política de 2015 a 2018.

O período neoliberal seria o marcado pelos mandatos de José Sarney à Fernando Henrique Cardoso na Presidência da República. O período neodesenvolvimentista o autor relaciona essencialmente aos governos do Partido dos Trabalhadores, Lula I, Lula II, Dilma I e II. O período da crise política se inicia no ano do julgamento do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff no Senado Federal e se prolonga nos governos posteriores, dos ex-presidentes Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro. A análise do autor não se prolonga aos anos subsequentes do Governo Bolsonaro ou do Governo Lula III.

O autor propõe, então, que apesar da ideia do Supremo Tribunal Federal ter sido definido como um poder contramajoritário na tripartição dos poderes nacionais, há a conservação de interesses de grupos econômicos a partir de decisões do tribunal que reforçam o *modus operandi* da racionalidade neoliberal. A partir de um levantamento da atuação do STF pós 1988, Santos (2021) demonstra como há uma flutuação do entendimento jurisprudencial ao longo dos anos.

Primeiro, afirma que no período neoliberal o Supremo atuou de forma relevante para garantir a eficácia de alguns direitos individuais previstos no art. 5º da Constituição (*ibidem*, p. 138). Exemplos são: o HC 69912/1993 que tornou inadmissível a prova obtida por meio ilícito, assim como o HC 73.351/1993 que defendeu que provas decorrentes de provas ilícitas também deveriam ser declaradas ilícitas (teoria do fruto envenenado) .

Há nos julgados uma interpretação literal da Constituição na garantia de direitos e liberdades individuais, a exemplo das garantias processuais penais. Todavia, a atuação do STF foi distinta em relação aos direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição, não tendo o tribunal trabalhado para garantir sua eficácia (Santos, 2021, p. 140). Nesse período, o STF não atuou para bloquear as medidas neoliberais relacionadas ao papel do Estado na economia, tendo julgado improcedentes ADIs propostas por movimentos sociais e de trabalhadores contra privatizações de empresas estatais; interpretação favorável ao mercado quanto à taxa de juros reais etc. Sendo assim, operou em consonância com os reclames do mercado e dos interesses internacionais daquele momento, como já analisado no capítulo anterior.

Wendy Brown (2018), inclusive, ao analisar o caso *Citizens United versus Federal Election Commission*²¹ julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos identifica um fenômeno que nomeia de *economization of law* [ou economização do direito], esse seria o processo em que uma racionalidade específica orienta a esfera jurídica e contribui para a afirmação da estratégia governamentalidade neoliberal buscando atribuir maior eficiência econômica ao mercado. O próprio Michel Foucault (2008), de forma mais abstrata, argumentava sobre o papel do direito em dar molde à racionalidade neoliberal através de normas que garantem o seu desenvolvimento. O neoliberalismo, portanto, não significa a defesa de uma ausência irrestrita do Estado, mas de uma atuação balizada pela grade econômica do mercado.

Adiante, após o período neoliberal, na fase neodesenvolvimentista, Santos (2021) aponta uma alteração de postura do STF em relação a alguns temas. São evidências dessa mudança o julgamento do RE 271.286 em que o tribunal decidiu pela validade jurídica dos programas de distribuição de medicamentos gratuitos a pessoas carentes. Especialmente em 2010, foram proferidas as decisões mais relevantes sobre direitos sociais, consolidando, então, uma mudança de postura em relação ao período neoliberal.

No julgamento do RE 567.985/2013, definiu-se como inconstitucional a exigência legal de renda mensal *per capita* inferior a um quarto de salário mínimo para ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei 8.742/1993 que regula a organização da assistência social.

Na ADPF nº 186/2012, o STF, de forma unânime, confirmou a constitucionalidade das cotas raciais em vestibulares de acesso às universidades públicas. Julgou, ainda, na ADC nº 19 a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.130/2006). Sendo assim, o período desenvolvimentista representa um momento em que o tribunal fortaleceu processos mais amplos de inclusão social em curso (Santiago, 2021, p.151).

Quanto aos direitos individuais, durante esse período, o STF os ampliou para além das previsões constitucionais literais, a exemplo do julgamento da ADI 4277 e

²¹Essa análise é desenvolvida pela autora em seu livro “Cidadania Sacrificial - Neoliberalismo, capital humanos e políticas de austeridade” do ano de 2018;

da ADPF 132, em que foi reconhecida a constitucionalidade das uniões homoafetivas (Santos, 2021, p. 301).

Em relação aos grandes grupos econômicos, não é perceptível no acórdão uma pressão contrária à tese dos autores que defendiam o reconhecimento das uniões homoafetivas. Na verdade, os grupos econômicos não necessariamente se opõem a essas pautas do movimento LGBT. O que ocorre por vezes é o uso de pautas moralmente conservadoras durante as eleições para angariar votos, tática que Singer irá definir como “conservadorismo popular”. Entendendo o autor que os grupos religiosos não possuem o mesmo poder que os grupos econômicos para influenciar as decisões finais do STF (*ibidem*, 2021, p. 157).

A atuação do STF do início dos anos 2010 sobre direitos sociais e individuais foi amplamente repercutida na mídia e passou a compor a imagem social do tribunal – tendo as decisões promovido efeitos simbólicos relevantes na sociedade brasileira (Santiago, 158).

No entanto, a partir de 2012 passa-se a uma flexibilização de garantias processuais penais (direitos individuais) no tribunal a partir do julgamento da Ação Penal 470 que ficou conhecida como “Mensalão”²². Desse momento, o discurso do “combate à corrupção” passa a integrar a agenda de decisões do tribunal. Dois anos depois, em 2014, deu-se continuidade à agenda de combate à corrupção com a Operação Lava Jato. Para Santiago, essa atuação judicial foi favorecida pelo contexto de intensificação de pressões internacionais e de mudança de agenda política da fração da burguesia nacional, com destaque para a FIESP.

Todavia, a partir de 2016, com a mudança de governo, houve um refluxo da agenda do tribunal e foram reduzidas a flexibilização de garantias individuais assistidas durante a Operação Lava Jato. Para Santos (2021), a pauta de combate à corrupção só ganhou força no judiciário em razão do apoio de grandes grupos econômicos e de interesses estrangeiros. Nesse momento da história nacional, o Poder Judiciário passa a ser lido como um agente capaz de “regenerar” as estruturas político-partidárias corrompidas (Lynch; Cassimiro, 2022).

²² A ação apurou o pagamento de mesadas a parlamentares para assegurar apoio à base governista de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) entre 2003 e 2004. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/saiba-dez-fatos-sobre-os-10-anos-do-julgamento-do-mensalao-14122022?non-beta=1>. Acesso em: 06 jun. 2024;

A partir de 2016, com o ingresso do Michel Temer no Poder Executivo, passou a ser possível reduzir o alcance de programas sociais por meio do próprio Executivo – que estava alinhado com uma agenda política neoliberal, mantendo algumas decisões que garantiam direitos sociais.

No entanto, ainda assim, nesse período o STF aderiu de forma relevante à agenda neoliberal, a exemplo de quando fixou o “dever” da administração pública proceder os descontos dos dias de greve realizada pelos servidores públicos (RE 693.456), ou o julgamento da ADPF 324 em que ampliou as possibilidades de terceirização para atividades-fim. Desde 2016 está em curso a alteração de uma racionalidade que permeia todo o Direito do Trabalho consolidado e que aponta para uma direção em que o negociado se sobrepõe ao legislado, mesmo que isso resulte em perdas econômicas para os trabalhadores (Gediel; Mello, 2020, p. 2248).

Em suma, o autor aponta que o STF tendeu a não contrariar os interesses do mercado entre 1988 a 2018 e que contribuiu de forma consistente para o avanço da agenda neoliberal, quer em uma versão mais democrática ou em uma versão mais autoritária.

Desse modo, ainda que seja possível falar em decisões contramajoritárias, não seria possível definir o Supremo Tribunal Federal como um poder contramajoritário como um todo, por vezes ele caminha em consonância com os interesses dos grupos que atuam junto aos demais poderes constituídos para favorecer grupos hegemônicos. Além disso, é importante mencionar que a mudança de governos recentes e aposentadoria de ministros pode influenciar diretamente na dinâmica do tribunal. Dois ministros novos foram indicados pelo ex-presidente Jair Bolsonaro ao tribunal: o ministro Kássio Nunes Marques e o ministro André Mendonça. Como aponta Santos (2021), o perfil dos julgadores pode influenciar diretamente no posicionamento do Tribunal.

Um caso que pode revelar indícios de como perfil dos julgadores pode efetivar uma mudança do entendimento da Corte é o julgamento da ADPF 701. A ação foi proposta pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE em 19 de junho de 2020. Nessa data, o país enfrentava a 19ª semana epidemiológica do

vírus, com a notificação de novos 217.065 casos de infecção e 7.254 óbitos pelo Coronavírus (Ministério da Saúde, 2020)²³.

O pedido central da associação se insurge contra o Art. 6º, do Decreto n.031/2020 do Município de João Monlevade/MG, assim como dos demais decretos estaduais e municipais²⁴, que teriam suspenso temporariamente a realização de atividades religiosas. De acordo com a Associação: as normativas feriam o direito à locomoção (art. 5º, inc XV, da CF/88), a laicidade do Estado brasileiro (art. 19, inc. I, da Constituição Federal) e o direito fundamental à liberdade religiosa.

Por meio de decisão monocrática do relator, o pedido liminar formulado pela ANAJURE foi julgado procedente, tendo sido determinada que i) os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid19; bem como que ii) fossem aplicados nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), além da adoção de medidas como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde; sem prejuízo da possível e gradativa mitigação das restrições pelo Poder Executivo, conforme haja evolução positiva no tratamento e combate à pandemia.

Na elaboração de seu argumento, o ministro Kássio Nunes Marques faz menção ao julgado *South Bay United Pentecostal Church v. Newson* (Scotus, 2021) julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos que considerou legítima a restrição

²³As informações referentes a quantidade de casos e óbitos foram obtidas através do site do Ministério da Saúde que catalogou todas as notificações recebidas. Disponível em: <https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html> Acesso em: 27 set. 2023;

²⁴ Decreto n. 1.704/2020 – Macapá/AP; Decreto n. 18.902/2020 – Piauí; Decreto n. 28.635-E – Roraima; Decreto n. 15/2020 – Serrinha/BA; Decreto n. 14.052/20206 - Bebedouro/SP; Decreto n. 6.228/2020 – Cajamar/SP; Decreto n. 28.564/2020 – Rio Brilhante/MS; Decreto n. 1.366/2020 – Armação dos Búzios/RJ;

de público em cultos religiosos (tolerando uma ocupação de até 25% da capacidade dos templos), mas considerou inconstitucional a proibição completa dos cultos religiosos.

O julgado da Corte norte-americana fundamenta o julgamento na garantia da liberdade religiosa prevista na Primeira Emenda. O Ministro ainda argumenta sobre a influência do constitucionalismo norte-americano no Brasil:

No Brasil, é inegável que houve influência do constitucionalismo norte-americano em diversos momentos históricos. Sem dúvida, a Constituição de 1891, obra de Ruy Barbosa, foi fortemente influenciada pela Constituição norte-americana, inclusive na previsão de direitos e garantias fundamentais, na tripartição de Poderes e na possibilidade de o Judiciário exercer o controle de constitucionalidade dos atos do Executivo e do Legislativo (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Na votação do caso mencionado pelo ministro brasileiro, o Juiz Goersch, com a adesão do juízes Alito e Thomas, argumentou que “o Estado Califórnia impôs abertamente regulações mais duras às instituições religiosos do que a qualquer outro negócio” (Scotus, 2021)²⁵. Os mesmos juízes protagonistas dos casos analisados por Brown. Verifica-se aqui que há um argumento comparativo sobre a essencialidade da religião em qualquer contexto, caminhando o julgado brasileiro, ao menos inicialmente, no mesmo sentido do julgado norte-americano.

Diante disso, é possível compreender que a atuação do Supremo Tribunal Federal não pode ser lida dissociada das variáveis sociais apontadas por Santos (2021), tendo o perfil dos juízes e o interesse do mercado papel relevante nas decisões da corte.

Seria possível falar de um exercício de um poder contramajoritário de forma cautelosa em relação aos direitos das pessoas LGBTQIA+: constitucionalidade das uniões homoafetivas, o direito à retificação de nome e gênero sem necessidade de processo judicial, a inconstitucionalidade do Escola Sem Partido e, até mesmo, a criminalização da homotransfobia. No entanto, em cenários de recrudescimento da governança neoliberal, como visto, a proteção dos direitos sociais não tende seguir pelo mesmo caminho.

²⁵ Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/20a136_bq7c.pdf. Acesso em: 28 set. 2023;

No próximo tópico, retomo o foco ao aspecto moral do programa neoliberal. Ao analisar o julgamento da criminalização da homotransfobia busco compreender como tem se dado a influência das bandeiras políticas da extrema direita, a partir da atuação de grupos cristãos e laicos junto ao Supremo Tribunal Federal durante o processamento do caso.

4.3 O julgamento da criminalização da *homotransfobia* no Supremo Tribunal Federal (ADO nº 26/MI nº 4733)

Ao analisar o contexto estadunidense, Brown (2019) argumenta que muitos estudiosos da Constituição norte-americana escreveram sobre a mobilização da Primeira Emenda pelos negócios e pela direita religiosa nas décadas recentes, tendo a maioria se concentrado nos efeitos desregulatórios da nova jurisprudência. No entanto, a autora tem voltado sua atenção principalmente para a forma como liberdade de expressão e liberdade religiosa vêm sendo mobilizados conjuntamente para contestar os poderes sociais na democracia (Brown, 2019, p. 153).

Conforme analisado nos capítulos anteriores, o neoliberalismo não é uma construção descolada do tempo e do espaço no qual se desenvolve (em que pese a existência de contornos transnacionais). Nos países de centro, tende a implicar na privatização e no desmantelamento do Estado de bem-estar social; nos países da periferia, solapa a soberania. Em ambos os casos, redundou em aumento dos níveis de desigualdade (Brown, 2006, p. 693).

Sendo assim, o neoliberalismo dissimula a efetivação da soberania dos países ditos de “periferia” a partir do momento que o Estado e o mercado passam a desmobilizar processos de emancipação social promovidos por políticas de fortalecimento do estado de bem-estar social. Tal processo fica bastante evidente quando observadas as influências dos interesses econômicos e o seu poder de influência nas decisões do Supremo Tribunal Federal (Santos, 2021).

No Brasil, findo o regime militar, a partir de 1988, passa-se a um pacto democrático progressista baseado em uma nova Constituição, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, e em um arranjo de governabilidade específico que

previu a necessidade de governar a partir da manutenção de grandes coalizões políticas.

Apesar das diversas críticas que possam ser formuladas a respeito da democracia à brasileira (Oliveira, 2018, p. 208) e sua eterna promessa não cumprida com a maior parte da população, é certo que, como aponta a cientista política Camila Rocha sobre a Constituição de 1988:

tal ordenamento, para além de demarcar uma ruptura com o modelo político da ditadura militar, qualificado pelo sociólogo Florestan Fernandes como uma autocracia burguesa, abriu espaço para a ampliação de direitos de mulheres, negros, indígenas, crianças e jovens, alterando as dinâmicas existentes na esfera pública brasileira (2021, p. 18).

Nesse cenário, constrói-se um consenso a respeito da Constituição Federal de 1988 como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 266). Todavia, ao mesmo passo que se constrói o novo marco constitucional no país, também se consolida um programa maciço de privatizações e de austeridade fiscal que impedem a concretização de direitos sociais que foram inaugurados em 1988. No entanto, como já abordado no capítulo anterior, o processo de neoliberalização não é uniforme, mas esteve presente nos governos de esquerda, da direita, da extrema direita e também no momento atual.

Desde os anos 2000 a direita brasileira se constitui em reação ao pacto constitucional de 1988 e suas consequências sociais e institucionais, cujo desenvolvimento ao longo do tempo foi percebido como a consolidação de uma “hegemonia cultural esquerdista” (Rocha, 2021 p. 20). Nos anos recentes, especialmente a partir de 2016, a extrema direita brasileira passa a se organizar e convergir de maneira aberta a respeito dos seguintes temas: sexismo, punitivismo, militarismo, anticomunismo e antipetismo (Lacerda, 2019).

Diante do cenário de neoliberalização no país e do fortalecimento da extrema direita no Congresso Nacional e no Poder Executivo (até mesmo nos governos petistas), a conquista de alguns direitos fundamentais, especialmente aqueles com recorte de gênero, se tornou praticamente impossível através dos poderes “representativos”. Discussões com um apelo “moral” como aborto, uniões homoafetivas, direito ao nome para pessoas trans, educação para diversidade etc.,

com frequência são engavetadas ou simplesmente não discutidas nesses âmbitos.

Como resposta a esse fenômeno, os movimentos sociais começam a se utilizar da via estreita do Poder Judiciário como uma forma de conquistar direitos. O próprio Supremo Tribunal Federal passa a se denominar como um poder “contramajoritário” (Barroso, 2009), que a despeito de avanços autoritários nos demais poderes, estaria sempre na contramão a defender os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Todavia, como visto anteriormente, não é linear e coesa a posição do STF enquanto garantidor dos direitos e das garantias fundamentais. O judicialismo e a ideia do judiciário como um agente capaz de “regenerar” as estruturas político-partidárias corrompidas (Lynch; Cassimiro, 2022, p. 30) também implicou em esquinas muito contraditórias da história constitucional brasileira, a exemplo da autorização da prisão após a condenação em segunda instância (HC nº 126.292/2016) no contexto da Operação Lava Jato, contrariando o princípio constitucional da presunção de inocência. Além deste, tem-se o julgamento da ADI nº 4.439, que permitiu o modelo confessional do ensino religioso nas escolas públicas.

Nesta pesquisa tenho como objetivo analisar como a gramática desenvolvida pela extrema direita após algumas décadas de neoliberalismo, especialmente desde 2016, nos termos propostos por Brown (2019), pode estar desafiando o projeto de sociedade brasileira fixado na Constituição de 1988.

Marcelo Cattoni, Diogo Bacha e Silva e Adamo Dias Alves em trabalho recente afirmam que há uma disputa interpretativa em torno do projeto constitucional de 1988 e do papel do Supremo Tribunal Federal, em especial, para lidar com esses assédios autoritários à normatividade constitucional (2021, p. 02), identificando algumas decisões recentes casos emblemáticos de uma jurisprudência neoliberal, nos termos propostos por Brown. Entre as decisões analisadas pelos autores, está a ADPF nº 701, já analisada brevemente em tópicos anteriores.

Neste trabalho, apoiando-me nas pesquisas desenvolvidas pelos autores, realizo um estudo mais aprofundado a respeito dos movimentos da extrema direita e

do comportamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da criminalização da homotransfobia na conversão de argumentos políticos em argumentos jurídicos.

É possível perceber um deslocamento histórico no qual os setores neoconservadores passam a compreender que a forma mais eficaz de defender seus ideais morais é por meio da entrada no debate jurídico, apostando no jogo de formação e disputas de conceitos, ou seja, sofisticando sua atuação ao disputar o Direito (Barbosa, p. 54, 2021).

Alguns autores já analisaram essa mobilização em outros cenários, a exemplo de Melinda Cooper (2017, p. 304–305), que sublinha esse mesmo traço ao analisar a litigância cristã contra direitos reprodutivos nos Estados Unidos. Em sentido semelhante, David Richards (1998, p. 383) se refere aos esforços legislativos contrários a direitos LGBTQIA+.

Além disso, de acordo com o estudo realizado por Estefânia Barboza e Gustavo Buss (2022), ao analisarem a estratégia de alguns grupos cristãos (Anajure, Associação Eduardo Banks, Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida e outras) como *amicus curiae* em casos de grande repercussão STF, verificam que inicialmente a retórica conservadora caminhava no sentido de que a globalização e os direitos humanos construíram uma dualidade insuperável.

De um lado, as minorias seriam excessivamente protegidas. De outro, a maioria acabaria sendo depreciada e impedida de cultivar seus próprios valores. No entanto, é a Anajure que se afasta dessa retórica dicotômica e passa a adentrar dentro dos limites jurídicos dentro dos quais o direito opera, especialmente na sua atuação no processamento da ADO 26 (Barboza; Buss, 2022, p. 1246).

Geralmente essa atuação se volta para a defesa de “valores cristãos” e “familiares”²⁶. Esse processo tem sido caracterizado como juridificação reativa (Vaggione, 2020, p. 44), centrado especialmente na contestação e disputa em torno de direitos conquistados no campo do gênero e sexualidade. Tratando-se, sobretudo, de uma mobilização que tende a ir de encontro a uma visão mais ampla

²⁶ Coloca-se valores cristão e família de forma aspeada em razão de ambos serem conceitos em disputa não só no seio do cristinianismo e suas diversas denominações, mas também social;

de igualdade e diversidade, privilegiando visões herméticas sobre conceitos como família, sexualidade e religiosidade.

A juridificação reativa, enquanto fenômeno, como propõe Vaggione (2020), diz respeito às formas pelas quais a agenda religiosa se juridifica, instrumentalizando-se no direito, e nos empurra a repensar a articulação entre direito e religião. O autor analisa o fenômeno não só como um movimento que endereça ao Direito apenas o papel regulador de práticas religiosas, mas também o papel de defesa de seu sistema de crenças.

Brown (2019), ao analisar o contexto norte-americano aparentemente não entende o fenômeno como uma reação (*backlash*), mas sim como uma consequência do projeto teórico neoliberal que desde seu gérmen advoga pela substituição do familismo e da religião no lugar da soberania popular e de processos democráticos. Para Brown as consequências autoritárias vivenciadas na contemporaneidade são uma espécie de *frankenstein* daquilo que o hayekianismo havia projetado.

Vaggione (2020), em debate com a obra de Brown (2019), destaca a importância de pensar o neoconservadorismo na atualidade em suas interconexões com a arena econômica, emergindo de uma matriz neoliberal e/ou como projeto político que transcende o tema da moral sexual e é parte de processos contemporâneos de fortalecimento da direita ou da desdemocratização (2020, p. 43).

Adiante, em uma análise pormenorizada dos argumentos apresentados ao longo do processamento da ADO 26, aproximo as ferramentas de análise de Brown, para pensar quais os mecanismos argumentativos utilizados pela extrema direita para converter argumentos políticos em argumentos jurídicos no Brasil. A escolha do caso em específico para análise, além da objetiva necessidade de realização de um recorte metodológico, justifica-se por alguns motivos.

A primeira justificativa tem como base a constatação de que a disputa moral em relação ao gênero tem sido central na arena da discussão política no Brasil. De acordo com Marina Basso Lacerda, apesar de em anos anteriores existirem ofensivas anti-gênero na Câmara dos Deputados, será em 2015 que se consolida

uma ação reativa bastante expressiva no país (2019,p. 91). As pautas de gênero e sexualidade, portanto, constituem uma bandeira importante da extrema direita brasileira. Wendy Brown tem apontado de forma enfática como o avanço do neoliberalismo e da moralidade tradicional vêm, juntos, orquestrando o processo de desdemocratização nos Estados Unidos (2019). Flávia Biroli e Rayani Mariano (2023), olhando para o Brasil, apontam a importância de se investigar as disputas morais ao gênero como uma dimensão desses processos de desdemocratização no Brasil.

Em seguida, ressalte-se o estudo realizado por Estefânia Barboza e Gustavo Buss (2022) que constata uma mudança retórica na estratégia dos grupos, que passam de uma lógica dicotômica e passam a adentrar nos limites técnicos dentro dos quais o direito opera, sendo a ADO nº 26 um dos casos em que esses grupos inauguram essa estratégia (Barboza;Buss, 2022, p. 1246). O caso, portanto, representa a utilização de argumentos mais técnicos pela extrema direita na tentativa de disputar a legitimidade de suas pautas por meio do Poder Judiciário.

4.3.1 Análise do caso

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26 - DF) foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS)²⁷, atual Cidadania, sob o argumento de que o Congresso Nacional estaria inerte quanto às proposições legislativas com objeto criminalizar todas as formas de homofobia e transfobia. O pedido principal demandava o enquadramento da homotransfobia no conceito social de racismo.

A homofobia e a transfobia são conceitos distintos, mas que estão relacionados a uma atitude de hostilidade contra sujeitos desviantes da relação binária sexo-gênero-desejo (Butler, 2017) estabelecida culturalmente. Do mesmo modo que a xenofobia, o racismo ou antisemitismo – a homofobia (e também a transfobia) consiste em uma manifestação arbitrária que designa o outro como contrário, fora do universo comum dos humanos (Borillo, 2010, p. 13).

A homotransfobia tem dimensões estruturais, institucionais, políticas e interpessoais. Na ADO nº 26, o Partido requerente e os amigos da corte que

²⁷ Em março de 2019, alterou o nome para Cidadania, oficializado pelo TSE em setembro;

endossaram os argumentos do pedido inicial, sobretudo grupos integrantes do movimento LGBTQIA+, tinham como objetivo resguardar à população LGBTQIA+ contra toda sorte de crimes de ódio (difamação, injúria, lesão corporal, homicídio etc.).

Ao que ressaí da análise das manifestações do partido peticionante, dos grupos de juristas e da sociedade civil que participaram ativamente do caso, o objetivo destes não seria combater a homotransfobia apenas com a criminalização de condutas homotransfóbicas, mas sim construir uma resposta estatal diante de tantas outras medidas necessárias para o enfrentamento da violência contra a população LGBTQIA+ no Brasil.

Alguns dados não oficiais, produzidos por organizações sociais, demonstram altos indicadores de violência contra a população LGBTQIA+ no Brasil, especialmente contra a população trans. De acordo com o Dossiê produzido pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, durante o ano de 2022 ocorreram 273 mortes de pessoas LGBTQIA+ de forma violenta no país. Dessas mortes, 228 foram assassinatos, 30 suicídios e 15 provenientes de outras causas. Em relação ao total levantado, constatou-se que 58,24% das mortes notificadas são de pessoas trans.²⁸ Em 2023, o número de mortes com motivação LGBTfóbica aumentou para 257, de acordo com levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB)²⁹.

De forma reativa à demanda pela criminalização da homotransfobia, algumas instituições, na condição de *amici curiae*, solicitaram habilitação no processo a fim de influenciar na decisão final do Supremo. Os amigos da corte que se colocam contrários à criminalização foram: a Associação Eduardo Banks, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure), a Frente Parlamentar “mista” da Família e Apoio à Vida e a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas

²⁸ Disponível em:

<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2022/#:~:text=Houve%20uma%20maioria%20de%20mortes.travestis%20e%20mulheres%20trans%20mortas>. Acesso em: 22 dez. 2023;

²⁹ Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobi-co-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>. Acesso em: 22 jan. 2024;

(Cobim). Qual a relação desses atores com a extrema direita brasileira? Como esses atores têm operado a conversão de bandeiras políticas da extrema direita em argumentos jurídicos? São algumas perguntas que respondo adiante.

A Associação Eduardo Banks, nome fantasia de Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana, em seu *Facebook*, denomina-se como uma associação civil de direito privado, nacional, sem fins lucrativos, de caráter iluminista, artístico, cultural, e assistencial³⁰. A associação não possui site oficial, mas realiza publicações na sua página do *Facebook* e em um blog chamado de “Revista Bantsia”³¹, denominado como “Órgão Oficial da Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana”. Sua missão institucional primeira é propagar e difundir os ideais do Filósofo, Dramaturgo e Compositor Eduardo Banks, o qual sempre se dedicou a impugnar, contestar e combater qualquer iniciativa que implique no reconhecimento de “direitos” aos homossexuais enquanto tais, diferenciando-os da população sadia (Associação Eduardo Banks, 2019, p. 04). Além disso, consignam na petição que:

A Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana vem, precipuamente, difundindo em todo o Brasil que a homossexualidade é uma doença ou desvio de conduta, ou seja, algo que causa o mal à pessoa humana e à sociedade (Associação Eduardo Banks, 2019, p. 08)

A organização ficou conhecida por ter requerido a indenização para descendentes de “donos de escravos” pelos “prejuízos” do fim da escravidão³² (Conjur, 2016). Além do caso em análise, a Associação também atuou como *amicus curiae* no julgamento ADI nº 4.277 que analisou a constitucionalidade das uniões homoafetivas.

Outro grupo que participa ativamente no caso analisado é a Anajure, entidade brasileira com atuação nacional e internacional composta por juristas das mais diversas áreas, integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, das Procuradorias Federais e Estaduais, assim como Professores e estudantes de direito de todo o país compõem a organização. Foi fundada em

³⁰ Disponível em: https://www.facebook.com/onthewordofnoone/?locale=pt_BR. Acesso em: 23 jan. 2024;

³¹ Disponível em: <https://revistabanksia.blogspot.com/>. Acesso em: 23 jan. 2024;

³² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-10/jornal-apagar-noticia-ativista-extrema-direita/>. Acesso em: 23 jan. 2024;

2012 e tem como lema a “defesa das Liberdades Civis Fundamentais”, em especial a liberdade religiosa, de expressão e a dignidade da pessoa humana³³.

A instituição contou com ex-ministra do Governo Bolsonaro, Damares Regina Alves, que compunha o antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como uma das integrantes do departamento de assuntos legislativos na organização (Intercept, 2020)³⁴.

Importante destacar que a associação lançou nota pública direcionada ao Poder Executivo indicando o atual Ministro, André Mendonça, à cadeira no Supremo Tribunal Federal ³⁵. O ministro terminou por ter sido escolhido pelo ex-presidente Jair Bolsonaro para ocupar a cadeira no STF, tendo sido denominado pelo próprio presidente como um ministro “terrivelmente evangélico” (El País, 2021)³⁶.

Além disso, a associação desenvolve um projeto denominado de “Academia Anajure”, que consiste em um grupo de formação “abordando temas ligados à cosmovisão cristã e ao direito”³⁷. De acordo com o que divulgam no *site* institucional, a Academia Anajure tem como público-alvo estudantes e recém-formados em Direito e possui os seguintes objetivos:

1. Promover a sistematização, atualização e aprofundamento das discussões sobre as interlocuções entre o Direito e a Cosmovisão Cristã;
2. Equipar jovens líderes a aplicar a Palavra de Deus em cada esfera de suas vidas;
3. Promover o intercâmbio de experiências entre estudantes de Direito
4. Possibilitar orientação espiritual e Capelania aos participantes;
5. Promover troca de conhecimento e experiências entre os estudantes e os professores (Anajure, 2020).

A associação, portanto, tem o escopo de produzir intercâmbios conceituais entre a cosmovisão cristã e o Direito. Além disso, destaco que a Anajure possui uma

³³Disponível em: <https://anajure.org.br/>. Acesso em: 10 jan. 2024;

³⁴ Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2020/10/18/anajure-juristas-evangelicos-brasil-teocratico/>. Acesso em: 10 jan. 2024;

³⁵ Disponível em: <https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-indicacao-da-anajure-para-vaga-no-supremo-tribunal-federal/>

³⁶ Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/02/18/quem-e-o-advogado-conservador-que-articula-votos-evangelicos-para-sergio-moro>> Acesso em: 24 jan. 2024;

³⁷ Disponível em: <https://www.anajure.org.br/academia/> . Acesso em: 24 jan. 2024;

atuação organizada com o objetivo de influenciar em políticas de Estado, até mesmo em questões que não dizem respeito somente à liberdade religiosa.

Fica evidente a influência da Anajure nos três poderes, com destaque para sua atuação no Poder Judiciário, uma vez que desde sua fundação a associação tem participado de julgamentos na Corte, muitos deles relacionados às chamadas pautas de costumes.

Apenas no ano passado, a associação de juristas evangélicos fez cinco petições e atuou em 14 processos no STF — metade como *amicus curiae* (amigo da corte), sendo boa parte deles relacionados a questões de gênero. Também em julgamentos sobre ensino religioso em escolas públicas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439, de 2010. Há ainda petições para ingresso como *amicus curiae* em projetos que tratam da exigência de passaporte vacinal nos templos e proibição do uso de linguagem neutra (Brasil de Fato, 2022).³⁸

A Frente Parlamentar “mista” da Família e Apoio à Vida, por sua vez, é uma entidade associativa de natureza não governamental constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores. À época do peticionamento, a Comissão era presidida pelo Senador Magno Malta (PR-ES), um dos representantes da extrema direita no Brasil. Entre os escopos da Frente parlamentar, estão: a defesa da vida, defesa da liberdade religiosa, combate às drogas, combate ao abuso sexual, enfrentamento à ideologia de gênero, prevenção ao suicídio e automutilação, defesa de uma educação “sem doutrinação” e adoção³⁹.

A composição da Frente Parlamentar é formada por uma série de deputados e senadores que integram a extrema direita brasileira, seja por se autodenominarem de tal forma, ou até mesmo por uma análise das bandeiras políticas que erguem. Damares Alves (Republicanos/DF), Nikolas Ferreira (PL/MG), Marcos Feliciano (PL/SP), Bia Kicis (PL/SP) e André Ferreira (PL/PE) são alguns dos integrantes da Frente, que, ao longo de suas respectivas biografias políticas, atuam contra pautas como: casamento homoafetivo, aborto e educação para diversidade nas escolas.

³⁸ Disponível em: <

<https://www.brasildefato.com.br/2022/02/18/quem-e-o-advogado-conservador-que-articula-votos-evangelicos-para-sergio-moro>> Acesso em: 24 jan. 2024;

³⁹ Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/fpmdfav>>.

Acesso em: 24 jan. 2024;

Por último, a Convenção das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas no Brasil (Cobim), que se define como uma “instituição de serviços em todo território brasileiro, servindo com excelência às Igrejas como agência facilitadora do cumprimento da missão integral da igreja qual foi comissionada por Deus por intermédio de Jesus Cristo”⁴⁰. Da análise do *site* institucional da Convenção, não foi possível encontrar nenhum registro que apresentasse uma atuação mais enfática da organização com a política profissional. A descrição do grupo e de seus objetivos no *site* institucional e na petição, assim como suas publicações na internet, estão direcionadas para reflexões ligadas ao aprofundamento do pensamento teológico.

No entanto, ao fazer uma busca nas redes sociais da organização, é possível encontrar uma postagem no *Instagram*⁴¹, do dia 06 de outubro de 2022, em que a Convenção indaga qual a opinião dos seguidores sobre as eleições daquele ano. A publicação faz menção a última eleição para Presidência da República, especialmente o segundo turno em que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PT) disputava a vaga com Jair Messias Bolsonaro (PL). No carrossel de imagens da publicação, a organização não indica o candidato que os seguidores devem votar, mas faz um apelo que se escolha tomando em consideração a guerra espiritual vivenciada nos últimos anos, assim como para o “reavivamento da Igreja brasileira”.

Observa-se que todos grupos que atuaram na tentativa de impedir a procedência da ação delimitam seus respectivos escopos de atuação em defesa de “valores cristãos” e/ou “familiares”⁴². A relação conflituosa existente entre setores políticos da extrema direita cristã e o movimento LGBTQIA+ não é nova, todavia, interessa à presente pesquisa questionar prioritariamente: como essas instituições têm realizado a conversão de argumentos políticos – que muitas vezes estão relacionados com uma perspectiva cristã de mundo – em argumentos jurídicos?

A Associação Eduardo Banks apesar de ter solicitado a habilitação como *amicus curiae*, teve o pedido negado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a justificativa de que não cumpria o requisito da representatividade adequada. A

⁴⁰ Disponível em: <<https://www.cobim.com.br/>>. Acesso em: 24 jan. 2024;

⁴¹ Disponível em: <<https://www.instagram.com/cobim.irmaosmenonitas/>>. Acesso em: 24 jan. 2024;

⁴² É importante colocar em aspas as expressões porque tanto os valores cristãos, como as famílias, são conceitos e materialidades em constante disputa de sentido cultural e socialmente;

manifestação da associação levanta como argumento central a ideia de que não há omissão do Poder Legislativo na votação da criminalização da homotransfobia e que o pleito do PPS iria de encontro ao “gênio do povo brasileiro” que “não aceita que os homossexuais e transexuais se mostrem ostensivamente como tais, o que provoca um choque na sensibilidade da maioria das pessoas, em decorrência do que é o usual do brasileiro médio” (Associação Eduardo Banks, p. 24). Além disso, afirma a associação que “a religião cristã (Católica ou protestante) seguida pela maioria do Povo Brasileiro é contrária ao estilo de vida dos homossexuais” (*ibidem*, p. 26). Observa-se, então, que além da ideia de que não existe omissão por parte do Poder Legislativo, a associação mobiliza o argumento de “maioria cristã” para se colocar em posição contrária aos requerentes.

De forma enfática, mas não com uma argumentação jurídica complexa, a associação argumenta que a criminalização iria de encontro ao direito de liberdade de expressão, uma vez que:

Estará restringindo estas mesmas liberdades, inclusive a de opinião e expressão, na medida em que o simples fato de chamar um homossexual, data máxima vênia, de “VIADO” (sic) ou de “BICHA” (sic), acarretará as mesmas sanções do art. 20 e seus parágrafos da Lei nº. 7.716/89 hoje previstas para quem, por hipótese, pode ser um afro descendente pelos epítetos de “MACACO” ou de “TIÇÃO”. (Associação Eduardo Banks, 2019, p. 20).

Em um caminho mais técnico, os argumentos centrais apresentados pela Anajure, contrários à criminalização da homotransfobia, podem ser sistematizados da seguinte forma: i) a ausência de dados oficiais para subsídio da demanda; ii) inexistência de mandado constitucional para criminalizar a homotransfobia e iii) afronta ao princípio da reserva legal (ideia de que não há crime sem lei anterior que o defina); iv) necessidade de participação popular para resolução de discussão social controversa.

O grupo defende a ideia de direito penal mínimo e de que a esfera penal não seria eficiente para a discussão desse tipo de problemática social, mas sim o incentivo a políticas públicas de conscientização e prevenção no seio da sociedade civil (Anajure, p. 11). A mesma organização emitiu nota pública em 2019 em apoio ao Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) ainda que, em muitas das alterações

propostas, a inovação legislativa trouxesse uma série de dispositivos para recrudescimento da lei penal e processual penal no Brasil.

Os argumentos despenalizadores trazidos pela associação não são tão inovadores, inclusive, para um campo de estudos críticos do Direito, que vem problematizando a utilização do direito penal como mecanismo para fazer frente ao direito de grupos subalternizados, ainda que de maneira simbólica, dada a sua seletividade em relação a classe trabalhadora e à população negra (Zaffaroni, 1998; Malaguti, 2011; Carvalho, 2008). Inclusive, tendo em vista, o papel histórico do direito penal na criminalização da diferença (Carvalho, 2012).

O direito à liberdade, em suas diversas nuances, aparece no jogo argumentativo. Em trecho da petição, a Anajure argumenta:

o Direito, uma vez institucionalizado, deve representar o padrão moral da maioria da sociedade, sempre respeitando o direito de expressão dos que contra essa maioria se opõe (...) [sendo] inadmissível a suplantação dos princípios da liberdade, dentre eles incluídos o de expressão, de pensamento e de crença, todos garantidos pela Constituição de 1988 (Anajure, p. 25).

É defendido não ser razoável a criminalização de um pensamento religioso – ainda que este seja contrário a determinado comportamento social – por atentar contra a liberdade religiosa protegida pelo sistema constitucional brasileiro. A ideia inicial, portanto, é de que não seria possível que o Estado impedisse as igrejas de afirmarem que, por exemplo, a união entre dois homens não possui a benção do deus cristão. Para a associação, seria desproporcional, abusivo e inconstitucional admitir que, se um padre, pastor ou qualquer líder religioso, nos seus sermões, sendo fiel ao texto que eles têm como regra de fé e prática – a Bíblia, por exemplo –, assente que as práticas homossexuais são “pecados”, estejam assim sendo homofóbicos (Anajure, p.26).

Além disso, a Anajure é enfática ao afirmar que não seria possível a criação de tipos penais pelo Poder Judiciário, em uma matéria em que não há consenso social, nem no Poder Legislativo e nem no meio jurídico como um todo. Destacam que a controvérsia em torno do PL 122/2006 (Projeto de Lei que tinha objetivo de criminalizar a homofobia) envolvia justamente a comunidade cristã, mais especificamente católicos e evangélicos, pois o Projeto de Lei buscava tipificar a

conduta de impedimento ou restrição de manifestação de afetividade em locais públicos ou privados em virtude de orientação sexual e identidade de gênero – o que, para a associação, se caracterizaria como uma afronta à liberdade de culto caso tal manifestação afetiva ou de expressão de gênero ocorresse em um momento de liturgia.

Em alguns momentos a Associação colocou que o problema residia na inexistência da determinação da abrangência da criminalização, pois não seria possível “colocar no mesmo bolo jurídico [sic] um *skinhead* que assassina um homossexual em boate a um clérigo que em seu ritual religioso, cita um livro sagrado milenar que condena a prática de atos libidinosos entre dois homens.” (Anajure, p. 26). Não fica evidente em quais situações a Associação entenderia por razoável a intervenção do Estado para coibir a violência contra as pessoas LGBTQIA+ dentro das Igrejas e dos cultos.

Da leitura da peça, o ponto levantado reveste a argumentação de certo tom de proporcionalidade. No entanto, ressei de forma contundente que a Anajure compreende que a criminalização da homotransfobia acarretaria na criminalização ideológica de “certas ideias”, “tendências” ou “comportamentos”. Abandona-se a proteção ao grupo religioso e passa-se a uma defesa da liberdade de expressão, inclusive, nas hipóteses em que veicule discurso de ódio. A liberdade de expressão e religiosa são reivindicadas, dissociadas do entendimento que tem sido dado pela doutrina e pela jurisprudência constitucional nacional e em dessincronia com qualquer mandado de igualdade.

Para a teoria dos direitos fundamentais majoritariamente aplicada na atualidade brasileira, não há liberdades absolutas. As liberdades são direitos fundamentais que compõem, com outros direitos, um sistema, havendo influências recíprocas. As liberdades convivem, na Constituição, de forma conflitual.

Direitos fundamentais declarados sob a forma de princípios são aplicados proporcionalmente, frente a outros direitos. Em momentos de aplicação da Constituição, não são incomuns as tensões entre direitos constitucionalmente consagrados. Podemos destacar a relatividade ou limitabilidade como uma das mais importantes características dos direitos fundamentais (Santos, 2021, p. 47).

A liberdade de expressão, enquanto uma liberdade pública, está constantemente em situação de conflito com outros direitos (privacidade, intimidade, honra, imagem etc.), não sendo possível defender uma garantia irrestrita a esta dentro do ordenamento jurídico brasileiro. É constitucionalmente prevista como direito fundamental (art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988). Sua tutela consiste na consagração da plena autonomia para o seu exercício, vedando apenas o anonimato como forma de evitar a verbalização do discurso sem a devida responsabilidade).

Assim como os demais direitos, o direito de liberdade (de expressão, de opinião, artística, profissional, religiosa) não é de fruição ilimitada. Está referida no sistema constitucional pelo princípio da legalidade. Assim, consoante o artigo 5º, II da CF/88, a possibilidade de escolha estará sempre limitada pela integralidade do ordenamento jurídico: a) em normas constitucionais, quando terá que conviver com outros valores também prestigiados pela constituição, como a dignidade humana, direitos de personalidade etc. b) pelas normas infraconstitucionais que tipificam condutas ilícitas, determinadas pelo Código Penal e outros dispositivos, como a Lei n. 7.716/89, que aponta os crimes de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, etc. (Freitas; Castro, 2013, p. 349).

A doutrina e jurisprudência, em especial o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 536) – desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento salvaguardar a dignidade da pessoa humana (limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais (Marmelstein, 2008, p. 133) observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito.

Portanto, é possível concluir que a livre expressão não é absoluta, nem é um direito fundamental de hierarquia maior, aos moldes da tutela estadunidense. A liberdade de expressão terá que ser compatibilizada com outros direitos

fundamentais, em respeito ao sistema constitucional em vigor. Para tanto, poderá ser utilizada, em casos de violação de direitos, uma solução promovida pelo princípio da proporcionalidade ou da cedência recíproca entre valores constitucionais, ou ainda outros recursos disponibilizados pela hermenêutica (*ibidem*, 2013, p. 349).

Além disso, Gustavo Ferreira Santos afirma que para promover o pluralismo, é importante que exista uma atuação [do Estado] para restringir/reprimir o discurso de ódio, uma vez que o discurso que fomenta o ódio é perigoso para a democracia (p. 52, 2021).

Quanto ao direito à liberdade religiosa, o constituinte brasileiro estabeleceu, no art. 5º, inc. IV, a liberdade de consciência e de crença, “sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”, de modo que ninguém poderá ser “privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e se recusar a cumprir prestação alternativa fixada em lei” (art. 5º, inc. VIII). Devido ao direito de crença, a Constituição também garantiu a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CF). Assim, nos quartéis ou nos presídios é assegurada assistência religiosa a todos aqueles que queiram manifestar sua religiosidade, podendo professar os vários credos existentes (Agra, 2018, p. 230).

Além da liberdade de exercício religioso, de crença e culto, o direito à liberdade religiosa também envolve o princípio da separação entre Estado e Igreja (Marmelstein, 2008, p. 109), em que se defende que o Estado não poderá adotar religião oficial; que o Estado não poderá utilizar símbolos religiosos em documentos oficiais e que o Estado não pode programar a educação e a cultura seguindo diretrizes religiosas.

Apesar do princípio da separação entre Estado e Igreja, no cenário brasileiro adotam-se práticas que ferem de morte o princípio da laicidade estatal nos três poderes da República. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, em julgamento realizado em 2007 dos pedidos de providência 1344, 1345, 1346 e 1362,

decidiu que a colocação de símbolos religiosos em fóruns e tribunais não violaria a cláusula constitucional de separação entre Estado-Igreja. Um outro exemplo mais recente, é a posição adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 4439 que, por maioria dos votos (6 x 5), decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões sem que se configura violação ao princípio da laicidade estatal.

Sem negar a importância do deslocamento da Igreja do Estado, também é necessário analisar como a materialidade do direito guarda conteúdos morais e religiosos e, ao mesmo tempo, os processa e instrumentaliza como parte de um direito secular (Vaggione, 2020, p, 46). Todavia, independente do longo caminho a ser trilhado para a concretização da separação entre Igreja e Estado no Brasil na prática, é certo que a doutrina constitucional contemporânea entende que, assim como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa encontra limites em outros direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, o que implica, em caso de conflito, cuidadosa ponderação e atenção, entre outros aspectos, aos critérios da proporcionalidade (Sarlet, 2018, p. 548).

Sendo assim, o direito à liberdade (de expressão, pensamento, religiosa, artística etc.) que no Brasil, pelo menos desde a Constituição de 1988 esteve relacionado a uma garantia do cidadão contra imperativos estatais e associado à salvaguarda da dignidade da pessoa humana, passa a ser mobilizado pela Anajure (e pelas demais organizações) em sentido absoluto, como direito mais importante dentro do ordenamento jurídico, ainda que em conflitos com outros direitos fundamentais.

Qualquer intervenção do Estado para contemporizar a colidência entre direitos fundamentais passa a ser compreendida como autoritarismo, promovendo-se um sobrepujamento da estratégia da expansão da esfera de liberdade protegida em detrimento do direito da antidiscriminação (Rios; Mello, 2023, p. 188). A liberdade de expressão e religiosa passam a ser, dessa forma, o meio pelo qual a Anajure e os outros atores envolvidos no caso incorporam bandeiras políticas da extrema direita ao léxico dos direitos fundamentais.

O jogo argumentativo que exsurge da análise do caso demonstra que tal interpretação dos direitos fundamentais carece (ou deixa de lado) o papel positivo desempenhado pelo Estado para grupos que, sem a garantia destes, não conseguiriam se expressar no espaço público porque há um “efeito silenciador” promovido pelo discurso dos grupos dominantes (Rothernburg; Stroppa, 2015, p. 458). De outro modo, colocam que, na verdade, o efeito silenciador passa a ser operado contra os cristãos, numa verdadeira perseguição ideológica.

Facilmente se vê aqui uma falsa contraposição de direitos: em primeiro lugar, é garantido a religiosos que defendam suas crenças, desde que o façam no nível do discurso. Assim, caso um líder religioso diga publicamente que ser gay é pecado, ele estará agindo dentro dos limites do que é permitido à liberdade religiosa – a mesma que permite que padres, por exemplo, não queiram casar pessoas divorciadas. No entanto, se o discurso vai além, para dizer que gays são pedófilos ou promíscuos, aidéticos, etc. (BAHIA, 2012, p. 1-18), então já não se está mais no terreno da liberdade de expressão, mas no do discurso de ódio. A pretensão de abarcar como direito algo que nada tem a ver com a religião, mas que, ao contrário, reforça estereótipos de discriminação e segregação – e violência – contra LGBTI não está protegida pelo Direito, configurando-se, ao contrário, em abuso de direito (Bahia, 2017, p. 491-492).

Da análise de argumentos levantados pela Anajure e pela Associação Eduardo Banks já é possível fazer algumas aproximações das ferramentas desenvolvidas por Brown (2019). A autora constata, ao estudar os casos já apresentados julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que existe um esforço em substituir um ideal de sociedade governada democraticamente por uma sociedade reorganizada pelos mercados e pela moralidade tradicional. Tal substituição se dá por meio da designação de tudo como “expressão”; da designação de corporações como entidades que “se expressam” e da designação de práticas e leis específicas como “controversas”. Brown (2019) denominou esses contornos como uma constelação argumentativa de natureza neoliberal, justamente por esse reposicionamento da moral tradicional no lugar da lógica da justiça social – a liberdade de expressão e religiosa passam a ser o elementos-chave para mobilização da nova configuração jurisprudencial.

Dos argumentos levantados pela Anajure, há uma evidente tentativa de realização de alguns deslocamentos de forma semelhante ao modo que ocorreu nos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos analisados por Brown (2019) ao

menos em dois sentidos: i) ressignificação da ideia de liberdade de expressão e religiosa; ii) designação da atividade Estatal na proteção de minorias como autoritária para cidadãos com “convicções profundas”.

Além disso, é interessante observar que o apontamento da Anajure e da Associação Eduardo Banks de que a criminalização seria controversa não surge apenas por supostamente ferir liberdades individuais (de expressão, religiosa, de pensamento), mas também porque vai de encontro a um tema que “não há consenso” na sociedade, ou seja, não há “consenso” da maioria da população se é devido ou não tolerar liberdades sexuais e de expressão de gênero dissidente.

Surge nessa articulação a ideia de “maioria moral” e de “nação cristã”, sintagmas bastante difundidos pela extrema direita no Brasil, mas que encontra eco na formação conservadora norte-americana desde os anos oitenta.

Lacerda (2019) aponta que nos Estados Unidos a ideia de nação cristã comunica/comunicava que os cristãos são/eram a maioria, embora fossem minoria, catalisando a sua ação política a partir da ideia de maioria moral. Apesar de ser importante pensar de onde surgem as expressões que passam a ser usadas como *slogans* políticos ao redor do mundo, a realidade brasileira e da América Latina aproxima-se, sim, de uma ideia numérica de maioria cristã, com um índice a cada dia menor de católicos e maior de evangélicos (Campos Machado, 2020, p. 84).

No contexto contemporâneo do Brasil, especialmente nos slogans do Governo Bolsonaro, a ideia de maioria moral surge de forma enfática. Christian Lynch e Paulo Henrique Cassimiro (2021) falam sobre o surgimento de um “populismo reacionário” no Brasil e no mundo, que, a partir de idealizações de Steve Bannon, enraizou-se no Brasil por meio de figuras como Olavo de Carvalho e do ex-presidente Jair Bolsonaro e sua família. Os autores caracterizam o populismo reacionário da seguinte maneira:

populismo que resiste ao avanço da igualdade social em nome de um culturalismo supostamente representativo do “povo verdadeiro”, que justificaria a manutenção de uma restauração de uma ordem caracterizada pela hierarquia no âmbito do trabalho e da vida privada. Essa ideia reacionária de “restauração da ordem” organiza o mundo entre bons nacionalistas (o “povo”) e maus cosmopolitas e progressistas (o “antipovo”), e prega uma cruzada apocalíptica para a salvação de uma “civilização judaico-cristã ocidental”. Civilização esta entendida como coletividade de famílias organizadas em nações culturalmente definidas, mais ou menos

independentes do Estado e amalgamadas pelo cristianismo (ibidem, 2021, p. 21).

A ideia de democracia como imperativo da maioria já vem sendo tensionada há alguns anos. Mas o que fica evidente é que tanto no contexto norte-americano, como aqui, essa mobilização não deixa de estar conectada com a reação de grupos neoconservadores contra os avanços das pautas de gênero em sentido amplo, e a confusão em torno da liberdade de expressão e religiosa faz parte da estratégia utilizada por esses grupos para infiltração de argumentos dispersos na política no Direito, como uma tentativa de consubstanciação da “cosmovisão cristã” no Direito.

De acordo com Brown (2019), historicamente o exercício da liberdade religiosa não foi centrado no exercício público de valores religiosos, mas autoriza e protege a relação pessoal do indivíduo com sua consciência e com seu divino, com o condicionamento que o exercício religioso não prejudique o interesse público. Uma democracia secular liberal autoriza a proteção dos valores religiosos como um direito individual. A liberdade religiosa de crer e louvar como se queira não deveria causar um ônus para terceiros (Brown, 2019, p. 176).

Além disso, é fundamental tomar nota de que quando a liberdade de expressão não é reivindicada para tratar o outro como igual portador dos mesmos direitos e dignidade (naquilo que esse outro autonomamente se define como tal) que o falante já possui, então não se trata de liberdade de expressão, mas de abuso, que pode ser configurado como discurso de ódio (Bahia; Koury Neto; Melo, 2013, p. 55-75).

Evidencia-se, portanto, a preocupação da extrema direita em disputar a gramática jurídica constitucional não só no Congresso Nacional, mas também no Poder Judiciário, ao analisarmos a atuação da Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida na ADO 26. A Frente Parlamentar, assim como a Anajure, também levantou argumentos quanto ao princípio da reserva legal e da impossibilidade do Judiciário “legislar”.

Os argumentos da petição da Frente Parlamentar se direcionam às repercussões de uma possível criminalização da homotransfobia no âmbito das liberdades individuais em sentido amplo. Asseveram que “a democracia deve ser

respeitada, assim como entendimento cristão majoritário, e ainda que fosse minoritário, de que o homossexualismo (sic) discrepa da vontade divina para a humanidade (Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida, p. 4), bem como que “havendo Deus criado homem e mulher e, desse modo, constituído a família segundo o modelo da heterossexualidade. Respeito se impõe” (*ibidem*, p. 4). Argumentam, seguindo o padrão argumentativo já levantados pela Anajure e pela Associação Eduardo Banks, que a criminalização da homotransfobia comprometeria radicalmente o regime das liberdades de pensamento, acarretando em uma “perseguição ideológica” no Brasil (*ibidem*, p. 5).

Nada impede (...) que, amparados,(...) pela liberdade fundamental de crença, possam os sacerdotes cristãos, de qualquer denominação religiosa, e bem assim todos os fiéis de qualquer seita ou Igreja, pronunciar, no pleno exercício regular de direito fundamental que, no contexto de uma sociedade democrática, nunca antes se pusera em xeque , com clareza, sua divergência em relação às práticas e opções homossexuais, entendendo as pecaminosas, por fugirem do modelo revelado por Deus, nas Sagradas Escrituras, à humanidade (*ibidem*, p. 13).

A Frente argumenta também que a democracia não poderia ser capturada pela minoria, como se tão somente lhe servisse, amputando-se-lhe o escopo e despojando de sua tutela a grande parte da população. Haveria, do mesmo modo e concomitantemente, que se permitir a circulação, na esfera pública, de velhas ideias e velhas propostas, ainda presentes, como “convicções profundas” de consciência, na visão de mundo de inúmeros cidadãos. Repete-se aqui, também, uma disputa em torno do conceito de democracia e o alinhamento desta a uma ideia de “maioria moral”, como já trabalhei acima.

O termo “convicções profundas” surge na petição da Frente Parlamentar de forma bastante semelhante como nos votos analisados por Brown (2019) na Suprema Corte norte-americana, mobilizados de modo a eximir indivíduos, empresas e o próprio Estado de cumprir mandados de igualdade e de justiça social.

Na análise da petição da Cobim, é possível observar a repetição de argumentos já utilizados pelos demais grupos, como violação ao princípio da legalidade, violação à liberdade religiosa, violação à liberdade de expressão e a imposição de um pensamento minoritário a uma “maioria moral”.

De acordo com a associação, caso o STF acolhesse o pedido inicial, “o Estado estaria incorrendo em inaceitável interferência em domínio estranho às atividades estatais, simplesmente porque o Estado não pode e não tem interesses confessionais (Cobim, p. 24), pois se postas em prática, impediriam que um seguidor de uma fé condene prática homossexual e suas variantes a expressar seus pensamentos no âmbito e no contexto de sua religião” (*ibidem*, p. 24).

Da análise das petições formuladas pela Associação Eduardo Banks, Anajure, Frente Parlamentar da Família e Apoio a Vida e da Cobim, é possível constatar dois movimentos repetitivos, que se aproximam do movimento que Brown (2019) identifica pelos peticionários e juízes na Suprema Corte dos Estados Unidos, quais sejam: o deslocamento dos direitos de liberdade religiosa e de religião do sentido que tem sido construído por constitucionalistas no país, ou seja, como direito preferencial e como prevalente a despeito de colisão com outros direitos fundamentais.

Apesar das mobilizações contrárias, em 13 de junho de 2019, o STF decidiu acolher parcialmente o pedido formulado na inicial da ADO, decidindo pela criminalização da homofobia e da transfobia, com a aplicação da Lei do Racismo (7.716/1989). Votaram a favor da equiparação da homotransfobia ao crime de racismo os relatores Celso de Mello e Edson Fachin e também os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. O então presidente do STF, Dias Toffoli, e os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski apresentaram divergências. O relator ministro Celso de Mello apresentou o seu voto destacando que:

Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

A Suprema Corte brasileira, portanto, entendeu pela existência de mora do Legislativo quanto à criminalização da homotransfobia e assentou que tais práticas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social

consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que essas condutas importam em atos de segregação que inferiorizam a população LGBTQIA+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais.

O Caso Ellwanger, utilizado como parâmetro pelos ministros, definiu os limites existentes entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no país. Refere-se o caso ao editor Siegfried Ellwanger, que escreveu e publicou livros pregando e justificando o ódio aos judeus. Ele acusou os judeus de serem responsáveis pelas mais variadas mazelas e problemas mundiais, inclusive a eclosão da Segunda Guerra Mundial. Incitou em seus livros a aversão ao povo judeu, para além de pregar a sua segregação. Nesse caso, o STF discutiu a respeito do conceito social de racismo, bem como sobre a limitação do direito à liberdade de expressão quando repercute em discurso de ódio.

No julgamento da ADO 26/MI 4733, ao decidir sobre o conflito entre liberdade religiosa e a criminalização da homotransfobia, o Supremo fixou que:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

O STF ao decidir de tal forma recepcionou a ideia de liberdade religiosa sem comprometer que os excessos causados pelo discurso de ódio fossem devidamente punidos. O que ressoa é que esse tipo de conquista por parte do Movimento LGBTQIA+ junto ao Estado sempre possui esse caráter ambivalente: somente os discursos de ódio promovidos por padres/pastores/sacerdotes seriam criminalizados,

mas, ainda assim, seria possível afirmar que tais corpos não são válidos, que as sexualidades são desviantes e que ser LGBTQIA+ é pecado. Resta o questionamento se tais constatações fossem dirigidas a outros grupos sociais, com teor racista ou capacitista, seriam entendidos como “liberdade de culto” apenas por constarem em um texto sagrado.

A digressão feita não seria para defender algum tipo de hierarquia de opressões, mas sim para apontar como a direita religiosa possui influência nas decisões do executivo, do legislativo e do judiciário de modo a promover a continuidade de doutrinas cristãs que minimizam e repugnam pessoas LGBTQIA+ (até mesmo às pessoas LGBTQIA+ que professam sua fé nesses espaços).

Apesar do acórdão proferido pela Corte, o caso ainda não transitou em julgado, tendo, inclusive, contado com a oposição de Embargos de Declaração tanto pela Advocacia-Geral da União como pela Frente Parlamentar Mista” da Família e de Apoio à Vida.

A AGU argumenta que o STF se omitiu quanto aos aspectos jurídicos decorrentes do processo de adequação típica da Lei nº 7.716/1989 (Lei de combate ao Racismo) para a repressão da homofobia e a transfobia, notadamente quando deixou de especificar causas de exclusão de ilicitude decorrentes do exercício de outras liberdades constitucionais, bem como teria deixado de se manifestar sobre a extensão da tutela em relação a outros grupos minoritários.

Para a AGU a liberdade religiosa não seria a única dimensão normativa concorrente (ou colidente) com o mandato constitucional de criminalização de condutas discriminatórias. Seria necessário compreender a realidade da tipificação da homotransfobia pela Lei de Racismo em relação a outras liberdades com assento constitucional, a exemplo da liberdade artística, científica e profissional, buscando estender o alcance destas liberdades para além da criminalização da homotransfobia. Caso a agressão homotransfobia colidisse com algum outro direito fundamental, haveria então uma situação de excludente de ilicitude.

Ao tratar especificamente da liberdade artística, a AGU faz menção ao caso *Masterpiece Cakeshop vs. Colorado Civil Rights Commission*, caso discutido e

analisado por Brown (2019) como representante da formação de uma jurisprudência neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos e já analisado neste capítulo.

A preocupação do órgão ao mencionar a decisão reside em desenvolver argumentação apta a justificar que a negativa de um artista em fornecer um serviço com caracterização LGBTQIA+ não poderia ser compreendido como crime quando fosse conflitivo com sua filosofia de vida. Nesses casos, os artistas deveriam estar salvaguardados, então, por uma excludente de ilicitude.

Ocorre que, criminalizando-se a homotransfobia ou não, já existem diplomas legais no país, a exemplo o Código de Defesa de Consumidor, que protegem o consumidor e o cidadão contra prestadores de serviço (inclusive artistas) que violem a liberdade de escolha e a igualdade na contratação (art. 6º, II). Trata-se, assim, do posicionamento da figura do “artista” para liberar empresas e seus proprietários de seu dever de cumprir com as legislações antidiscriminatórias. Brown (2019) chega a esta mesma conclusão ao analisar julgados da Suprema Corte dos EUA.

É importante lembrar que, de acordo com Brown (2019), no caso da Confeitaria Masterpiece, para compreender o porquê dos requerentes darem tanta importância para o argumento da expressão, apesar de seu alicerce vacilante, seria preciso entender a estratégia política que depende do atrelamento entre consciência e expressão de tal modo que a religião possa exercer mais poder na esfera comercial e pública.

Outro componente ao qual é dada atenção pela AGU é a liberdade de pensamento e científica. De acordo com o órgão, a proteção das pessoas LGBTQIA+ não poderia acarretar na criminalização de sujeitos que viessem a veicular – seja em meios acadêmicos, midiáticos ou profissionais – de toda e qualquer ponderação acerca dos modos de exercício da sexualidade (Advocacia-Geral da União, p. 34). Assim como deveria ser protegidos os modos de sexualidade dissidentes, também seria necessário assegurar liberdade para a consideração da moral sexual hegemônica (a heterossexualidade), sem receio de que tais manifestações sejam entendidas como discriminação.

Há um questionamento, ainda, se qualquer ato de violência moral que inferiorize pessoas em razão de sua identidade social também poderia vir a ser

qualificado como ato de racismo, apontando uma espécie de “seletividade contramajoritária” do STF. Parece aqui que o argumento da Advocacia-Geral da União busca endossar argumentos de “perseguição cristã”, “perseguição masculina” ou “perseguição homossexual”, que coaduna de forma peculiar com os argumentos dos amigos da corte e a ideia de perseguição ideológica no Brasil (nesse caso, contra os cristãos, homens, homossexuais e brancos).

O que escapa ao argumento da Advocacia Pública é que a Lei de Racismo, em seu Art. 1º, estabelece que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ou seja, a própria legislação já abarca tais “perseguições” nas hipóteses em que elas ocorram no seio social de forma concreta.

Ao analisar a atuação da AGU é possível perceber que, diferente do que já levantado pelos demais grupos, há uma mobilização do conceito de liberdade de expressão em um sentido neoliberal e neoconservador por parte de um órgão que compõe o Estado.

O Advogado-Geral da União responsável pela assinatura da peça foi José Levi Mello do Amaral Júnior. O peticionante foi o Advogado-Geral da União (AGU) do governo Bolsonaro por um ano, entre abril de 2020 a março de 2021 (Métropoles, 2022)⁴³.

Não seria possível generalizar a atuação do órgão, desconsiderando o servidor público por trás da assinatura da petição, e concluir que a atuação seria um padrão de toda a AGU, até mesmo em razão do direito à liberdade funcional. Todavia, o posicionamento da AGU, por meio desse servidor, revela as variadas formas de infiltração do discurso da extrema direita no Direito para além da via extrema do Poder Legislativo e Judiciário.

No entanto, nos próprios autos do processo da ADO nº 26 foram formuladas críticas à atuação da AGU por órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Formularam críticas à atuação da AGU: o Conselho Nacional de Justiça, através do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, assim como deputados (as)

⁴³ Disponível em: < <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/ex-agu-de-bolsonaro-conduziu-lula-e-janja-na-diplomacao-no-tse> > . Acesso em: 25 jan. 2024;

José Guimarães, André Figueiredo, Carlos Zarattini, Ênio Verri, Alessandro Molon e Wolney Queiroz Sâmia Bomfim, Perpétua Almeida e Joenia Wapichana, que elaboraram pedido de esclarecimento para que fosse convocado o Advogado Geral da União José Levi para, em Comissão Geral, prestar esclarecimentos sobre a instrumentalização política do órgão.

A Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à Vida, em sede de embargos de declaração, apresentou argumentos semelhantes aos da AGU quanto à ideia de que as liberdades de expressão e demais liberdades correlatas não teriam sido excepcionadas, assim como a liberdade religiosa, na parte dispositiva do voto de forma expressa. O foco não seria, então, apenas resguardar e proferir as disposições dos livros sagrados, mas de conceder uma liberdade geral para que qualquer pessoa pudesse se colocar contra o livre direito de expressão de gênero e da orientação sexual.

Ressai que a estratégia argumentativa dos grupos contrários ao pleito, após o acórdão, reside na ponderação do STF quanto à possibilidade de coexistência da criminalização da homotransfobia com a liberdade religiosa, com tanto que a liberdade religiosa não seja utilizada para propagação de discurso de ódio. Do mesmo modo, os embargantes apontam que os artistas, professores e profissionais que se posicionassem de forma LGBTQIA+fóbica também teriam seus discursos protegidos da criminalização, sob o manto da liberdade de expressão, em um versão distorcida desta.

Constato que há uma disputa evidentemente política a respeito da natureza dos direitos fundamentais e do papel do Estado na garantia destes e de quem tem “direitos a ter direitos”. É possível localizar o presente caso como representativo da tentativa de formação (ao menos em nível de pleito) de uma jurisprudência neoliberal no país em termos semelhantes ao que Brown (2019) propõe quando fala sobre a formação de uma jurisprudência neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos.

Diferente dos casos analisados por Brown (2019), na ADO 26 não aparece de forma contundente a confusão entre a figura da pessoa jurídica invocando liberdade de expressão, artística ou religiosa para se esquivar de estatutos que determinam o

tratamento igualitário. Por outro lado, a mobilização da liberdade de expressão e religiosa de forma absoluta, dissociada de qualquer outro direito, está presente, assim como a ideia de que o Estado ao legislar ou julgar questões a favor de grupos minoritários, ao ferir “convicções profundas”, passa a ser visto como autoritário.

Verifico também que, apesar da adoção no Brasil de uma cultura jurídica de ponderação entre os direitos fundamentais, em que se entende que nenhum direito é absoluto (pelo menos quando o STF está tratando de direitos e liberdades individuais), há um movimento maciço de tentativa de consolidação no país, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, da perspectiva que tem sido dada sobre tal direito no Direito estadunidense.

A primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos veda o Congresso de opor limites à liberdade de expressão, bem como à liberdade de imprensa. Todavia, alguns operadores jurídicos, especialmente na Suprema Corte, vêm, sistematicamente, protegendo o discurso de ódio como forma de garantir a liberdade de expressão, inclusive desprestigiando outros valores presentes no ordenamento jurídico do país.

Dois casos são bastantes significativos para ilustrar a posição da Suprema Corte nesse assunto, além dos casos analisados por Brown (2019). O primeiro é o *Brandenburg versus Ohio em 1969*, no qual um indivíduo líder da Ku Klux Klan foi condenado pela Suprema Corte de Ohio por fazer apologia ao crime, defender a violência e os métodos de terrorismo como meio de empreender reforma política e industrial. O segundo seria o *R.A.V. versus City of Saint Paul (1992)*, Minnesota. Nesse caso, alguns adolescentes foram presos por invadir o quintal de uma família negra e atear fogo a uma cruz. A Suprema Corte de Minnesota, com base em legislação estadual, que tipifica crimes motivados por preconceito, entendeu que tal ato consistia em clara demonstração de depreciação em razão de raça e proferiu a condenação. Em ambos os casos, a Suprema Corte federal do país reverteu os julgados das Cortes estaduais sob o argumento de que estes feriam a liberdade de expressão.

Sobressai da análise do caso, portanto, que os grupos que atuaram contrários à criminalização da homotransfobia no julgamento da ADO nº 26/MI nº

4.733 passam a mobilizar suas bandeiras políticas através de uma interpretação do direito à liberdade de expressão e religiosa distante da construção jurídica nacional e mais próxima da interpretação que tem sido dada a esses direitos na Suprema Corte dos Estados Unidos, inclusive com menção expressa aos julgados norte-americanos.

Sendo assim, ainda que se tratem de ordenamentos jurídicos distintos, há uma influência da jurisprudência norte-americana no Brasil, ao menos no que diz respeito às táticas utilizadas pela extrema direita para a conversão de argumentos políticos em argumentos jurídicos.

Assim como nos Estados Unidos, no Brasil, a extrema direita busca instrumentalizar valores desconectados de seus fundamentos constitucionais e transformá-los em cassetetes políticos. Além disso, a religião passa a ser taticizada junto com o destronamento da verdade na vida pública. Essa estratégia busca estabelecer um local específico para o Poder Judiciário nas guerras culturais em um mundo em que a cristandade, a propriedade e a riqueza são fortalecidas como liberdades contra a democracia social e política (Brown, 2019, p. 195).

4.4 Os caminhos de elaboração de uma doutrina jurídica de extrema direita no Brasil

Do estudo pormenorizado do processamento da ADO nº 26 no STF, a partir das ferramentas desenvolvidas por Brown (2019), chego à conclusão de que, diferente dos Estados Unidos, não há no Brasil uma incorporação completa pelo Supremo Tribunal Federal dos argumentos mobilizados pela extrema direita, portanto, não é possível defender a formação de uma jurisprudência neoliberal no país exatamente nos termos defendidos por Brown (2019), tomando como ponto de partida o caso analisado. Certamente, uma pesquisa mais ampla precisa ser desenvolvida para mapear de modo mais concreto o desdobramento dessa tentativa.

Mas, é possível afirmar que, seja pela composição das cortes, seja por motivos de formação histórica jurídica de cada país, é certo que o Supremo Tribunal ainda tem resistido às provocações da extrema direita do Brasil contemporâneo, ao

menos no que diz respeito às questões jurídicas envolvendo o direito das pessoas LGBTQIA+. Apesar disso, a pesquisa empreendida demonstrou que a tarefa de analisar os movimentos de conversão de argumentos políticos em argumentos jurídicos elaborada pela extrema direita não se encerra na análise do comportamento do Supremo Tribunal Federal.

Da análise do caso, é possível verificar que todos os atores que se manifestaram de forma contrária à criminalização da homotransfobia (Associação Eduardo Banks, Anajure, Cobim, Frente Parlamentar e até mesma a AGU) mobilizaram argumentos semelhantes aos quais Brown (2019) identifica nas decisões da Suprema Corte estadunidense, quais sejam a: i) ressignificação da ideia de liberdade de expressão e religiosa; ii) designação da atividade estatal na proteção de minorias como autoritária para cidadãos com “convicções profundas”. No caso do Brasil, surge um terceiro elemento de forma bastante enfática que é a defesa da ideia de que “democracia cristã” e “maioria moral” estariam ameaçadas.

Vaggione (2020) já havia identificado a juridificação reativa como uma estratégia da extrema direita na América Latina contra a conquista de direitos pela população LGBTQIA+ e mulheres. Ou seja, de forma coordenada, grupos e entidades religiosas passaram a defender suas posições contrárias aos avanços na pauta “moral”, privilegiando visões herméticas sobre conceitos como família, sexualidade e religiosidade.

Ao analisar a atuação dos grupos de extrema direita que trabalham a partir da chave da juridificação reativa, Estefânia Barboza e Gustavo Buss (2022) identificam que, especialmente a Anajure, vem tentando se afastar de uma retórica dicotômica e passa a adentrar nos limites jurídicos dentro dos quais o direito opera, especialmente na sua atuação no processamento da ADO nº 26. Abandona-se em certa medida a lógica dos cidadãos de bem contra os “pederastas” e passa-se a incorporar de forma mais estratégica essas bandeiras políticas em argumentos jurídicos.

Esse processo se mantém diante de uma organização de disputa do Poder Judiciário por meio do instituto do *amicus curiae*, como se deu no caso analisado em que as organizações elaboram seus argumentos a partir de uma lente neoliberal

(Brown, 2019) de interpretação a respeito de direitos fundamentais como liberdade de expressão e religiosa. No entanto, para além da disputa pela jurisprudência em si, é possível perceber o movimento maciço que tem sido realizado para a construção de uma doutrina jurídica de extrema direita no Brasil.

Poderia nomear esse processo de outro modo, como a formação de uma doutrina jurídica neoliberal, pensando no conceito que Wendy Brown (2019) atribui ao neoliberalismo, ou seja, uma racionalidade ontologicamente relacionada ao neoconservadorismo. No entanto, para deixar mais claro o debate no cenário jurídico brasileiro, prefiro nomear tal movimento como a formação de uma doutrina jurídica de extrema direita.

A doutrina se refere ao conjunto de estudos e reflexões sistemáticas realizadas por juristas e especialistas sobre o Direito. Apesar de não ser considerada, em geral, como fonte formal do Direito, ou seja, não cria normas jurídicas por si só, a doutrina exerce um papel fundamental na compreensão, aplicação e desenvolvimento do sistema jurídico.

Ferraz Jr. (2018) aponta que a doutrina pode ser responsável pelo aparecimento de *standards* jurídicos, fórmulas interpretativas gerais que resultam de valorações capazes de conferir certa uniformidade a conceitos vagos e ambíguos. Todavia, os *standards* não são normas, são fórmulas valorativas que uniformizam a interpretação dos mencionados conceitos, mas sem a força de fonte do direito (*ibidem*, 2018, p. 257).

Para Reale (p.133), a doutrina banha as matrizes do Direito, indagando do papel histórico e da função atual de cada uma delas, das relações de dependência existentes entre as diversas fontes do direito, em cada País e em cada ciclo histórico, e, indo além, esclarece-nos sobre o significado das normas ou modelos que das fontes derivam. A doutrina, por conseguinte, não é fonte do Direito, mas nem por isso deixa de ser uma das molas propulsoras, e a mais racional das forças diretoras, do ordenamento jurídico.

Não me interessa tanto aqui a disputa acerca da condição de fonte do direito ou não da doutrina. Mais interessante seria pensar sobre como a doutrina está relacionada com o ensino jurídico e é responsável pela construção de conceitos e

argumentos que, adiante, serão replicados por toda sorte de juristas exercendo papéis no Estado.

Ao discutir sobre a construção do Direito e a sua relação com a história, Mariana Fischer aponta que o direito é praticado sem que se pergunte pela sua procedência. Institutos, brocados, lugares comuns consagrados pela doutrina têm uma história, mas esta não é levada suficientemente a sério pelo pensamento jurídico. Ao recusar a pergunta pelas origens históricas das palavras, a técnica ensina, subliminarmente, a funcionalidade de apenas dispor delas (2009, p. 203).

Para defender o embrião de uma doutrina jurídica de extrema direita no Brasil, é preciso estar atento que o Direito sempre é praticado a partir de algum lugar, sempre envolto nas dinâmicas de poder pelas quais é influenciado em cada momento histórico. No tempo presente, portanto, a extrema direita brasileira desempenha um papel central para transformar concepções a respeito de direitos e liberdade fundamentais, tais quais liberdade de expressão e liberdade religiosa.

No entanto, é importante destacar que não se trata de um movimento isolado. Há uma influência do pensamento jurídico norte-americano na forma como a extrema direita tem organizado sua disputa da gramática de direitos fundamentais no Brasil. Em 2013 a Anajure e a *Alliance Defending Freedom – ADF* fecharam parceria para que estudantes evangélicos brasileiros que cursam Direito realizassem um estágio intensivo nos EUA. O Programa, conhecido como *Blackstone Legal Fellowship*, visa a capacitação desses futuros juristas a fim de que estejam capacitados a atuar de modo mais eficiente em assuntos relativos ao que denominam de “liberdades civis fundamentais”, em especial, na defesa da liberdade religiosa e de expressão.

O Blackstone Legal Fellowship tem a duração de nove semanas e em seu programa de imersão aborda princípios e análises altamente especializadas sobre o Direito e seus fundamentos, com ênfase no jusnaturalismo; exercícios práticos sobre a aplicação no mundo real por meio de mudanças no sistema jurídico; defesa da liberdade religiosa, santidade de vida e de princípios Cristãos como casamento e família. Questões como jurisprudência da Suprema Corte, Direito Natural, Controle de Constitucionalidade, História do Direito, Teologia, Cosmovisão cristã, e engajamento estratégico cultural serão abordados durante o treinamento (Anajure, 2013)

A ADF, não por acaso, é a mesma organização responsável por promover a defesa do confeitiro Jack Phillips, que se negou a confeccionar um bolo de casamento para dois homens gays no caso *Confeitaria Masterpiece vs. Colorado Civil Rights*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e analisado por Wendy Brown (2019).

Passa-se a um movimento de disputa dos direitos fundamentais para além do campo do litígio estratégico nos tribunais superiores. O ambiente acadêmico passa a ser também um centro de embate para a construção sobre novos sentidos para os direitos fundamentais através da formação de acadêmicos, advogados e operadores do direito com atuação confessional.

Vaggione (2020, p. 67), ao observar tal movimento na América Latina, aponta que as faculdades de direito, particularmente aquelas que fazem parte de universidades católicas, são um dos principais espaços de instrumentalização de uma compreensão de direitos antagônicas aos direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo. No Brasil, pode-se dizer que docentes vinculados à Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo têm comandado esse pioneirismo, inclusive tendo uma afinidade relevante com o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. O ex-reitor da Universidade Mackenzie, Benedito Guimarães Aguiar Neto, foi indicado pelo governo Bolsonaro à presidência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes⁴⁴.

Além disso, no ano de 2018, foi fundado na Universidade Mackenzie o Instituto Brasileiro de Direito e Religião, entidade que congrega juristas, filósofos, cientistas sociais e econômicos e teólogos em um *think tank* que nasce da tradição cristã de várias escolas de pensamento teológico que têm agendas comuns em pautas morais e também em influência da cultura⁴⁵.

A Anajure, com o objetivo de promover uma cosmovisão cristã no campo jurídico, inclusive com a criação da “Academia Anajure”, ganhou importantes

⁴⁴ Não pretendo aqui dizer que a Universidade Presbiteriana Mackenzie e todos os seus integrantes estão associados à formação de uma doutrina de ultradireita no país, mas sim apontar que a instituição tem servido para o encontro de pensadores que defendem tal empreendimento.

⁴⁵ Disponível em: <

<https://www.mackenzie.br/en/noticias/artigo/n/a/i/inauguracao-do-instituto-brasileiro-de-direito-e-religiao> >. Acesso em: 25 jan. 2024.

patrocinadores para suas cruzadas, entre eles a Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil de Fato, 2022). O ex-presidente da Anajure, o advogado Uziel Santana, integrou os quadros da Universidade Mackenzie como professor convidado ao lado de juristas ligados ao Opus Dei⁴⁶ como os advogados Ives Gandra Martins e Thiago Rafael Vieira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião.

O advogado Ives Gandra Martins é um dos grandes pensadores conservadores no Brasil hoje que tem articulado a disputa em torno dos direitos fundamentais a partir de uma interpretação ultradireitista. Ficou conhecido como doutrinador acadêmico do bolsonarismo no Brasil e pela tese de que as Forças Armadas poderiam agir como um Poder Moderador da República⁴⁷. Além de professor e advogado, Ives Gandra é Conselheiro do Instituto Ives Gandra de Direito, Filosofia e Economia. No Instituto, são fornecidos diversos cursos e seminários visando a formação de juristas.

Entre as atividades desempenhadas pelo Institutos, tem-se a formação de grupos de estudo com temas como Sociologia da Família e Liberalismo Econômico. Além do fornecimento de cursos livres, sendo um deles Elementos do Pensamento Conservador. De acordo com a ementa do curso:

Poucas coisas são tão mal compreendidas quanto o pensamento conservador. Este curso tem como objetivo traçar os elementos fundamentais dessa tradição. E sendo o conservadorismo sempre local, também é preciso refletir sobre a disposição ou temperamento conservador no Brasil, isto é, refletir sobre o que há de sagrado entre nós e que precisa ser conservado. Com base em autores como Burke, Chesterton, Oakeshott, Kirk e Scruton, o curso percorrerá tanto o conservadorismo político (com a ideia de prudência, imperfeição e compromisso) como o conservadorismo moral e social (em atenção ao modo de vida das pessoas comuns)(Instituto Ives Gandra).

Diante do exposto, fica nítido que a extrema direita não tem se utilizado apenas do litígio estratégico como uma forma de converter argumentos dispersos na política em argumentos jurídicos. É possível inferir que tais grupos tentam se

⁴⁶ A Opus Dei é uma vertente ultraconservadora do catolicismo, alvo de diversas críticas. Inclusive, a organização foi alvo de denúncias por parte de 43 mulheres da Argentina, Paraguai e Bolívia que, em setembro de 2021, denunciaram a organização católica ultraconservadora Opus Dei ("Obra de Deus", em latim) ao Vaticano por tráfico de pessoas, exploração e servidão. (BBC Brasil, 2022). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62401002>. Acesso em: 22 jun. 2024;

⁴⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira/>>. Acesso em: 17 abr. 2024;

apropriar e disputar conceitos historicamente atribuídos às liberdades públicas através da construção de uma doutrina jurídica de ultradireita em dissincronia ao que vem sendo defendido como uma proposta de direito antidiscriminatório (Rios; Leivas; Schäfer, 2017; Moreira, 2020; Galindo, 2014) pautado sob o prisma da diferença.

O levantamento realizado até o momento ainda apresenta uma amostragem ínfima da extensão, diversidade e particularidades desse movimento de formação da doutrina jurídica de ultradireita no país. A constatação que chego nessa pesquisa será desenvolvido em pesquisas futuras, entretanto, é possível observar o gérmen de um movimento intelectual no campo jurídico com o objetivo de promover uma nova teoria sobre o fundamento dos direitos fundamentais, especialmente em torno das liberdades públicas.

5 CONCLUSÃO

O avanço da extrema direita na atualidade se estabelece a partir de uma aliança entre as razões neoliberal e neoconservadora tanto na periferia, quanto no centro do capitalismo, isso fica evidente quando penso sobre o entrelaçamento das racionalidades no Brasil no segundo capítulo. O presente trabalho teve como objetivo principal analisar as implicações dessa aliança no Direito, ou no que restou dele, a partir do seguinte questionamento: como a extrema direita brasileira tem operado a conversão de argumentos que estão dispersos na política em argumentos jurídicos? Para responder o questionamento, à luz do marco teórico da cientista política Wendy Brown (2019), realizei um estudo de caso do julgamento da criminalização da homotransfobia (ADO n. 26/ ADI 4733) no Supremo Tribunal Federal.

A escolha do caso em específico, além da objetiva necessidade de realização de um recorte metodológico, foi justificada nos seguintes motivos: i) a importância de investigar as disputas morais ao gênero como uma dimensão do processo de desdemocratização no Brasil; ii) devido ao caso ser representativo da utilização de argumentos essencialmente jurídicos pela extrema direita para disputar uma interpretação do Direito mais próxima à cosmovisão cristã; iii) em razão da mobilização de uma constelação argumentativa neoliberal no Brasil semelhante a que foi constatada por Wendy Brown (2019) ao analisar julgados de grande repercussão da Suprema Corte dos Estados Unidos.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, apresento o neoliberalismo, a partir de uma leitura foucaultiana, como um fenômeno que se estende para além da esfera estrita da economia; exportando para diversos âmbitos da vida a lógica própria dos mercados. No neoliberalismo os cidadãos deixam de ser elementos constituintes de cidadania, ao passo que, enquanto capital humano, passam a contribuir ou desfavorecer o crescimento econômico. A governança de acordo com a régua do mercado substitui critérios como justiça, dignidade, diversidade etc. por preocupações prioritárias com crescimento econômico, concorrência e avaliação de crédito.

Para Brown (2019) é impossível dissociar a crise da democracia vivenciada na atualidade da crise do neoliberalismo enquanto arte de governar. No entanto, para a autora, a crise da democracia liberal está relacionada também a um avanço do conservadorismo social (ou da moralidade tradicional) que prega o retorno de uma civilização ocidental mítica em que prevaleciam relações heterossexuais, o poderio dos homens sobre as mulheres e o domínio do homem sobre a natureza. Ao mesmo tempo, a extrema direita hoje tem de um lado apoiado a privatização de empresas públicas, ao mesmo tempo em que prega uma necessária diminuição da provisão social pelo Estado e o fim da doutrinação “comunista” nas escolas. A autora tem trabalhado neoconservadorismo e neoliberalismo não como processos distintos, mas sim como racionalidades que, juntas, têm promovido desregulação estatal e promovido uma (re)cristianização da esfera pública.

Tentando dar conta dessa aliança entre neoliberais e neoconservadores, no segundo capítulo, apresento reflexões sobre a sobreposição das racionalidades neoliberal e neoconservadora, principalmente no Brasil, para, ao fim, apresentar o que propõe Brown (2019) a respeito do entrecruzamento destas.

Observo que apesar do crescimento econômico e das significativas mudanças sociais vivenciadas no Brasil, especialmente no período neodesenvolvimentista, desde a Constituição de 1988, o neoliberalismo tem sido favorecido no espaço político brasileiro, implicando um obstáculo à efetivação dos direitos sociais no país. No entanto, desde 2016, a literatura tem apontado para um recrudescimento da racionalidade neoliberal (privatizações, reforma trabalhista, desonerações etc.) nos Governos Michel Temer e Bolsonaro.

Além disso, foi possível constatar que há na extrema direita brasileira um movimento político essencialmente neoconservador, semelhante ao que foi promovido nos Estados Unidos nas décadas de oitenta e noventa. Ou seja, um movimento reativo a uma temporalidade marcada pelos avanços dos movimentos feministas e LGBTQIA+ em coalizões políticas de grupos cristãos com setores não religiosos da direita. O imbricamento do neoconservadorismo com a racionalidade neoliberal no país ocorre a partir da defesa da “família”, de privatizações, de cortes no gasto público e do recrudescimento nas políticas de segurança pública e no

combate às drogas. Dessa forma, a definição do neoliberalismo como ética econômica cada vez mais disseminada no meio evangélico é imprescindível para compreender a intensa relação existente entre neoliberalismo e neoconservadorismo no Brasil.

O capítulo deixa algumas lacunas, haja vista a necessidade de um aprofundamento da reflexão a respeito da influência do cristianismo na América Latina desde a colonização e suas ulteriores transformações. No entanto, é certo que o cristianismo tem sido mobilizado de forma bastante estratégica pela extrema direita no Brasil. Essa constatação é útil e ao mesmo tempo abre espaço para novas indagações que poderão ser amadurecidas para um outro momento da pesquisa.

No terceiro capítulo, apresento as ferramentas desenvolvidas por Wendy Brown (2019), em seu livro “Nas Ruínas do Neoliberalismo” para analisar a formação de uma constelação argumentativa neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos. Em seguida, utilizo as ferramentas de análise desenvolvidas por Brown para realizar o estudo de caso do julgamento da ADO nº 26/MI nº 4733 no STF, sobretudo analisando os argumentos de grupos de extrema direita que atuaram como *amici curiae* no caso.

Os amigos da corte que se colocam contrários à criminalização foram: a Associação Eduardo Banks, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure), a Frente Parlamentar “mista” da Família e Apoio à Vida e a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (Cobim). Observei que todos esses grupos delimitam seus respectivos escopos de atuação em defesa de “valores cristãos” e/ou “familiares”.

O que ressaí da análise do caso, ainda em julgamento, é que há uma disputa evidentemente político-jurídica a respeito da natureza dos direitos fundamentais e do papel do Estado na garantia destes e de quem tem “direitos a ter direitos”. É possível localizar o presente caso como representativo da tentativa de formação (ao menos em nível de pleito) de uma jurisprudência neoliberal no país em termos semelhantes ao que Brown (2019) propõe quando fala sobre a formação de uma jurisprudência neoliberal na Suprema Corte dos Estados Unidos.

Diferente dos casos analisados por Brown (2019), no julgamento da ADO 26/MI 4733, não aparece de forma contundente a confusão entre a figura da pessoa jurídica invocando liberdade de expressão, artística ou religiosa para se esquivar de estatutos que determinam o tratamento igualitário. Por outro lado, a mobilização da liberdade de expressão e religiosa de forma absoluta, dissociada de qualquer outro direito, está presente, assim como a ideia de que o Estado ao legislar ou julgar questões a favor de grupos minoritários, ao ferir “convicções profundas” de uma maioria cristã, estaria sendo autoritário.

Verifico, ainda, que apesar da adoção no Brasil de uma cultura jurídica de ponderação entre os direitos fundamentais, em que se entende que nenhum direito é absoluto, há um movimento maciço para tentar emplacar no país uma perspectiva norte-americana a respeito desses, especialmente no que tange à liberdade de expressão.

Não se verificou a formação de uma jurisprudência neoliberal no STF nos termos detectados por Brown (2019) na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Há uma espécie de resistência da Corte a esses avanços autoritários, sobretudo, nos casos envolvendo direitos e liberdades individuais. No entanto, foi possível verificar a existência de um movimento relevante de construção de uma doutrina jurídica de extrema direita operada por grupos, organizações e associações com o objetivo de promover uma visão particular a respeito do direito à liberdade associado a uma cosmovisão cristã.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Ronaldo. . **“Deus acima de todos”**. In: Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 35-51

AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica nos dois anos de governo Bolsonaro**. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 13-20

BAHIA Alexandre. **Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 481-506. Disponível em:
https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/9307/1/ARTIGO_SobreIncapacidadeDireito.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024

BAHIA, Alexandre; SILVA, Diogo. **A ADPF 701 como um caso emblemático de jurisprudência neoliberal**. Empório do direito, 07 abr. 2021. Disponível em:
<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-adpf-701-como-um-caso-emblematico-de-jurisprudencia-neoliberal>. Acesso em 11 dez. 2023.

BAHIA, Alexandre; KOURY, Mussi Neto; MELO, Mariana. **A revogabilidade política das decisões do STF: a vulnerabilização na tutela de direitos fundamentais e o especial prejuízo aos grupos LGBT**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 199, p. 55-75, jul./set. 2013. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172725?mode=full>. Acesso em: 10 jun. 2024

BARBOSA, Paolla. **DEUS, FAMÍLIA E LIBERDADE SOBRE AS RUÍNAS DO NEOLIBERALISMO: uma análise da nova constelação discursiva antidemocrática a partir dos projetos de lei "Escola Sem Partido" e seus principais atores**. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, 2021

BARBOZA, Estefânia; BUSS, Gustavo. **A estratégia do neoconservadorismo revelada em suas intervenções como amici curiae no STF: da autoridade moral religiosa à luta contra a “doutrinação” LGBTQIA+**. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 2, p. 11224-1261.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22

BAUMGARTEN, Mônica de Bolle. **Em nome do quê? A política econômica no governo Bolsonaro**. Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. 1a ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019. p. 83-97.

BERRINGER, Tatiana. **A burguesia brasileira e a política externa nos governos FHC e Lula**. Curitiba: Appris, 2015

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. Boitempo Editorial, 2020.

BORILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental 701**. Extrapolação de poderes incompatível com a ordem constitucional. Relator: Min. Nunes Marques, 03 de abril de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nunes-marques_cassa-veto-autoridades.pdf. Acesso em: 01 ag. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 88.8815/RS**. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 13 de setembro de 2018. Disponível em :<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em 31 de jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator Min. Celso de Mello. J. 13/06/2019. Disponível em:https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADO%2026%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true, acesso em 15 de fev. de 2023.

BROWN, Wendy. **Hoje em dia, somos todos democratas**. Tradução: Guaracy Bolívar Araújo Mendes Júnior. Sapere aude –Belo Horizonte, v. 9 –n. 17, p.291-302,Jan./Jun. 2018. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/20158/14562>. Acesso em: 31 mai. 2024

_____. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. **States of Injury: Power and Freedom in Late Modernity**. Princeton: Princeton University Press, p. 133-165, 1995.

_____. **Revaluating Critique: A Response to Kenneth Baynes**. Political Theory, v. 28, n. 4, p. 469–479, ago. 2000.

_____. **Suffering the Paradoxes of Rights**. In: BROWN, W.; HALLEY, J. E. (Eds.) Left legalism/left critique. Durham: Duke University Press, 2002.

_____. **American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization**. Political Theory, v. 34, n. 6, 2006, p. 690-714.

_____. **Walled States, Waning Sovereignty**. Princeton, zone books, 2010

_____. **Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution**. New York; Zone Books, 2015.

_____. **Neoliberalism's Frankenstein: Authoritarian Freedom in Twenty-First Century "Democracies"**. In: BROWN, Wendy; GORDON, Peter E.; PENSKY, Max (orgs). Authoritarianism: three inquiries on critical theory. Chicago and London: University of Chicago Press, 2018.

_____. **In the Ruins of Neoliberalism: The Rise of Antidemocratic Politics in the West**. Nova York: Columbia University Press, 2019.

_____. **Neoliberalism's Scorpion Tail**. In: CALLISON, William; MANFREDI, Zachary (orgs.). *Mutant Neoliberalism: Market Rule and Political Rupture*. Nova York: Fordham University Press, 2020

_____. **Nihilistic times: thinking with Max Weber**. Cambridge: Harvard University Press, 2023

CARVALHO, Salo de. **Sobre as possibilidades de uma criminologia queer**. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210>.

Acesso em: 19 dez. 2023;

_____. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008

CASTRO, Felipe. **O reforço do fundamentalismo cristão no Brasil via linguagem jurídica**. *Revista Culturas Jurídicas*, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>. Acesso em: 21 jun. 2024

CATTONI, Marcelo; SILVA, Diogo; ALVES; Adamo. **O poder judiciário e a jurisdição neoliberal: por uma crítica constitucional à liberdade contra a igualdade na ascensão antidemocrática no Brasil**. In: BUSTAMENTE, Tomas e MELLO, Patrícia. *Democracia e resiliência no Brasil: a disputa em torno da Constituição de 1988*. São Paulo: Bosh, 2022.

COOPER, Melinda. **Family values: between neoliberalism and the new social conservatism**. New York: Zone Books, 2017.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade De Brasília, 2001.

DANNER, Fernando. **O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault**. *Revista Estudos Filosóficos*, São João del-Rei-MG, nº 4, 143-157, 2010. Disponível em:
<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf>
<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf> . Acesso em: 10 ago. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016

DREYFUS, Hubert L; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DWECK, Esther. **A agenda neoliberal em marcha forçada**. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, pp. 241-254.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio. **Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação / Tercio Sampaio Ferraz Junior**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, Mariana Ribeiro Jansen. **Políticas Sociais Frente à Austeridade Econômica Brasileira**. In: DE LACERDA, Antônio Corrêa (coord.). O mito da austeridade. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, pp. 79-110

FISCHER, Mariana. **Diálogos sobre direito e diferença: o retorno a pergunta pelo sentido humano do direito que acontece na “era da técnica”**. 2009. 284 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas /FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009;

FISCHER, Mariana. **Neoliberalismo, autoritarismo e conservadorismo: uma combinação nova?**. Portal Vermelho, 08 ago. 2018c. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2018/08/08/neoliberalismo-autoritarismo-e-conservadorismo-uma-combinacao-nova/>. Acesso em: 21 jun. 2024

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 30.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 2005

_____. **Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FRASER, Nancy. **Legitimation Crisis? On the Political Contradictions of Financialized Capitalism**. *Critical History Studies*, vol. 2, n. 2, p. 157-189, 2015.

FUKUYAMA, Francis. **The End Of The History and The Last Man**. New York: The Free Press, 1992

GALINDO, Antonella. **O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença**. In: FERRAZ, Carolina Valença & LEITE, Glauber Salomão (orgs.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, p. 43-60, 2014. Paulo: Malheiros, 2012.

GEDIEL, José; MELLO, Lawrence. **Autonomia Contratual e Razão Sacrificial: Neoliberalismo e Apagamento das Fronteiras do Jurídico**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/9PJBK96cjDT7kvRTZQTcpkF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 jun. 2024.

GRETSCHISCHKIN, Felipe; SILVA, Gustavo Frota Lima. **O paradoxo como política: Uma proposta de atualização da crítica dos direitos de Wendy Brown**. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1368-1389.b

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo e novas técnicas de poder**. Lisboa: Relógio d'Água, 2015.

HAYEK, Friedrich. **Law, Legislation and Liberty: A New Statement of the Liberal Principles of Justice and Political Economy**, vol. II. London: Routledge and Kegan Paul, 1982.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2019. .

LAURENTIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. **Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V. 11 N. 4, 2020 p.2260-2301. Disponível em:
<https://www.scielo.br/ijrdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/>. Acesso em: 27 jun. 2024

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário**. São Paulo - SP: Editora Contracorrente, 2022.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **O neoconservadorismo cristão no Brasil e na Colômbia**. Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 83-134.

MARIANO, Rayani. **As disputas em torno das famílias na Câmara dos Deputados entre 2007 e 2018: familismo, conservadorismo e neoliberalismo**. Tese. Universidade de Brasília. Brasília, 2019;

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014 trinta anos depois. Curitiba: Ed. UFPR, 2018;

MATOS, Marlise; BIROLI, Flávia. **Democracia, Estado e patriarcado: disputas em torno dos direitos e das políticas de gênero**. In: HOLLANDA, Cristina Buarque de; VEIGA, Luciana Fernandes; AMARAL, Oswaldo E. do (org). A Constituição de 88: trinta anos depois. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

MISKOLCI, Richard. **O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX**. São Paulo: Annablume, 2013.

MOREIRA, Adílson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020

NOCE, Umberto; CLARK, Giovani. **A Emenda Constitucional n. 95/2016 e a Violação da Ideologia Constitucionalmente adotada**. Revista Estudos Institucionais. v. 2. p. 1216–1244. 2018. Disponível em:
<<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/194>>. Acesso em: 26 jun. 2024

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008

OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regimemilitar e as violações de direitos humanos no Brasil.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 202-225

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

RICHARDS, David. **Women, gays, and the constitution: the grounds for feminism and gay rights in culture and law.** Chicago: University of Chicago Press, 1998.

RIOS, Roger; MELLO, Lawrence. **A ofensiva neoliberal ao direito da antidiscriminação: a expansão da liberdade protegida no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte dos EUA.** Revista Direito e Práxis, 14(3), 1874–1903. 2023. Disponível em: <
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/78331>> . Acesso em: 21 jun. 2024

RIOS, Roger; LEIVAS, Paulo; Schäfer, Gilberto. **DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO E DIREITOS DE MINORIAIS: PERSPECTIVAS E MODELOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA.** Rev. direitos fundam. democ., v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36985.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024

ROCHA, Camila. **Menos Marx, Mais Mises: o liberalismo e a nova direita no Brasil.** Todavia: São Paulo, 2021

ROCHA, Camila; SOLANO, Esther. **A ascensão de Bolsonaro e as classes populares.** In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, pp. 21-34

ROTHENBURG, Walter. **Direitos fundamentais.** São Paulo: Método, 2014

SAMPAIO, Plínio. **Para além da ambiguidade: uma reflexão histórica sobre a CF/88.** In: CARDOSO JR., José Celso (Org.). A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social. IPEA, v. 1, p. 37-50, 2009.

SANTOS, Caio Santiago Fernandes. **Supremo Tribunal Federal e neoliberalismo: uma análise do período pós-88**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Fake Democracy: a internet contra a democracia constitucional**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

SCOTUS. Supreme Court of the United States. **Masterpiece Cakeshop, LTD., et al. v. Colorado Civil Rights Commission et al**. Disponível em:

<https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-111_j4el.pdf> . Acesso em: 10 ago 2021;

SCOTUS. Supreme Court of the United States. **National Institute of Family and Life Advocates v. Becerra**. Disponível em: < https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-1140_5368.pdf > Acesso em: 10 ago 2021;

SCOTUS. Supreme Court of the United States. **South Bay Pentecostal Church v. Gavin Newsom, Governor of California**. Disponível em:

https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/20a136_bq7c.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

SOUZA, Jamerson. **Edmund Burke e a gênese do conservadorismo**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 126, p. 360-377, maio/ago. 2016. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/GqXmyVz6Ws4v9dqnfdbgXNC/?format=pdf&lang=pt>>

Acesso em 16 mai. 2024

STROPPIA, Tatiana.; ROTHENBURG, Walter Claudius. (2015). **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: O CONFLITO DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS**.

Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM, 10(2), 450–468. Disponível em: <
<https://doi.org/10.5902/1981369419463> > Acessi em: 25 jan. 2024

TIMM, Luciano (org.). **Direito e economia no Brasil**. Capítulos 6 e 18. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014

VAGGIONE, Juan Marco. **A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 41-82

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Editora Renan, 2014.